



ÍNDICE

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

LEI DE N° 112 DE 19 DE JUNHO DE 1968

(REVOGADO LEI COMPLEMENTAR N°. 279, DE 11 DE JULHO DE 2012)

Higiene Pública (inclusive carga e descarga)	Art. 6	21
Higiene em Edifícios	Art 22	29
Higiene na Área Rural	Art 31	34
Higiene Sanitária	Art 35	36
Higiene em Poços e Fontes	Art 37	40
Instalação e Limpeza de Fossas	Art 43	48
Alimentação Pública	Art 49	100
Vendedores Ambulantes	Art 101	104
Higiene em Estabelecimentos Comerciais	Art 105	125
Higiene Hospitalar	Art 126	
Higiene em Estabelecimento Educacional	Art 127	129
Campos Esportivos	Art 130	
Piscinas	Art 131	133
Lixo	Art 134	136
Poluição	Art 137	141
Limpeza dos Terrenos	Art 142	153
Limpeza dos Cursos de Águas	Art 157	163

Cemitérios Particulares	Art 164	187
Bem Estar Público	Art 188	
Moralidade	Art 189	
Respeito aos Locais de Culto	Art 191	192
Sossego Público	Art 193	206
Divertimentos e Festejos Públicos	Art 207	214
Clubes Esportivos	Art 215	218
Obras nos Logradouros Públicos	Art 219	220
Invasões e Depredações	Art 221	222
Arborização Pública	Art 223	224
Tapumes e Andaimas no Passeio	Art 225	226
Mesas e Cadeiras no Passeio Público	Art 227	228
Coretos e Palanques	Art 229	
Barracas	Art 230	234
Publicidade e Propaganda	Art 235	243
Conservação dos Edifícios	Art 244	252
Utilização dos Edifícios	Art 253	258
Iluminação Passeios e Mostruários	Art 259	260
Vitrina e Mostruários	Art 261	266
Toldos	Art 267	269
Mastros e Fachadas	Art 270	
Muros e Fechos Divisórios	Art 271	279
Prevenção de Incêndios	Art 280	283
Animais	Art 284	294
Queimadas Cortes de Árvores	Art 295	300

Formigueiros	Art 301	302
Licença de Localização e Funcionamento	Art 303	306
Da Renovação da Licença	Art 307	308
Horário de Funcionamento Comerciais / Industriais	Art 311	330
Comércio Ambulante	Art 331	345
Funcionamento de Casas de Diversão Pública	Art 346	352
Cinemas, Teatros e Auditórios	Art 353	356
Dos Clubes e Estabelecimentos de Diversões	Art 362	367
Bancas de Jornais e Revistas	Art 369	371
Garagens	Art 372	381
Inflamáveis Explosivos	Art 382	405
Armazéns de Algodão	Art 406	
Transporte de Inflamáveis e Explosivos	Art 407	410
Postos de Combustíveis	Art 411	413
Pedreiras, Barreiras e Saibreiras	Art 414	424
Areia e Exploração de Olarias	Art 425	428
Segurança no Trabalho	Art 429	444
Aferição de Pesos e Medidas	Art 445	449
Fiscalização da Prefeitura	Art 450	454
Da Intimação	Art 455	
Das Vistorias	Art 456	462
Infrações e Penalidades	Art 463	468
Advertência, Suspensão e Cassação da Licença	Art 469	471
Multas	Art 472	483
Embargos	Art 484	487

Demolição	Art 488
Objetos Apreendidos	Art 489 492
Não Diretamente Puníveis	Art 493 494
Disposições Finais	Art 495 507



LEI Nº. 112, DE 19 DE JUNHO DE 1968.
ALTERADA PELAS LEIS ORDINÁRIAS Nº 2.329/1995; 3.059/2004; E PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 049/2003
(REVOGADO LEI COMPLEMENTAR Nº. 279, DE 11 DE JULHO DE 2012)

**“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:~~

TÍTULO I

Disposições Gerais

~~Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Anápolis.~~

~~Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinares da *higiene pública*, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.~~

~~Art. 3º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.~~

~~Art. 4º Toda pessoa física e jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.~~

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

~~Art. 5º Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.~~

Art. 6º Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete a Prefeitura fiscalizar:

- I.a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II.a higiene nos edifícios unihabitacionais e plurihabitacionais;
- III.a higiene nas edificações na área rural;
- IV.a higiene dos sanitários;
- V.a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- VI.a instalação e limpeza de fossas;
- VII.a higiene da alimentação pública;
- VIII.a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- IX.a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades;
- X.a higiene nos estabelecimentos educacionais;
- XI.a prevenção sanitária nos campos esportivos;
- XII.a higiene nas piscinas de natação;
- XIII.a existência do vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- XIV.a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;
- XV.a limpeza dos terrenos;
- XVI.a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- XVII.as condições higiênico-sanitárias de cemitérios particulares.

Art. 7º ~~Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.~~

§ 1º ~~A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal.~~

§ 2º ~~Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.~~

Art. 8º ~~Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.~~

~~—~~
~~Parágrafo Único — O processo da contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.~~

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

~~Art. 9º — É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.~~

~~Parágrafo Único — É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.~~

~~Art. 10 — Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido:~~

~~I. fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças.~~

~~II. lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral ou cuspir através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos para passeios e logradouros públicos;~~

~~III. despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;~~

~~IV. bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas e portas que dão para a via pública e praças;~~

~~V. lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.~~

~~VI. despejar sobre logradouros públicos as águas de lavagens ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;~~

~~VII. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;~~

~~VIII. queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;~~

~~IX. aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;~~

~~X. conduzir através do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.~~

~~Art. 11 — Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.~~

~~Parágrafo Único — Nos casos de infração às prescrições do presente artigo, os responsáveis ficam sujeitos à multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.~~

~~**Art. 12** A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.~~

~~§ 1º A varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.~~

~~§ 2º Na varredura do passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes de varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.~~

~~§ 3º É proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobo dos logradouros públicos.~~

~~**Art. 13** Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem de pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.~~

~~§ 1º Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo ser escoada até a boca de lobo mais próxima ou até desaparecerem.~~

~~§ 2º Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.~~

~~**Art. 14** Não existindo no logradouro rede de esgoto as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa aceso existente no imóvel.~~

~~Parágrafo Único — Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá autorizar que as águas, referidas no presente artigo sejam descarregadas em vias porventura existentes no logradouro.~~

~~**Art. 15** É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.~~

~~**Art. 16** Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.~~

~~Parágrafo Único — No caso de entupimento das galerias de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciara a limpeza da referida galeria correndo as despesas, acrescidas de 20% por conta do proprietário da obra.~~

~~**Art. 17** Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários a proteção da respectiva carga.~~

~~§ 1º Na carga e descarga de veículos deverão ser adotadas pelo todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.~~

~~§ 2º Imediatamente após o término da carga ou descarga o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.~~

~~Art. 18 Quando a entrada para veículos e passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação ou inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou passeio será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.~~

~~Art. 19 Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino do edifício será obrigado a mantê-la limpa, tomando as necessárias providências para que nela não se acumulem detritos ou águas.~~

~~Art. 20 Não é lícito a quem quer que seja sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.~~

~~Art. 21 É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.~~

CAPÍTULO III

Da Higiene dos Edifícios Unihabitacionais e Plurihabitacionais

~~Art. 22 As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser que por intermédio de anticâmaras com abertura para o exterior.~~

~~Art. 23 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.~~

~~Art. 24 Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento:~~

~~I.introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;~~

~~II.cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em gerais, através de janelas, portas e aberturas, para os postos de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;~~

~~III.não jogar lixo se não no coletor apropriado;~~

~~IV.estender, secar, bater, ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;~~

~~V.depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;~~

~~VI. manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie inclusive aves, exceto canoras;~~

~~VII. usar fogão a carvão ou lenha.~~

~~Parágrafo Único — Nas convenções do condomínio de edifícios de apartamentos deverão constar às prescrições de higiene discriminadas nos itens do presente artigo, além de outras consideradas necessárias.~~

~~**Art. 25** Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.~~

~~**Art. 26** É proibida a introdução direta ou indireta das águas pluviais ou resultantes de drenagem nos esgotos sanitários.~~

~~§ 1º O regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular, sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza.~~

~~§ 2º Constitui infração ao presente artigo simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento das águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.~~

~~**Art. 27** Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas, ou em outras quaisquer áreas descobertas.~~

~~§ 1º O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem nos locais referidos no presente art. deverá ser feito, preferencialmente para canaletes, sarjetas, galerias, valas, ou córregos, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.~~

~~§ 2º No caso de impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso por meio de ralos, canaletes, ou sarjetas;~~

~~§ 3º Nos quintais ou terrenos circundantes aos edifícios recobertos ou não por vegetação o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.~~

~~**Art. 28** Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:~~

~~I. existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;~~

~~II. existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;~~

~~III. possui tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;~~

~~IV. ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.~~

~~Parágrafo Único~~ No caso de reservatório inferior a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto a natureza e à proximidade de instalações de esgoto.

~~Art. 29~~ Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

~~Art. 30~~ No caso de galinheiros, estes deverão ser instalados fora das habitações, Ter o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagem.

CAPÍTULO IV

Da Higiene das Edificações na Área Rural

~~Art. 31~~ Nas edificações em geral na área rural de verão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste Município;

I. fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;

H. ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

~~Art. 32~~ Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de fixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) das habitações.

~~Art. 33~~ Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização deverão ser construídos de forma e proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

~~Art. 34~~ É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Sanitários

~~Art. 35~~ Em geral, os sanitários não deverão Ter comunicação direta com sala, refeitório, dormitório, cozinha, copa ou despensa.

~~§ 1º No caso de estabelecimentos, industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pato, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:~~

~~a) serem o mais rigorosamente possível isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;~~

~~b) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se prepare, fabriquem, manipulem, vedam ou depositem gêneros alimentícios;~~

~~c) terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas à prova de insetos;~~

~~d) terem as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas;~~

~~e) terem os vasos sanitários sifonados;~~

~~f) possuírem descarga automática.~~

~~§ 2º As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.~~

~~**Art. 36** Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalado de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.~~

~~§ 1º As caixas de madeiras, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger os vasos sanitários deverão ser, obrigatoriamente, removidos.~~

~~§ 2º Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos ou destinados à utilização coletiva deverão ser providos de tampos e assentos macios e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos sendo os assentos com base totalmente lisa e os tampos providos de molas para sua elevação automática.~~

~~§ 3º Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos sem estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.~~

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água Domiciliar

~~**Art. 37** Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito pelo meio de poços Freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.~~

~~**Art. 38** Os poços freáticos só poderão ser adotados nos seguintes casos:~~

~~I. quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço-raso;~~

~~II. quando as condições do lençol Freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos sanitários e de segurança.~~

~~III. quando as condições do lençol permitirem volumes insuficientes ao consumo previsto.~~

~~§ 1º Na localização dos poços freáticos deverão ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:~~

- ~~a) ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou terreno que circunda o edifício;~~
- ~~b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como em direção oposta;~~
- ~~c) ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeira, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes 15,00m (quinze metros), no mínimo.~~

~~§ 2º O diâmetro mínimo de poço freático deverá ser de 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros).~~

~~§ 3º A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 do consumo diário.~~

~~§ 4º O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concretos ou paredes de tijolos.~~

~~§ 5º No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassas até uma profundidade de 3,00m a partir da superfície do poço.~~

~~§ 6º Abaixo de 3,00 metros da superfície do poço os tijolos deverão ser assentados em erivo.~~

~~§ 7º A tampa do poço Freático deverá obedecer as seguintes condições:~~

- ~~a) ser a laje de concreto armado, com espessura adequada;~~
- ~~b) estender-se 0,30m no mínimo além das paredes do poço;~~
- ~~c) ter a face superior em declive de 3% a partir do centro;~~
- ~~d) ter cobertura que permita a inserção de um círculo de diâmetro mínimo igual a, 0,50m para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.~~

~~§ 8º Nos poços freáticos deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas de proteção:~~

- ~~a) circunda-los por valetas, para afastamento de enxurradas;~~
- ~~b) cerca-los, para evitar o acesso de animais.~~

Art. 39 ~~Os poços artesanais ou semi artesanais deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.~~

~~§ 1º Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.~~

~~§ 2º A perfuração de poços artesianos e semi artesianos deverá ser executada por firma especializada.~~

~~§ 3º Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, este quando for o caso, os poços artesianos e semi artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária por meio de encamisamento e vedação adequada.~~

~~**Art. 40** Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimentos, como fontes, linha de drenagem, córregos e rios com ou sem tratamento.~~

~~§ 1º Qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderão ser adotadas, se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.~~

~~§ 2º À adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo dependerá de aprovação prévia de todos seus detalhes por parte do órgão competente da Prefeitura e da autoridade sanitária competente.~~

~~§ 3º Nos casos das fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões de animais.~~

~~§ 4º As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros, deverão ser localizadas a jusante das fontes de abastecimento de água domiciliar, a uma distância nunca inferior a 15m.~~

~~**Art. 41** À adução de água para uso domestico, provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.~~

~~**Art. 42** Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.~~

CAPÍTULO VII

Da Instalação e da Limpeza de Fossas

~~**Art. 43** As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgoto sanitário.~~

~~**Art. 44** Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de instalações deste município.~~

~~§ 1º As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.~~

~~§ 2º No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifício localizado em áreas desprovidas de redes de esgotos sanitários e no projeto de instalação de~~

~~fossas sépticas, submetidas ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar forma de operar e manter a referida fossa.~~

~~§ 3º Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.~~

~~§ 4º No caso de fossas sépticas pré fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovada pelas autoridades sanitárias competentes.~~

~~§ 5º Nas fossas sépticas deverão ser registradas, visível e devidamente protegida, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.~~

~~**Art. 45** Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou de sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de edificações deste município, bem como nas edificações na área rural.~~

~~§ 1º A fossa seca ou sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta do terreno.~~

~~§ 2º Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de dez metros da referida habitação.~~

~~**Art. 46** Na instalação de fossa deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnicos e sanitários;~~

~~I. o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;~~

~~II. os solos devem ser preferentemente homogêneos, argiloso, compactos, por serem menores as probabilidades de poluição da água do subsolo;~~

~~III. a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo do solo;~~

~~IV. não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação de água de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas, ou irrigação;~~

~~V. a área que circunda a fossa, cerca de 2 mts quadrados, deve ser livre de vegetação, lixo, restos, e resíduos de qualquer natureza;~~

~~VI. deve evitar mal cheiros e aspectos desagradáveis à vista;~~

~~VII. o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;~~

~~VIII. a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.~~

~~**Art. 47** No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.~~

~~Art. 48~~ As fossas secas ou de sumidouro deverão ser limpas uma vez a cada dois anos no mínimo.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene da Alimentação Pública

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

~~Art. 49~~ Compete a Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

~~§ 1º~~ A fiscalização da Prefeitura compreende também:

a) os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b) os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham, a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição ao comércio e ao consumo, não concordando exceção de dia nem de hora;

c) os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que no turno, bem como os domicílios onde se acharem por ventura ocultos.

~~§ 2º~~ Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas à alimentação humana, excetuados os medicamentos.

~~Art. 50~~ É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar conservar, armazenar, vender expor a venda expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados ou falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as da legislação vigente.

~~§ 1º~~ Impróprio para o consumo será todo gênero alimentício:

a) danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abalorecido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;

b) que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

c) que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitos;

d) que for fraudado, adulterado ou falsificado;

e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas a saúde;

f) que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana ou por qualquer motivo.

~~§ 2º Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:~~

- ~~a) que contiver parasitas e microorganismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem;~~
- ~~b) que contiverem microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame.~~

~~§ 3º Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em má pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.~~

~~§ 4º Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:~~

- ~~a) que estiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzem seu valor nutritivo e provoquem sua deterioração;~~
- ~~b) que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente um dos elementos de sua constituição normal.~~
- ~~c) que contiver substâncias ou ingredientes nocivos a saúde e substâncias de uso proibido por este Código;~~
- ~~d) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;~~
- ~~e) que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou acondicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos neste Código.~~

~~§ 5º As disposições das alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.~~

~~§ 6º Fraudado será todo gênero alimentício:~~

- ~~a) que tiver sido no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;~~
- ~~b) que, na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.~~

Art. 51 ~~Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses poderá lidar com gêneros alimentícios.~~

~~§ 1º Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde.~~

~~§ 2º Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigências estabelecidas no parágrafo anterior.~~

~~**Art. 52** Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitas à inspeção municipal competente.~~

~~§ 1º Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer prontamente os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsitos ou depositados em seus armazéns lhe dar vista na guia de expedição ou importação ou faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.~~

~~§ 2º No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar o ingresso a venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.~~

~~§ 3º As empresas e firmas que infringirem o dispositivo no presente artigo e seus parágrafos serão passíveis de multa.~~

SEÇÃO II

Dos Gêneros Alimentícios

~~**Art. 53** Rigorosa higiene e limpeza deverão ser observadas na elaboração, manipulação, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.~~

~~**Art. 54** Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as das leis em vigor.~~

~~**Art. 55** Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido coecção, assadura ou fervura ou que não dependem deste preparo, deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que a critério da autoridade municipal competente forem considerados prejudiciais à saúde.~~

~~§ 1º O leite, manteiga e queijo expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de impurezas e de insetos, satisfeitos ainda as demais condições de higiene.~~

~~§ 2º Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda, deverão ser expostos em pequenas vitrines, para isola-los de impurezas e de insetos.~~

~~-~~

~~§ 3º Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos por ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em embalagens apropriadas, observando os preceitos de higiene.~~

~~§ 4º Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.~~

~~§ 5º As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser acondicionadas em sacos apropriados.~~

~~**Art. 56** Em relação às frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:~~

~~I. serem colocadas sob mesas e estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas do estabelecimento;~~

~~II. não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;~~

~~III. estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;~~

~~IV. não estarem deterioradas.~~

~~Parágrafo único Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.~~

~~**Art. 57** Em relação às verduras expostas a vendas, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:~~

~~I. serem frescas;~~

~~II. estarem lavadas;~~

~~III. não estarem deterioradas;~~

~~IV. serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.~~

~~Parágrafo Único — As verduras que tiverem de ser consumidas em cozimento deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.~~

~~**Art. 58** É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados.~~

~~**Art. 59** É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros.~~

~~**Art. 60** Quando vivas as aves, estas deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas que possibilitem limpeza e lavagem diárias.~~

~~§ 1º As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.~~

~~§ 2º As aves consideradas impróprias para consumo não poderão ser expostas à venda.~~

~~§ 3º Nos casos de infração ao dispositivo no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas ao depósito da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por este prejuízo.~~

~~**Art. 61** Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem quanto das vísceras e partes não comestíveis.~~

~~§ 1º As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes sessões correspondentes de supermercados matadouros, avícolas e casas de frios;~~

~~§ 2º As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.~~

~~Art. 62 Para serem expostos a venda, os ovos deverão previamente selecionados e estar em perfeito estado.~~

~~Parágrafo Único Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.~~

~~Art. 63 É permitido expor à venda e ao consumo produtos artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as das leis em vigor.~~

~~-~~

~~Art. 64 Toda água eu tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.~~

~~Art. 65 Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos ou de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios desde que estes possam ficar em contato com aqueles, incorrendo o infrator em pena de multa.~~

SEÇÃO III

Do Transporte de Gêneros Alimentícios

~~Art. 66 É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para a venda, bem como em depósitos de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.~~

~~Parágrafo Único Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.~~

~~Art. 67 Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.~~

~~Parágrafo Único No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.~~

~~Art. 68 Os veículos de transportes de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.~~

~~Art. 69 Toda carne e todo pescado vendidos e entregues em domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes apropriados.~~

~~Art. 70 Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.~~

~~Art. 71 Para as casas de carne, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene dos referidos estabelecimentos.~~

~~**Art. 72** Os veículos empregados no transporte de osso e sebo deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidáveis, e seu piso e laterais pintados com tinta isolante.~~

~~Parágrafo Único — O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente art. Fica sujeito à apreensão e recolhimento aos depósitos da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.~~

SEÇÃO IV

Dos Utensílios, Vasilhames e Outros Materiais

~~**Art. 73** Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.~~

~~§ 1º É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou o acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais de preparo destes quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.~~

~~§ 2º Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.~~

~~§ 3º As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e no envasamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.~~

~~§ 4º Os recipientes de vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.~~

~~§ 5º Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovada.~~

~~§ 6º Os papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.~~

~~§ 7º Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas a saúde.~~

~~§ 8º As prescrições do parágrafo anterior são existentes as caixas de madeira e aos invólucros de cartolina e papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.~~

~~§ 9º A autoridade municipal competente poderá interditar temporariamente ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho bem como de instalações que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste Código e nas leis em vigor.~~

~~**Art. 74** As tampas e rolhas metálicas de frascos e garrafas deverão ter as superfícies internas estanhadas ou revestidas de matéria inatacável.~~

~~Parágrafo Único — Os fechos e rolhas usados não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.~~

~~Art. 75 Para a venda, instalação e utilização, os purificadores de água ou velas filtrantes, em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios ou em estabelecimentos de utilização coletiva corresponderão de prévia autorização e instruções da repartição competente.~~

~~§ 1º Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água exigida pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.~~

~~§ 2º Após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas vezes por semana a fim de garantir suas condições higiênicas.~~

~~Art. 76 É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem e limpeza de utensílios ou vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação, acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.~~

~~Art. 77 Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasamento de gêneros alimentícios ou serem utilizados para gêneros alimentares, deverão ter registro de sua aprovação pela repartição competente, a fim de serem colocados à venda e usados pelo público.~~

SEÇÃO V

Da Embalagem e da Rotulagem

~~Art. 78 Todo gênero alimentício exposto à venda vasilhame ou invólucro de qualquer natureza deverá estar adequadamente rotulado ou designado.~~

~~§ 1º A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.~~

~~§ 2º Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.~~

~~§ 3º Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de “artificial”, impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.~~

~~§ 4º É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedade higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuem.~~

~~§ 5º As designações “extra” ou “fino” ou qualquer outras que refinam à boa qualidade de produtos alimentícios serão reservados para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação nos produtos artificiais.~~

~~Art. 79 É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto pagando para cada uma das denominações os tributos devidos pelo seu registro.~~

~~Art. 80~~ Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

~~SEÇÃO VI~~

~~Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios~~

~~Art. 81~~ Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

~~I.terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;~~

~~II.serem os ralos na proporção de um para cada 100 m2 (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;~~

~~III.terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;~~

~~IV.terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar tanto os que neles trabalhem como os fregueses, estes quando for o caso;~~

~~V.terem bebedouros higiênicos com água filtrada.~~

~~§ 1º Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.~~

~~§ 2º Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20 cm (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.~~

~~§ 3º Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.~~

~~§ 4º As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.~~

~~§ 5º No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.~~

~~§ 6º No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.~~

~~Art. 82~~ Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentícios, é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham as janelas, portas e demais coberturas devidamente teladas, à prova de insetos.

~~§ 1º Os depósitos de matérias primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.~~

~~§ 2º As prescrições do presente artigo são extensivas às coberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas congêneres.~~

~~Art. 83 As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter, obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.~~

~~Art. 84 As leiterias deverão ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.~~

~~Art. 85 As torrefações de café deverão ter na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso um estrado de madeira que fique 0,15 cm (quinze centímetros) no mínimo acima do referido piso.~~

~~Art. 86 As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico, técnico e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.~~

~~Art. 87 Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vedam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.~~

~~Parágrafo Único — Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.~~

~~Art. 88 Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampos de fecho hermético, para coleta de resíduos, sob pena de multa.~~

~~Art. 89 Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de atividade estranha a estes gêneros.~~

~~Parágrafo Único — Nos estabelecimentos comerciais de que trata o presente artigo, poderão, excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.~~

~~Art. 90 — Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:~~

~~I.fumar;~~

~~II.varrer a seco;~~

~~III.permitir a entrada ou permanência de animais domésticos.~~

~~Art. 91 Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte operacional.~~

~~Parágrafo Único~~ Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabricação, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

~~Art. 92~~ Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

~~§ 1º~~ Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente detetizados.

~~§ 2º~~ Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

~~Art. 93~~ Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I.a apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde a repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II.a usar vestuário adequado a natureza do serviço, durante o expediente;

III.manter o mais rigoroso asseio pessoal.

~~Parágrafo Único~~ O empregado ou operário que for punido repetidas vezes por infração a qualquer dos itens deste artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII

Dos Supermercados

~~Art. 94~~ Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

~~§ 1º~~ O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de produtos sem auxílio de vendedores.

~~§ 2º~~ Todo consumidor deverá ter ao seu dispor, a entrada, recipiente próprio destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas à saída.

~~§ 3º~~ A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

~~§ 4º~~ Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

~~§ 5º~~ Nos supermercados os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

~~Art. 95~~ Nos supermercados, é proibido a preparação de produtos alimentícios, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

SEÇÃO VII

Das Casas de Carnes e das Peixarias

~~Art. 96~~ As casas de carne e peixarias, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

~~I. permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;~~

~~II. serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;~~

~~III. conservem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;~~

~~IV. serem dotadas de torneira e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;~~

~~V. terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de serem de cor clara;~~

~~VI. terem câmaras frigoríficas, ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional as suas necessidades;~~

~~VII. não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;~~

~~VIII. terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;~~

~~IX. terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.~~

~~§ 1º Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anidrico sulfuroso.~~

~~§ 2º Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.~~

~~§ 3º Todo proprietário de casa de carnes ou de peixaria é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene.~~

~~§ 4º Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados a:~~

~~a) usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos, trocados diariamente;~~

~~b) cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes, conforme prescrevem as leis vigentes.~~

~~Art. 97~~ Nas casas de carnes é proibido:

~~I. existirem objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;~~

~~II. entrarem carnes que não sejam provenientes do Matadouro Municipal ou de matadouros frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;~~

~~III. guardar na sala de talho objetos estranhos a esta;~~

~~IV. preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.~~

~~§ 1º A ferragem destinada a pendurar, expor ou pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pintura ou de ferro niquelado ou material equivalente.~~

~~§ 2º Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder vinte por cento do peso total.~~

~~§ 3º Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, serão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.~~

~~§ 4º Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.~~

~~Art. 98~~ Nas peixarias é proibido:

~~I. existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica com a manipulação de pescados;~~

~~II. preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.~~

~~§ 1º Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento dos detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecerem sobre as mesas.~~

~~§ 2º As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábrica de produtos derivados de pescados.~~

SEÇÃO IX

Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

~~Art. 99~~ Os hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar rigorosamente as seguintes prescrições de higiene:

~~I. lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em balde, tonel ou vasilhame;~~

~~II. assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;~~

~~III.preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;~~

~~IV.terem açucareiro de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;~~

~~V.guardarem as louças e os talheres em armários, com portas suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;~~

~~VI.guardarem roupas servidas em depósitos apropriados;~~

~~VII.conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;~~

~~VIII.manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.~~

~~Parágrafo Único— Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manterem seus empregados sempre em rigoroso estado de asseio pessoal, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.~~

~~**Art. 100** Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.~~

SEÇÃO X

Dos Vendedores Ambulantes de Gênero Alimentícios

~~**Art. 101** Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:~~

~~I.terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;~~

~~II.velarem para que os gêneros alimentícios que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;~~

~~III.terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;~~

~~IV.usarem vestiário adequado e limpo;~~

~~V.manterem-se rigorosamente asseados.~~

~~§ 1º Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.~~

~~§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios para consumo imediato, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição e a penalidade extensivas à clientela.~~

~~§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos.~~

~~Art. 102~~ A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

~~Parágrafo Único~~ O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

~~Art. 103~~ No comércio ambulante de pescado de pescado deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

~~Art. 104~~ Nas portas ou nas proximidades de estabelecimentos de ensino, é proibida a localização ou estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, salgados, e similares.

CAPÍTULO IX

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais Industriais e Prestadores de Serviços em Geral

~~Art. 105~~ Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial ou industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

~~Parágrafo Único~~ Para observância do disposto no presente artigo, poderá o citado órgão exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

~~Art. 106~~ A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odor, gás, vapor, fumaça e poeira.

~~§ 1º~~ A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações técnicas adequadas.

~~§ 2º~~ No caso de estabelecimento de trabalho já instalado que porventura ofereça ou venha a oferecer perigo à saúde ou acarrete ou venha a acarretar incômodo aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários à remoção daqueles inconvenientes.

~~§ 3º~~ O estabelecimento de trabalho que não for sanável, deverá ter cassada a sua licença de funcionamento, sendo obrigatória a sua remoção ou o seu fechamento.

~~Art. 107~~ Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial apropriada à natureza da atividade, levando em conta a luminosidade exterior.

~~§ 1º~~ Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

~~§ 2º Na exigência da luminosidade mínima admissível, referente à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normatizadas pela ABNT.~~

~~§ 3º A iluminação deverá ser sempre uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.~~

~~§ 4º A iluminação deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão dos trabalhadores, nem provoque sombras sobre os objetos que devam ser iluminados.~~

~~§ 5º Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a estabilidade e intensidade necessárias à higiene visual.~~

~~**Art. 108** As janelas, e demais aberturas para entrada de luz, deverão ser dispostas a permitir que o sol não incida diretamente sobre o local de trabalho.~~

~~Parágrafo Único — Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a luminosidade excessiva, como venezianas, toldos, cortinas e outros.~~

~~**Art. 109** Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.~~

~~Parágrafo Único — Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial por meio de recursos técnicos.~~

~~**Art. 110** Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:~~

~~I. serem independentes de outras porventura destinadas à moradia ou dormitório;~~

~~II. terem paredes compostas de material incombustível;~~

~~III. serem francamente ventiladas por meio de lanternis ou de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.~~

~~**Art. 111** No caso de instalações geradoras de calor, e para evitar condições ambientais desfavoráveis aos trabalhadores, deverão ser satisfeitas obrigatoriamente, os seguintes requisitos:~~

~~I. existirem capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;~~

~~II. ficarem localizados, preferencialmente, em compartimentos especiais;~~

~~III. ficarem isoladas 0,5 metros, no mínimo, das paredes mais próximas.~~

~~**Art. 112** Em todos os locais de trabalho em geral, deverão ser asseguradas ao trabalhador condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive lanches rápidos.~~

~~**Art. 113** Em todos os locais de trabalho, deverão ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.~~

~~§ 1º Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.~~

~~§ 2º Em todo o caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.~~

~~§ 3º Mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos trabalhadores.~~

~~**Art. 114** Em todos os estabelecimentos industriais e nos estabelecimentos em que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniforme ou avental, deverão existir vestiários, dotados de armários individuais, para ambos os sexos.~~

~~Parágrafo Único — No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com asseio corporal, serão exigidos armários de múltiplos compartimentos.~~

~~**Art. 115** Nos estabelecimentos comerciais e industriais ou prestadores de serviços, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos trabalhadores a lavagem das mãos.~~

~~**Art. 116** Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial ou prestador de serviços deverá ser mantido em estado de higiene compatível com o gênero de trabalho realizado.~~

~~Parágrafo Único — Sempre que possível, o serviço de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado fora dos horários de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.~~

~~**Art. 117** As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.~~

~~**Art. 118** Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra umidade.~~

~~Parágrafo Único — Medidas adequadas de trabalho deverão ser adotadas para garantir a proteção contra insetos e pequenos animais.~~

~~**Art. 119** As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra chuva e proteção suficiente contra a luminosidade excessiva.~~

~~**Art. 120** Nas oficinas de lanternagem, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.~~

~~**Art. 121** Nos salões de beleza e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais.~~

~~Parágrafo Único — Durante o trabalho, os cabeleireiros deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.~~

Art. 122 ~~As farmácias ou drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:~~

~~I.terem paredes pintadas em cores claras;~~

~~II.terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.~~

~~§ 1º Os laboratórios de farmácias artesanais e ou de manipulação deverão preencher os seguintes requisitos:~~

~~a) terem pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;~~

~~b) terem as paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de dois metros, sendo o restante pintado de cores claras;~~

~~c) terem filtros e pias com água corrente;~~

~~d) terem bancas apropriadas para a manipulação, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistência a ácidos.~~

~~§ 2º As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisas e às indústrias química e farmacêutica, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente, às pesquisas e manipulação.~~

Art. 123 ~~Nos necrotérios as mesas serão, obrigatoriamente, de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente, tendo as de autópsia forma tal que facilite o escoamento de fluidos.~~

Art. 124 ~~Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho deverão conter, destacados na embalagem, a sua composição, recomendações sobre o modo de usar e de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.~~

~~Parágrafo Único — Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os trabalhadores sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.~~

Art. 125 ~~Nas operações que produzam aerossóis tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais, ou seja por dispositivos de proteção individual.~~

CAPÍTULO X

Da Higiene nos Hospitais, Clínicas e Maternidades

Art. 126 ~~Nos hospitais, clínicas e maternidades são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:~~

~~I.existência de uma lavanderia à água quente, com instalações completas de desinfecção;~~

~~II.existência de locais apropriados para roupas servidas;~~

~~III.esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;~~

~~IV.frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas sépticas, bem como dos pisos em geral;~~

~~V.desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;~~

~~VI.desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;~~

~~VII.instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos do Código de Edificações deste Município.~~

~~§ 1º A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene.~~

~~§ 2º Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.~~

CAPÍTULO XI

Da Higiene nos Estabelecimentos Educacionais

~~**Art. 127** Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.~~

~~§ 1º Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios banheiros.~~

~~§ 2º Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais deverão ser mantidas permanentemente limpas.~~

~~§ 3º As exigências do parágrafo anterior são extensivas aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.~~

~~§ 4º É vedado permitir a existência de águas estagnadas ou formação de lama nos pátios, áreas livres ou em quaisquer outras áreas descobertas.~~

~~**Art. 128** Os educadores em geral, deverão dr atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.~~

~~**Art. 129** Além dos preceitos de higiene obrigatórios para os estabelecimentos educacionais em geral, nos internatos deverão ser cumpridos os seguintes:~~

~~I.conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;~~

~~II.terem depósito apropriado para roupas servidas;~~

~~III.lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;~~

~~IV.assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;~~

~~V.preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;~~

~~VI.terem açucareiros que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;~~

~~VII.guardarem as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a insetos e poeira;~~

~~VIII.conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;~~

~~IX.desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores.~~

CAPÍTULO XII

Da Prevenção Sanitária nos Campos Esportivos

~~Art.130 Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, bem como adequadamente drenados.~~

~~Parágrafo Único — A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamento de águas e formação de lama em qualquer ocasião.~~

CAPÍTULO XIII

Da Higiene nas Piscinas de Natação

~~Art. 131 As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura.~~

~~Art. 132 Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.~~

~~§ 1º O lava pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotadas diariamente e fortemente cloradas, para assegurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.~~

~~§ 2º O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibidas aos assistentes.~~

~~§ 3º O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.~~

~~§ 4º Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.~~

~~§ 5º Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios de equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.~~

~~§ 6º A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de três metros possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.~~

~~§ 7º A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.~~

~~§ 8º Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.~~

~~§ 9º Se o cloro ou se os compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.~~

~~§ 10º É obrigatória a assistência de um banhista encarregado da ordem e de casos de emergências.~~

~~§ 11º É proibido o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio.~~

~~**Art. 133** Em toda a piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.~~

~~Parágrafo Único — Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade competente.~~

~~CAPÍTULO XIV~~

~~Da Obrigatoriedade de Recipiente Adequado para Coleta de Lixo e da sua Manutenção em Boas Condições de Utilização e Higiene~~

~~**Art. 134** Em cada edifício habitado ou utilizado é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em condições de utilização e higiene.~~

~~§ 1º Todo o vasilhame para a coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.~~

~~§ 2º Os edifícios de apartamento até três pavimentos e os de utilização coletiva até vinte compartimentos, deverão possuir vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada condomínio.~~

~~§ 3º No caso de edifícios que possuam instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico provido de tampa, para posterior coleta.~~

~~§ 4º O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e dos de utilização coletivas, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, deverá ser diariamente desinfetado.~~

~~**Art. 135** As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.~~

~~Art. 136~~ Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XV

Da Prevenção Contra a Poluição do Ar e de Águas e do Controle de Despejos Industriais

~~Art. 137~~ Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e de águas, bem como controlar os despejos industriais.

~~Art. 138~~ No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

~~I.ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;~~

~~II.recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;~~

~~III.instituir padrões recomendáveis de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;~~

~~IV.instituir padrões recomendáveis de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.~~

~~§ 1º Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.~~

~~§ 2º Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos tecnicamente recomendáveis.~~

~~Art. 139~~ No controle da poluição de águas, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

~~I.promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico das mesmas;~~

~~II.promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.~~

~~Art. 140~~ No controle dos despejos industriais, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

~~I.cadastrar as indústrias cujos despejos devam ser controlados;~~

~~II.realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;~~

~~III.promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;~~

~~IV. indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.~~

~~**Art. 141** Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.~~

~~§ 1º Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.~~

~~§ 2º O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível no efluente.~~

CAPÍTULO XVI

Da Limpeza dos Terrenos

~~**Art. 142** Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão ser obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade.~~

~~§ 1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.~~

~~§ 2º Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências dentro do prazo de três dias.~~

~~§ 3º No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.~~

~~**Art. 143** É proibido depositar e queimar palhas de arroz ou de café ou qualquer espécie de lixo em terrenos localizados na área urbana e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos estejam devidamente fechados.~~

~~§ 1º O depósito de palhas de arroz ou de café em terrenos fechados só será permitido se for para fins de adubação, devidamente comprovada.~~

~~§ 2º No caso de não ser identificado o infrator, responderá subsidiariamente pela multa o proprietário ou motorista do caminhão que depositar palhas de arroz e de café ou qualquer espécie de lixo nos terrenos a que se refere o presente artigo.~~

~~§ 3º Quando a infração às prescrições do presente artigo for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.~~

~~**Art. 144** Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.~~

~~§ 1º As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:~~

- a) por absorção natural do terreno;
- b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;
- c) pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

~~§ 2º O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalizações subterrâneas.~~

~~**Art. 145** Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito para referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.~~

~~§ 1º A ligação do ramal privativo à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, devendo ser construída, obrigatoriamente, uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.~~

~~§ 2º Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pelo órgão competente da Prefeitura, todas as despesas correrão por conta exclusiva do interessado.~~

~~§ 3º A indenização à Prefeitura nas despesas correspondentes à mão de obra será feita por meio de guia de recolhimento, extraída na forma da lei pelo órgão competente da Municipalidade, após a apuração dessas despesas.~~

~~§ 4º Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com relação fornecida pelo órgão competente da Prefeitura, devolvendo este, ao interessado, o material porventura não utilizado.~~

~~**Art. 146** Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.~~

~~§ 1º Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.~~

~~§ 2º Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.~~

~~**Art. 147** Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo e aterrá-lo.~~

~~Parágrafo Único — O aterro deverá ser feito com terra expurgada de matéria vegetal e de quaisquer substâncias orgânicas.~~

~~**Art. 148** Nos casos que as condições do terreno exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.~~

~~Parágrafo Único — As obras que se refere o presente artigo poderão ser exigidas qualquer tempo pelo órgão competente da Prefeitura e poderão constar das seguintes providências além de outras cabíveis:~~

- ~~a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;~~
- ~~b) revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;~~
- ~~c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;~~
- ~~d) ajardinamento adequado, com passeios convenientemente dispostos;~~
- ~~e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concretos;~~
- ~~f) cortes escalonados com banquetas de defesa;~~
- ~~g) muralhas de arrimo das pedras e plataformas sucessivas devidamente sustentadas ou tabuladas;~~
- ~~h) drenagem a céu aberto pôr sistemas de pequenas valetas e canaletas revestidas;~~
- ~~i) valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para captação do afluxo das encostas;~~
- ~~j) eliminação ou correção dos barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela estabilização do tempo;~~
- ~~k) construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;~~
- ~~l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, em determinados talvegues.~~

~~**Art. 149** Os terrenos de encosta que descarregarem, águas pluviais torrenciais para logradouro público, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte dos materiais sólidos arrastados.~~

~~**Art. 150** Em qualquer tempo que um acusar degradação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.~~

~~**Art. 151** Quando as águas doe logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de~~

canalização ou “non aedificandi” em troca da coloração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

~~Art.152 Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.~~

~~Art.153 As obras em encostas e em valetas de estradas ou plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.~~

~~Parágrafo Único — Nos casos a que se refere o presente artigo, as águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento adequado até os pontos de coleta indicados pelo órgão competente da Prefeitura.~~

CAPÍTULO XVII

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Águas e das Valas

~~Art. 154 Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de Água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão dos cursos de água ou das valas se encontre sempre completamente desembaraçada.~~

~~Parágrafo Único — Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas ao inquilino ou arrendatário.~~

~~Art. 155 Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.~~

~~Parágrafo Único — No caso do curso da água ou vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.~~

~~Art. 156 É proibido realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.~~

~~§ 1º Nas construções de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.~~

~~§ 2º As tomadas de água para fins industriais ficarão condicionadas às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso.~~

~~Art. 157 Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou acima de valas, galerias ou de cursos de águas, sem serem executadas as obras tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.~~

~~Art. 158 Nos terrenos onde passarem rios, riachos, córregos, valas, bem como nos fundos de vales, as construções a serem levantadas deverão ficar em relação às respectivas bordas a distância que forem determinadas pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município.~~

~~Art. 159~~ Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, corresponde a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução para logradouros públicos, só poderão ser suprimidos ou interceptados valas, galerias, cursos de água ou canais existentes depois de construído o correspondente sistema de galerias e de dado destino adequado às águas remanescente do talvegue natural abandonado, bem como dos despejos doméstico, sempre a juízo do órgão competente da Prefeitura.

~~Art. 160~~ Cada trecho de vala a ser capeado, pôr curto que seja, deverá ter, no mínimo. Um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

~~Parágrafo Único~~ As distâncias entre os poços ou caixas não poderão exceder 30 metros.

~~Art. 161~~ Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá ter 0,5 metros de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias obras cabeceiras, para a boa captação e para evitar a erosão ou solapamento.

~~Parágrafo Único~~ As galerias no interior do terreno deverão ter sempre que possível, altura superior que 0,80 metro, a fim de facilitar a inspeção e desobstrução.

~~Art. 162~~ Ao ser desviada uma vala ou galeria, existente dentro de uma propriedade, para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do mesmo terreno beneficiado com o desvio.

~~§ 1º~~ No caso referido presente artigo, deverá ficar “non aedificandi” o terreno correspondente à faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro, salvaguardando interesse do confiante, que, nesse caso, não ficará obrigado a ceder a faixa “non aedificandi”.

~~§ 2º~~ Não será permitido a capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vala ou galeria.

~~§ 3º~~ No caso da vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confiantes ficarão obrigados à faixa “non aedificandi” em largura e me partes iguais.

~~Art. 163~~ A superfície das águas represadas deverá ser limpa de vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

CAPÍTULO XVIII

Das Condições Higiênico-sanitárias de Cemitérios Particulares

~~Art. 164~~ Quando tiver de ser construído cemitério particular, esta deverá ser localizado, sempre que possível, em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham de ser utilizadas para qualquer fim.

~~Parágrafo Único~~ Para sua construção, o cemitério particular depende de prévia autorização do Prefeito e de prévia aprovação de projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

~~Art.165~~ O cemitério deverá ser cercado com muro, com altura mínima de dois metros, além de isolado pôr logradouros públicos com largura mínima de trinta metros.

~~Art. 166~~ O lençol de água no cemitério deverá ficar, obrigatoriamente a dois metros de profundidade.

~~§ 1º~~ Não se verificando a hipótese indicada no presente artigo, deverá ser feita e depressão do nível das águas subterrâneas pôr meio de drenagem.

~~§ 2º~~ Quando as condições peculiares do terreno não permitirem rebaixar o lençol de água, deverá ser aumentada a espessura da camada necessária à inumação elevando se a superfície do referido terreno por meio de obras de terraplanagem.

~~Art. 167~~ O nível do cemitério, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficiente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

~~Art. 168~~ A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente e sempre, em quadras, separadas umas das outras pôr meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

~~§ 1º~~ As áreas interiores das quadras serão reservadas pela localização dos depósitos funerários.

~~§ 2º~~ As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, devendo ser, obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas e devidamente pavimentadas.

~~§ 3º~~ As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para qualquer outro fim.

~~§ 4º~~ O ajardinamento e arborização do referido cemitério deverá ser de forma a dar lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

~~§ 5º~~ A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas e a evaporação da umidade do terreno.

~~§ 6º~~ No referido cemitério deverão ser atendidas ainda as seguintes exigências:

- ~~a) existir templo, necrotério;~~
- ~~b) serem assegurado absoluto asseio e limpeza;~~
- ~~c) serem mantida completa ordem;~~
- ~~d) serem estabelecidos o alinhamento e a numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;~~
- ~~e) ser mantido o registro de sepultura, dos carneiros e mausoléus;~~
- ~~f) serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e trasladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis.~~

~~g) Serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade.~~

~~§ 7º É permitido a todas as facções religiosas praticarem seus ritos no cemitério, conforme prescreve a Constituição Federal.~~

~~**Art. 169** Entende-se pôr depósito funerário e sepultura o carneiro simples ou geminado e o ossuário.~~

~~§ 1º As sepulturas são covas funerárias, abertas no terreno com as seguintes dimensões:~~

~~a) para crianças: 1 metro de comprimento por 0,5 de largura e 1,75 de profundidade.~~

~~§ 2º As sepulturas deverão ser distanciadas uma das outras pelo menos 0,8 metro em todos os sentidos.~~

~~§ 3º Os carneiros são covas em paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2 metros de comprimento pôr 0,8 de largura e 1,75 metro de profundidade.~~

~~§ 4º Quando geminados, os dois carneiros e mais o terreno entre eles existente deverão formar uma única cova, para sepultamento dos membros da mesma família.~~

~~§ 5º É proibida a construção de covas impermeáveis.~~

~~§ 6º O ossuário é a vala destinada ao depósito de ossos proveniente da sepultura ou carneiro, cuja concessão não tenha reformada ou tenha caducado.~~

~~**Art. 170** Entende-se por lápide, a laje, com inscrição funerária, que cobre a sepultura ou o carneiro.~~

~~**Art. 171** Entende-se pôr mausoléu o monumento funerário suntuoso levantado sobre o carneiro.~~

~~**Art. 172** Um número determinado de quadras do cemitério deverá ficar sempre reservado exclusivamente para sepultamento de crianças.~~

~~**Art. 173** O horário de funcionamento do cemitério será das sete às dezoito horas, incluindo domingos e feriados.~~

~~§ 1º Entre 25 de outubro e 1º de novembro de cada ano, não serão permitidos trabalhos no cemitério, salvo aqueles de rotina.~~

~~§ 2º A prescrição do parágrafo anterior tem a finalidade de permitir a execução dos serviços de limpeza geral do cemitério.~~

~~**Art. 174** Para permissão de qualquer sepultamento no cemitério será obrigatória a apresentação de certidão de óbito.~~

~~**Art. 175** Os sepultamentos serão feitos preferencialmente em sepulturas separadas.~~

~~Art. 176~~ As sepulturas são classificadas em gratuitas e remuneradas.

~~Parágrafo Único~~ — As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas.

~~Art. 177~~ Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, embora por prazo determinado.

~~§ 1º~~ No caso de adultos, o prazo será de cinco anos.

~~§ 2º~~ No caso de crianças o prazo será de três anos.

~~§ 3º~~ Em relação as sepulturas gratuitas, não serão admitidas prorrogação nem perpetuação.

~~Art. 178~~ As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

~~I.~~ por cinco anos, facultada a prorrogação pôr igual período, embora sem direito a novos sepultamentos;

~~H.~~ por dez anos, facultada a prorrogação pôr igual período, com direito ao sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não tenha sido atingido o último quinquênio de concessão.

~~Parágrafo Único~~ — Para renovação de prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas pôr parte dos interessados.

~~Art. 179~~ É proibido a perpetuação nas sepulturas temporárias.

~~Parágrafo Único~~ — Quando os interessados desejarem a perpetuação, deverá ser feita o traslado dos restos mortais para sepultura perpétua, observada as disposições legais.

~~Art. 180~~ As concessões perpétuas serão permitidas exclusivamente para carneiro simples ou geminado, do tipo destinado a adultos, desde que obedecida as seguintes exigências:

~~I.~~ possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes sangüíneos ou afins até o segundo grau;

~~H.~~ obrigatoriedade de construir, no prazo máximo de um ano, os baldrame convenientemente revestido, bem como a cobertura da sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, ficando para esse fim este fim estabelecido o prazo de três anos;

~~III.~~ caducidade de concessão no caso de não cumprimento das prescrições do item anterior.

~~§ 1º~~ Nas sepulturas, a que se refere o presente artigo, poderão ser sepultadas crianças, bem como trasladados para as mesmas restos mortais.

~~§ 2º~~ Além dos especificados do item I do presente artigo, outras pessoas poderão ser sepultadas no carneiro, mediante autorização por escrito do respectivo concessionário.

~~Art. 181~~ Todo e qualquer concessionário de sepultura ou carneiro só poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, se respeitar os direitos decorrentes de sucessão legítima.

~~Art. 182~~ Para adultos é de cinco anos o prazo máximo a vigorar entre dois sepultamentos na mesma sepultura ou mesmo carneiro.

—

Parágrafo Único — Para crianças, o prazo que se refere o presente artigo, é de três anos.

~~Art. 183~~ para execução de construções funerárias no cemitério deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I. requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II. aprovação do projeto das respectivas construções pelo órgão competente da Prefeitura, considerados os aspectos estéticos e os de segurança e higiene;

III. expedição de licença para construção pelo referido administrativo da Prefeitura.

§ 1º As obras de embelezamento e melhoramento das concessões poderão ficar, tanto quanto possível, ao gosto dos interessados, ficando reservado à Prefeitura o direito de modificar ou mandar modificar, em combinação e de acordo com os interessados, o projeto ou as partes do projeto julgados prejudiciais à estética, higiene e segurança.

§ 2º O embelezamento das sepulturas temporárias será feito pôr meio de canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitado ao perímetro de cada sepultura, permitindo-se a colocação adequada de pequenos símbolos.

§ 3º É obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros, o qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, obedecidas as determinações da Prefeitura.

§ 4º Sempre que julgar necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que as construções funerárias sejam executadas pôr construtores legalmente habilitados.

§ 5º Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos servidores de construções funerárias em geral.

~~Art. 184~~ É proibida, no recinto cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de carneiros e mausoléus.

~~Art. 185~~ Os serviços de conservação e limpeza de sepultura, carneiro ou mausoléu só poderão ser executados pôr pessoas registradas no órgão competente da Prefeitura.

~~Art. 186~~ Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

§ 1º Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo improrrogável de duas horas.

§ 2º Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, os responsáveis ficarão sujeitos a pena de multa e pagamento de despesas dos serviços de remoção dos materiais que serão executados pela Prefeitura.

~~Art. 187~~ Um cemitério poderá ser substituído pôr outro quando tiver chegado a um tal grau de saturação que se torna difícil a decomposição dos corpos.

~~§ 1º~~ No caso a que se refere o presente artigo, o artigo deverá permanecer fechado durante cinco anos, findos os quais sua área destinada a um parque pública, onde não poderão ser levantadas construções para quaisquer fins.

~~§ 2º~~ Para traslado dos restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados terão direito de obter neste espaço igual em superfície ao daquele.

TÍTULO III

Do Bem-Estar Público

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

~~Art.188~~ Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

~~Parágrafo Único~~ — para entender as exigências no sentido de assegurar a moralidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CAPÍTULO II

Da Moralidade Pública

~~Art. 189~~ É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

~~Parágrafo Único~~ — A reincidência na infração do presente artigo determinará a cassação da licença do funcionamento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

~~Art. 190~~ Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

~~§ 1º~~ As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão dos proprietários a multa.

~~§ 2º~~ Nas residências poderá cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III

Dos Respeitos aos Locais de Culto

~~Art. 191~~ — As igrejas ou templos e as casas de culto são locais tidos e havidos pôr sagrados, havendo merecer o máximo de respeito.

~~Parágrafo Único~~ — É proibido picar as paredes, os muros e os locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

~~Art. 192~~ Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO VI

Do Sossego Público

~~Art. 193~~ É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruído, algazarra, barulho, som produzido por equipamento instalado em veículos e similares e/ou som de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**

~~Art. 194~~ A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, complexos de refrigeração industrial, câmaras frias destinadas a estabelecimentos industriais ou comerciais, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da Prefeitura. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**

~~Parágrafo 1º~~ — A falta de licença a que se refere a este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta Lei implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízos de outras sanções; **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**

~~Parágrafo 2º~~ — No caso de veículos com equipamentos que produzam som que perturbe o bem-estar público, o mesmo poderá ser apreendido por Fiscais da Postura e recolhidos ao pátio da CIRETRAN, devendo o infrator recolher as multas estabelecidas por este Código, além daquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro — Lei nº 9503/97. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**

~~Parágrafo 3º~~ — Fica autorizada a Gerência de Fiscalização Urbana de Posturas a celebrar convênios com a Polícia Militar no sentido de fazer cumprir as exigências da Lei n.º 112, de 19 de junho de 1968. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**

~~Parágrafo 4º~~ — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere este artigo, implicará na intimação para a retirada dos mesmos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em caso de persistência será feita a apreensão de todo o equipamento, além de cominar pena de multa estabelecida neste Código. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**

~~Parágrafo 5º — A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares, será precedida de licença da Prefeitura e atenderá às seguintes exigências: **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**~~

~~I — o estabelecimento deverá ter a necessária adaptação técnica acústica, de modo a evitar a propagação de som para o exterior em índices acima dos definidos nesta Lei bem como a perturbação do sossego público. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**~~

~~II — o horário para funcionamento do som será das 21:00 às 02:00 horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**~~

~~III — é vedada a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha a vedação acústica necessária. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**~~

~~IV — o estabelecimento será previamente vistoriado por técnicos da Gerência de Fiscalização Urbana de Posturas, que emitirá relatório sobre o mesmo. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**~~

~~Parágrafo 6º — A autorização para a realização de som ao vivo terá validade de 01 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**~~

~~Parágrafo 7º — A qualquer momento em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso, no qual se permitirá ampla defesa. **(ALTERADOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.301/2008.)**~~

~~**Art. 195** — A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior a estabelecida nas normas técnicas.~~

~~Parágrafo 1º — O nível máximo de som ou ruído, permitido para veículos e de 85 decibéis, medidos na curva “B” do respectivo aparelho, a distancia de 07 (sete) metros do veículo ao ar livre, engatado na 1ª marcha, no momento da saída.~~

~~Parágrafo 2º. — O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrarem parágrafo anterior, é de 75 db (setenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva “B” e de até 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva “A”, do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros), no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído do edifício em causa. (NR)~~

~~**(§2º ALTERADO PELA LEI Nº 3.059 DE 04 DE MAIO DE 2004.)**~~

~~Parágrafo 3º — O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou qualquer tipo de aparelhos sonoros, orquestra, instrumentos, em especial para a realização de som ao vivo, é de 70 decibéis, das 07:00 às 19:00 horas, medidos na curva “B”, e de 60 decibéis das 19:00 às 07:00 horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância a partir de 05 (cinco)~~

~~metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam realizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.~~

~~Parágrafo Único — As alterações estatuais na presente lei valerão da data de sua publicação, para novas licenças e autorizações, e 90 (noventa) dias após, para os estabelecimentos já instalados, caso em que deverão promover as adaptações necessárias ao cumprimento deste dispositivo legal. (195 ALTERADO PELA LEI DE Nº. 2.329/95 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.)~~

~~**Art. 196** Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabines para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.~~

~~§ 1º No salão de vendas será permitido o uso de rádio e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco “decibéis”), medidos na curva “A” do aparelho medidor de intensidade sonora à distância de 5.00 m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.~~

~~§ 2º As cabines a que se refere o presente artigo deverão ser providas pelo menos de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições do Código de instalações deste Município.~~

~~**Art. 197** Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial pôr meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainha, buzinas, sinos, sereias, matracas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.~~

~~Parágrafo único — Excepcionalmente, a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bombos, tambores e cornetas para fins de propaganda.~~

~~**Art. 198** É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal para aparelhos de rádio.~~

~~**Art. 199** É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:~~

~~I. os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;~~

~~II. os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.~~

~~**Art. 200** É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:~~

~~I. usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;~~

~~II. praticar jogos infantis no halls, escadarias, corredores ou elevadores;~~

~~III.usar alto falantes, piano, rádio, vitrola, máquina ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incomodo aos demais moradores;~~

~~IV.produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;~~

~~V.guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;~~

~~VI.instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;~~

~~VII.realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelho, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;~~

~~VIII.abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;~~

~~IX.alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoa de conduta duvidosa e de maus costumes, que possam comprometer o decorro dos demais moradores.~~

~~Parágrafo Único — Nas convenções de condomínio de edifício de apartamentos deverão constar as prescrições discriminadas nos itens do presente artigo, além de outros considerados necessários.~~

Art. 201 Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

~~I.por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;~~

~~II.por sinos de igrejas, capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de atos de 5 (cinco) horas depois de 22 (vinte e duas) horas;~~

~~III.por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos em datas religiosas e cívicas ou mediante autorização espacial do órgão competente da Prefeitura;~~

~~IV.por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e de polícia;~~

~~V.por apitos das rondas e guardas policiais;~~

~~VI.por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa “decibéis”) medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som a distância de 5.00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;~~

~~VII.por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos, em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;~~

~~VIII. por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente para assinalar horas, entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;~~

~~IX. por explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e definidas previamente pela Prefeitura;~~

~~X. por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.~~

~~§ 1º Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.~~

~~§ 2º Na distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.~~

Art. 202 ~~É proibido:~~

~~I. queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouros públicos;~~

~~II. soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;~~

~~III. soltar balões em qualquer parte do território do município;~~

~~IV. fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.~~

~~§ 1º Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à medida de 7.00 m (setenta metros) da origem o estampidos ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.~~

~~§ 2º A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústria para fabricação em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A Prefeitura só concederá autorização ou licença para venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo, se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para intensidade dos estampidos.~~

Art. 203 ~~Por ocasião do tríduo carnavalesco de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas neste Código, respeitando as restrições relativas a hospitais, casas de saúde, sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.~~

Art. 204 ~~Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.~~

~~Art. 205~~ Nos hotéis e pensões é vedado:

~~I. pendurar roupas na janela;~~

~~II. colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;~~

~~III. deixar nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.~~

~~§ 1º O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.~~

~~§ 2º Não são permitidos correrias, algazaras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.~~

~~Art. 206 Na defesa do bem-estar e tranquilidade públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocara em lugar bem visível, um aviso sobre sua capacidade máxima da lotação.~~

~~§ 1º A capacidade máxima de lotação será fixada na base dos seguintes critérios:~~

~~a) área do edifício ou estabelecimento;~~

~~b) acessos ou edifício ou estabelecimento;~~

~~c) estrutura da edificação.~~

~~§ 2º A estrutura máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura; obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste Município.~~

~~§ 3º Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte dele destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.~~

CAPÍTULO V

Do Controle e Divertimentos e Festejos Públicos

SEÇÃO I

~~Art. 207 Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.~~

~~§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas as competições esportivas aos bailes, espetáculos, batuques, festas de caráter público ou divertimento populares de qualquer natureza.~~

~~§ 2º Executam-se prescrições do presente artigo às reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em sua sedes, bem como as realizadas em residências.~~

~~**Art. 208** Nas competições esportivas que se exija pagamento de entradas, é proibido alterações de programas anunciados e modificações nos horários.~~

~~§ 1º Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando estes forem determinados antes de iniciada a venda de entradas.~~

~~§ 2º No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado aviso ao público nas bilheterias dos locais de venda de entradas, em caracteres bem visíveis.~~

~~**Art. 209** As entradas para competições esportivas não poderão ser, vendidas por preço superior nem número à lotação de estádio, ginásio ou qualquer outro local.~~

~~**Art. 210** Em todo local de competição esportivos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.~~

~~**Art. 211** Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas é proibida, por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos a vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, autoridades em serviços e assistentes em geral.~~

~~Parágrafo Único Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de papel, que sejam apropriados e uso absolutamente individual.~~

~~**Art. 212** Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500,00 m (quinhentos metros) de distância dos hospitais, casa de saúde ou maternidades.~~

~~**Art. 213** Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem-estar público.~~

~~**Art. 214** É vedado durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atira água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.~~

~~Parágrafo Único Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja se apresentar mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença das autoridades competentes.~~

SEÇÃO II

Dos Clubes Esportivos Amadores e de seus Atletas

~~**Art. 215** Compete à Prefeitura, através da Fundação Educacional e Cultural, exercer rigorosa fiscalização no sentido de ser mantido o espírito esportivo em níveis elevados pelos clubes esportivos amadores e pelos seus atletas nas competições esportivas.~~

~~**Art. 216** Todo clube esportivo amador existente no território deste Município, é obrigado a ser inscrever seus atletas.~~

~~§ 1º Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatutos devidamente registrados.~~

~~§ 2º Independente dos estatutos devidamente registrados, o clube poderá ter sua inscrição a título precário pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses desde que requerida pôr todos os diretores com o compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.~~

~~§ 3º Vencidos dos 12 (doze) meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.~~

~~**Art. 217** Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pela fundação Educacional e Cultural bem como o regulamento e as determinações dessa Fundação.~~

~~§ 1º Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem a prévia autorização da Fundação Educacional e Cultural e se os mesmos não prejudicarem a realizações de torneios oficiais ou extra oficiais já programados e aprovados.~~

~~§ 2º Para realizarem qualquer partida esportiva, amistosa ou não nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à fundação Educacional e Cultural, com a devida antecedência para as providências devidas.~~

~~§ 3º para formação de selecionados, os clubes são obrigados a ceder seus atletas na fundação Educacional e Cultural.~~

~~§ 4º Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.~~

~~**Art. 218** Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for obrigatoriamente inscrito no seu clube e na Fundação Educacional e Cultural.~~

~~§ 1º Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Fundação Educacional e Cultural ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser penalidade aplicada em dobro.~~

~~§ 2º O atleta amador e obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições esportivas em geral e a obedecer nas mesmas as determinações da Fundação Educacional e Cultural.~~

~~§ 3º O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.~~

~~§ 4º O atleta amador eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.~~

~~§ 5º a eliminação de atletas so poderá verificar se depois de lhe serem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.~~

CAPÍTULO VI

Da Utilização dos Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

~~Art. 219~~ Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem previa licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

~~Parágrafo Único~~ — Quando os serviços de reposição de guias ou de repavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem for de direito, a importância correspondente às despesas, acrescida de 20% (vinte por cento).

~~Art. 220~~ Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá, previamente, comunicar para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço.

SEÇÃO II

Das Invasões e das Depredações nos Logradouros Públicos

~~Art. 221~~ As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invalida reintegrada na servidão do público.

§ 2º No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

§ 3º Idêntica providência a referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4º Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar a Prefeitura os serviços, feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes a despesas de administração.

~~Art. 222~~ As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivo existentes nos logradouros públicos, serão punidas na forma da legislação, em vigor.

~~Parágrafo Único~~ — Os infratores do presente artigo ficam abrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos existentes.

SEÇÃO III

Da Defesa de Arborização Pública

~~Art. 223 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura.~~

~~§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particularidade, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.~~

~~§ 2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.~~

~~Art. 224 Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio se objetos e instalações de qualquer natureza.~~

SEÇÃO IV

Dos Tapumes e Andaimes e dos Materiais de Construção nos Passeios

~~Art. 225 Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.~~

~~Art. 226 Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.~~

~~Parágrafo Único — Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente removidos para o interior dentro de duas horas, no máximo contadas da descarga dos mesmos.~~

SEÇÃO V

Da Ocupação de Passeio com Mesas e Cadeiras.

~~Art. 227 a ocupação de mesas e cadeiras pôr parte de estabelecimentos comerciais só será permitido quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:~~

~~I.ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para qual forem licenciados;~~

~~II.deixarem livres, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros);~~

~~III.distarem as mesas no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.~~

~~Parágrafo Único — Pedido da licença deverá ser acompanhada de uma planta do estabelecimento indicado testada a largura do passeio o número e a disposição das mesas e cadeiras.~~

~~Art. 228 Em todos os casos, deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contínuas do estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.~~

SEÇÃO VI

Dos Coretos e Palanques

~~Art. 229~~ Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação da sua localização.

~~§ 1º~~ Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados:

- ~~a)~~ — não perturbarem o trânsito público;
- ~~b)~~ — serem providos de instalação elétrica, quando de instalação noturna, observadas as prescrições do Código de instalações deste Município;
- ~~c)~~ — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- ~~d)~~ — serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

~~§ 2º~~ Após o prazo estabelecido na alínea “d” do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

~~§ 3º~~ O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO VIII

Das Barracas

~~Art. 230~~ É proibido o licenciamento para localização barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

~~Parágrafo Único~~ As prescrições do presente artigo se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

~~Art. 231~~ As barracas permitidas de serem instaladas conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

~~§ 1º~~ As barracas de que se trata o presente artigo deverão obedecer as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6,00m² (seis metros quadrados).

~~§ 2º~~ Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- ~~a)~~ ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- ~~b)~~ não prejudicarem o trânsito de veículos;

- ~~e) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;~~
- ~~d) não serem localizadas em área ajardinadas;~~
- ~~e) serem armadas a uma distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.~~

~~§ 3º Nas barracas não serem permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.~~

~~§ 4º Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.~~

~~§ 5º No caso de proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou muda-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização pôr parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade pôr danos de correntes do desmonte.~~

~~**Art. 232** Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.~~

~~§ 1º As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas;~~

~~§ 2º Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;~~

~~§ 3º Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além de licença da Prefeitura;~~

~~**Art. 233** Nos festejos juninos poderão ser instalados barracas provisórias para venda de fogos de artifício e outros artigos relativos à época.~~

~~§ 1º Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas ainda as seguintes exigências:~~

~~a) terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestre;~~

~~b) terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outras barracas.~~

~~§ 2º As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 junho.~~

~~§ 3º Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos, permitidos pôr lei.~~

~~**Art. 234** Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.~~

~~§ 1º Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação o afastamento mínimo de 3,00m (três metros).~~

~~§ 2º O prazo máximo de funcionamento das barracas, referidas no presente artigo será de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 3º Para as barracas de venda de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias nos festejos carnavalesco e de 10 (dez) dias nas festas de Natal e Ano Novo.~~

CAPÍTULO VIII

Dos Meios de Publicidade e Propaganda

~~Art. 235 A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de licença prévia da Prefeitura.~~

~~§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo:~~

~~a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento.~~

~~b) os anúncios de letreiros, propagandas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade.~~

~~c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;~~

~~d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;~~

~~e) a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.~~

~~§ 2º Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões inferiores a 0,10m (dez centímetros) pôr 0,15m (quinze centímetros) nem superiores a 0,30m (trinta centímetros) pôr 0,45m (quarenta e cinco).~~

~~§ 3º Consideram-se letreiros as indicações pôr meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrição referentes a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que sejam colocados, desde que se refiram apenas à dominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e a natureza de sua atividade.~~

~~§ 4º Consideram-se anúncio toda e qualquer indicação gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outro qualquer meio de propaganda ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecimento no parágrafo anterior e não possa ser capitulado como simples letreiro.~~

~~§ 5º Consideram-se luminosos, os anúncios ou letreiros com características ou figuras formadas pôr lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriadas ou outros meios de iluminação, desde que não se constituam de lâmpadas protegidas por “abat jours” e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.~~

~~Art. 236~~ ~~Depende de licença da Prefeitura, a propaganda falada em lugares públicos, pôr meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste Código relativas a ruídos.~~

~~§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda feita pôr meio de propagandistas.~~

~~§ 2º Fica suspeita às mesmas prescrições a propaganda pôr meio de projeções cinematográficas.~~

~~Art. 237~~ ~~O pedido de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:~~

~~I.local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;~~

~~II.dimensões;~~

~~III.inscrições e texto.~~

~~Parágrafo Único — Além das exigências do presente artigo, deverão ser respeitadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.~~

~~Art. 238~~ ~~Para letreiros ou anúncios de caráter provisório constituídos por flâmulas, bandeiras, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, colocados ainda que um só dia à frente de edifícios ou terrenos ficam estabelecidas as seguintes exigências:~~

~~I.o requerimento da Prefeitura por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposições ou enumeração dos elementos em relação à fachada;~~

~~II.a licença, concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;~~

~~III.a licença não poderá em nenhum caso exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição;~~

~~IV.uma nova licença só poderá ser pleiteada após um período nunca inferior de 3 (três) meses.~~

~~Parágrafo Único — Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios a que se refere o presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.~~

~~Art. 239~~ ~~O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza só será permitido nos casos de exibição provisória e pôr prazo previamente fixado e desde que não seja colocados em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.~~

~~Art. 240~~ ~~Os anúncios por meio de cartazes deverão ser obrigatoriamente confeccionados em papel apropriado e devidamente tratado de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilidade das chuvas.~~

~~Parágrafo Único — Por ocasião de licenciamento de cartazes de papel pela Prefeitura, estes deverão ser devidamente carimbados pelo órgão competente da Municipalidade, pagas as taxas devidas.~~

~~**Art. 241** As decorações das fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas, quaisquer referências comerciais salvo a denominação do estabelecimento.~~

~~**Art. 242** Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação funcionamento e segurança.~~

~~§ 1º Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até as 22 (vinte e duas) horas.~~

~~§ 2º Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até as 22 (vinte e duas) horas.~~

~~§ 3º Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.~~

~~**Art. 243** Não é permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:~~

~~I. quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;~~

~~II. quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;~~

~~III. quando tiverem incorreções de linguagem ou grafia.~~

CAPÍTULO VIII

Da preservação Estética dos Edifícios

~~**Art. 244** Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientes conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e segurança ou a saúde dos ocupantes vizinhos e transeuntes.~~

~~**Art. 245** A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fechaduras deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.~~

~~Parágrafo Único — A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos residenciais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condomínios.~~

~~Art. 247~~ as edificações do tipo unihabitacional e plurihabitacional, localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município deverão ser pintadas uma vez a cada 5 (cinco) anos, no mínimo salvo exigências especiais de autoridades competentes.

~~Parágrafo Único~~ No caso de edifícios com fachadas externas revestidas de material cerâmico, este deverá ser convenientemente levado, observado, o prazo fixado no presente artigo.

~~Art. 248~~ As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste Código.

~~Art. 249~~ Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para este fim.

~~§ 1º~~ Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

~~§ 2º~~ Não sendo atendido a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

~~Parágrafo Único~~ Enquanto não for posta em prática uma das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento ou das dependências em causa.

~~Art. 258~~ No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 5,00m (cinco metros) de frente, a Prefeitura poderá permitir, a título precário a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura de ferro ou de alumínio com abertura de plástico ou alumínio.

~~Parágrafo Único~~ Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo desde que se torne inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

SEÇÃO III

Da Iluminação das Galerias Formando Passeios e das Vitrines e Mostruários.

~~Art. 259~~ As galerias formando passeios deverão ficar iluminados entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas no mínimo.

~~Art. 260~~ As vitrines e mostruários deverão ser mantidas iluminadas internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas nos dias úteis.

SEÇÃO IV

Das Vitrinas e Mostruários

~~Art. 261~~ A instalação de vitrinas será permitida quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação dos locais a que sejam integradas nem perturbar a circulação do público devendo inclusive satisfazer as exigências de ordem estética.

~~§ 1º Poderão ser instaladas vitrinas:~~

~~a) em passagens, corredores e vãos de entradas de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;~~

~~b) no interior de hall ou vestíbulos que dêem acesso a elevador se ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens e se deixarem livre passagem mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos edifícios de apartamento mínimo de 1,00m (um metro) das soleiras dos referidos vãos.~~

~~Art. 262 Os balcões, mesmo tendo as características de balcões vitrinas, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõem os parágrafos do artigo anterior.~~

~~§ 1º Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1,00m (um metro) da linha da fachada.~~

~~§ 2º Os balcões ou vitrinas nos halls de entrada de edifícios só poderão ser destinados para exposição de produtos.~~

~~Art. 263 A instalação de mostruário nas paredes externas das lojas será permitida nos seguintes casos:~~

~~I.se o passeio de logradouro tiver largura mínima de 2,00m (dois metros);~~

~~II.se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for de 0,20 (vinte centímetros);~~

~~III.se não interceptarem característicos da fachada;~~

~~IV.se forem devidamente emoldurados e pintados.~~

~~Parágrafo Único — quando a largura do passeio do logradouro for igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderá existir uma tolerância de 0,50 (cinquenta centímetros), para o limite máximo de saliência fixado no item II do presente artigo.~~

SEÇÃO V

~~Art. 264 O uso transitório de setores protetores contra a ação do sol instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, serão permitido desde que sejam atendidas as seguintes exigências:~~

~~I. — não descerem, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;~~

~~II. — serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;~~

~~III. — serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;~~

~~IV. — serem munidos, na extremidade interior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente da Prefeitura deverá ser acompanhado de~~

~~desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada na qual figurem o estore ou segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.~~

~~Art. 265~~

~~**Art. 266** Quando qualquer estore achar não se achar em perfeito estado de conservação cabe à Prefeitura o direito de intimação ao interessado para retirada para imediata da instalação.~~

SEÇÃO VI

Dos Toldos

~~**Art. 267** A instalação de toldos fixos ou móveis nos edifícios não providos de marquises, será permitida desde que satisfeitas as prescrições deste Código.~~

~~§ 1º Nos prédios comerciais, construídos no alinhamento de logradouros a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:~~

~~a) não excederam a largura de passeio;~~

~~b) não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo quaisquer de seus elementos inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;~~

~~c) não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);~~

~~d) não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos, quando instalados no pavimento térreo.~~

~~§ 3º Os toldos referidos no parágrafo anterior, poderão ser apoiados em armações fixadas no terreno, não se admitindo alvenaria ou concreto armado.~~

~~§ 4º Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.~~

~~§ 5º Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.~~

~~**Art. 268** Para colocação de toldos, o requerimento do interessado ao órgão competente de Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas quando se destinarem ao pavimento térreo.~~

~~**Art. 269** Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.~~

~~**Parágrafo Único** Quando qualquer toldo não se encontra em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirá-lo imediatamente a instalação.~~

SEÇÃO VII

Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

~~Art. 270~~ A colocação de mastros nas fachadas, será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e a segurança dos transeuntes.

~~Parágrafo Único~~ Os mastros que se não satisfizerem requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, movidos ou suprimidos.

CAPÍTULO IX

Dos Muros e Cercas, dos Muros de Sustentação e dos Fechos Divisórios

~~Art. 271~~ É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificadas situados na área urbana deste Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

~~§ 1º~~ Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

~~§ 2º~~ a construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

~~Art. 272~~ Na área de expansão urbana deste Município é permitido o fechamento de lotes não edificadas por cerca de madeira, de cerca de arame liso ou tela, cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

~~§ 1º~~ Quando as cercas não forem convenientemente conservadas a Prefeitura deverá exigir a sua substituição.

~~§ 2º~~ No fechamento dos terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

~~Art. 273~~ Ao serem intimados pela Prefeitura o fechamento de terrenos e outras necessárias, proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além de multa correspondente ao pagamento dos serviços feitos pela Municipalidade, acrescido de 20% (vinte por cento), relativos a administração.

SEÇÃO II

Dos Muros de Sustentação

~~Art. 274~~ Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa a Prefeitura deverá exigir do próprio a construção de muros de sustentação ou de revestimentos de terras.

~~§ 1º~~ A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no inferior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

~~§ 2º Os ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executadas escavações ou qualquer obra que tenha modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.~~

~~§ 3º A Prefeitura deverá exigir, ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.~~

SEÇÃO III

Dos Fechos Divisórios em Geral

~~**Art. 275** Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis, confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma de artigo 588 do Código Civil.~~

~~**Art. 276** Na área urbana deste Município, os fechos divisórios de terra não edificados deverão ser feitos pôr meio de muros rebocados de grades de ferro ou madeira, assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).~~

~~**Art. 277** Os fechos divisórios de terrenos não edificados e situados na área de expansão urbana deste Município, salvo acordo expresse entre proprietários, poderão ser constituídos pelas seguintes modalidades:~~

~~I.cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,05m (um metro e cinquenta centímetros);~~

~~II.cerca viva de espécies vegetais adequadas e resistentes.~~

~~§ 1º Na área rural, os fechos divisórios de terrenos poderão ser constituídos pelas modalidades indicadas nos itens do presente artigo ou pôr vala de 2,00m (dois metros de largura), na boca e 0,50m (cinquenta centímetros) na base, nos casos de terrenos não susceptíveis de erosão.~~

~~§ 2º Nos fechos divisórios de terrenos, é proibido o emprego de plantas venenosas na construção de cercas vivas.~~

~~**Art. 278** A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte carregarão por conta exclusiva de seus proprietários.~~

~~Parágrafo Único—Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos pelas seguintes formas:~~

~~a) —cerca de arame farpado com 10 (dez) fios, no mínimo e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);~~

~~b) —muro de pedra ou tijolos de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;~~

~~c) —tela de fio metálico resistente, com malha fina;~~

~~d) —cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.~~

~~Art. 279~~ Para construção de fechos divisórios em geral de terrenos não edificadas em qualquer área deste Município, bastará ser solicitada licença à Prefeitura por meio de requerimento dos interessados ao órgão competente da Municipalidade.

CAPÍTULO X

Da Prevenção contra Incêndio

~~Art. 280~~ As instalações contra incêndio, obrigatórias nos edifícios de três ou mais pavimentos e nos demais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições fixadas no Código de Instalações deste Município.

§ 1º Nos edifícios já existentes e em que sejam absolutamente necessárias instalações contra incêndios, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a expedição das competentes intimações, fixando prazos no presente para seu efetivo pagamento.

§ 2º As edificações específicas no, presente artigo que não dispuserem de instalações contra incêndios, na forma prevista pelo Código de Instalações deste Município, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º Os prédios de apartamentos até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em local de fácil acesso.

§ 4º Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva deverá ser exigida a instalação de meios de alarmes de incêndio automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem de salvamento e de combate a incêndios.

§ 5º É obrigatória a sinalização de equipamentos de incêndios, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

~~Art. 281~~ Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como nas escolas, casas de diversões, hospitais, e casas de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigos de incêndio de equipamentos suficientes que permitam combatê-los quando se iniciem e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontrem no caso de sinistro.

§ 1º Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo, deverão existir, durante as horas de serviços, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

~~Art. 282~~ Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndio, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00m (vinte e cinco metros).

~~§ 1º Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados, dispondo sempre de prescrições normalizadas pela ABNT.~~

~~§ 2º Na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:~~

~~a) ficarem sempre com sua parte superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso;~~

~~b) não serem colocados nas escadas~~

~~c) permanecerem desobstruídos;~~

~~d) ficarem visíveis e sinalizados e sempre em local de fácil acesso.~~

~~§ 3º O edifício ou dependência de edifício existirem riscos especiais deverá ser protegido por unidades extintoras adequadas ao tipo de incêndio, independente da proteção geral, desde que a distância a percorrer e a adequação estejam em desacordo com as especificações do presente artigo.~~

~~Art. 283 As instalações contra incêndios deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.~~

~~Parágrafo Único Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.~~

CAPÍTULO XI

Do Registro, Licenciamento, Vacinação e Captura de Animais nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana

~~Art. 284 É proibido a permanência de animais nos logradouros públicos.~~

~~Art. 285 Os animais encontrados soltos nas vias e demais logradouros públicos, nas áreas urbanas, e na expansão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.~~

~~§ 1º A apreensão de qualquer animal será publicada em edital pela empresa, sendo marcado o prazo de máximo de 5 (cinco) dias para sua retirada.~~

~~§ 2º O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo de depósito da Prefeitura após pagar a multa devida de despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.~~

~~§ 3º No caso do cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.~~

~~§ 4º No caso de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.~~

~~Art. 286 O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo anterior, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:~~

~~I. ser distribuído a casas de caridade, para consumo quando de ave, suíno, caprino e ovino;~~

~~II. ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referentes à matéria.~~

~~Parágrafo Único — Executam-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam, ou não matriculados os quais serão sacrificados, pelo processo mais rápido, caso não sejam procurados dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do momento de seu recolhimento a depósitos da Prefeitura.~~

~~**Art. 287** Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura.~~

~~§ 1º A matrícula de cães será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:~~

~~a) recibo de pagamento da chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;~~

~~b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou pôr veterinário.~~

~~§ 2º Para ser matriculado cada cão deverá ter acaimo e coleira, sendo colocado nesta chapa com o número de matrícula.~~

~~**Art. 288** Mesmo matriculado, qualquer cão poderá andar em logradouros públicos se levar acaimo e coleira com o número da matrícula e se estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal porventura causara terceiros.~~

~~Parágrafo Único — Excetua-se da permissão do presente artigo os cães da espécie “bull-dogs” e os de porte igual ou maior que os da espécie “boxer”, os quais não poderão permanecer nos logradouros públicos mesmo acalmados e em companhia de seu proprietário.~~

~~**Art. 289** Ficam proibidos os espetáculos de feras e a exibição de cobras e qualquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.~~

~~**Art. 290** É vedada a criação de abelhas, equinos muars, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.~~

~~§ 1º Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos.~~

~~§ 2º Os proprietários de cevas atualmente nas áreas especificadas no presente artigo, terão prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.~~

~~**Art. 291** É proibido manter, em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana desse Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.~~

~~**Art. 292** Não é permitido criar pombos nos forros das residências nem galinhas nos porões e no interior das habitações.~~

~~**Art. 293** Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cereas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.~~

~~Parágrafo único — Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.~~

~~Art. 294 É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:~~

~~I. transportar nos veículos de tração animal, carga de passageiros de peso superior às forças do animal;~~

~~II. colocar sobre animais carga superior a 150Kg (cento e cinquenta quilos);~~

~~III. montar animais que já tenham carga permitida;~~

~~IV. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou externamente magros;~~

~~V. obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas, sem descanso e mais de seis horas, sem água e alimentos apropriados;~~

~~VI. martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;~~

~~VII. castigar com rancor e excessivo qualquer animal;~~

~~VIII. conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés;~~

~~IX. transportar animais amarrados à traseira de veículos atados um ao outro pela cauda;~~

~~X. abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;~~

~~XI. amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;~~

~~XII. usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;~~

~~XIII. empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;~~

~~XIV. usar arreios sobre feridas, contusões ou chagas de animais;~~

~~XV. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.~~

CAPÍTULO XII

Das Queimadas e dos Cortes das Árvores e das Pastagens

~~Art. 295 A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e de bosques e de estimular o plantio de árvore.~~

~~Art. 296 Para evitar a propagação de incêndios deverão ser obrigatoriamente observadas nas queimadas, as medidas porventura necessárias.~~

~~Art. 297~~ Não é permitido, a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos sem tomar as seguintes precauções:

~~I. preparar aceiros de 7,00m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;~~

~~II. mandar aviso escrito e testemunhado aos confiantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia / data e ligar para lançamento do fogo.~~

~~Art. 298~~ É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campo alheios.

~~Parágrafo Único~~ Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

~~Art. 299~~ A derrubada de matas e bosques dependerá de licença especial da Prefeitura.

~~§ 1º~~ A Prefeitura só concederá licença para derrubada de matas ou bosques quando o terreno se destinar a construções e plantio pelo proprietário.

~~§ 2º~~ Em nenhum caso, a licença será concedida quando a mata ou bosque forem considerados de utilidade pública.

~~Art. 300~~ Fica proibido a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

CAPÍTULO XVI

Da Extinção de Formigueiros

~~Art. 301~~ Todo proprietário de terreno, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

~~§ 1º~~ Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

~~§ 2º~~ Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

~~Art. 302~~ Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

~~§ 1º~~ A remuneração referida no presente artigo corresponderá às despesas com mão de obra, transporte e inseticida.

~~§ 2º~~ A remuneração será cobrada no ato da prestação de serviço por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO IV

**Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais,
Industriais, Prestadores de Serviços e Similares**

CAPÍTULO I

Da Licença de Localização e Funcionamento

~~Art. 303~~ Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem previa licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

~~§ 1º~~ Considera-se similar todo o estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

~~§ 2º~~ A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

~~§ 3º~~ As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela lei do Plano Diretor Físico deste Município.

~~Art. 304~~ A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

~~§ 1º~~ Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, deverão constar, obrigatoriamente:

a) nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade funcionara o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

b) localização do estabelecimento, seja nas áreas urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural compreendendo numeração do edifício, pavimento e sala ou outro tipo de dependência ou sede conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeita;

c) espécies principal e acessórias da atividade com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústrias as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

d) área total do imóvel, ou de parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

e) número de operários e empregados e horário de trabalho;

f) potência a ser consumida, se for o caso;

g) relação de especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;

- ~~h) número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;~~
- ~~i) aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se for o caso;~~
- ~~j) instalações de abastecimento de água e esgotos sanitários, especificando se estão ligadas as redes públicas de água e de esgotos sanitários;~~
- ~~k) instalações elétricas e de iluminação;~~
- ~~l) instalações e aparelhos para extinção de incêndios;~~
- ~~m) outros dados considerados necessários.~~

~~§ 2º O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.~~

~~§ 3º Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:~~

- ~~a) cópia do alvará de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;~~
- ~~b) cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;~~
- ~~e) memorial industrial, quando for o caso.~~

~~**Art. 305** A concessão de licença de localização e funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:~~

~~I. atender as prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste Município;~~

~~II. satisfazer as exigências legais de habilitação e as condições de funcionamento.~~

~~§ 1º Verificado pelo órgão competente da Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar antes da concessão da licença de localização e funcionamento.~~

~~§ 2º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.~~

~~§ 3º Nos edifícios de apartamentos serão permitidos no pavimento térreo consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e modistas, observadas as prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.~~

~~§ 4º Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para o uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojoarias, ourivearias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código relativas a ruídos e trepidações.~~

~~§ 5º No estabelecimento que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertências contra perigos.~~

~~§ 6º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros depósitos de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessário.~~

~~§ 7º Os galpões ou barracões não poderão ser destinados a fábricas.~~

Art.306 ~~A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.~~

~~§ 1º O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:~~

- ~~a) localização;~~
- ~~b) nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;~~
- ~~c) ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;~~
- ~~d) horário de funcionamento.~~

~~§ 2º A licença valerá apenas para o exercício em que foi concebida.~~

~~§ 3º A licença de caráter provisório valerá apenas pelo prazo nela estipulado.~~

~~§ 4º No caso de alteração das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.~~

~~§ 5º Quando se verificar extravio de alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da datado extravio.~~

~~§ 6º No caso de alteração dos termos do alvará existente por iniciante do órgão competente da Prefeitura, este deverá expedir novo alvará no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.~~

~~§ 7º O alvará deverá ser conservado, permanentemente em lugar visível.~~

CAPÍTULO II

Da Renovação da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 307 ~~Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.~~

~~§ 1º Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cessada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.~~

~~§ 2º Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e higiene.~~

~~§ 3º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo.~~

~~§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.~~

~~§ 5º A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.~~

~~§ 6º A interdição não exime o infrator de pagamento das multas cabíveis.~~

~~Art. 308 Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada a necessária permissão do órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.~~

~~Parágrafo Único — Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.~~

CAPÍTULO III

Da Cassação da Licença de Localização e Funcionamento

~~Art. 309 A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:~~

~~I. quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;~~

~~II. quando o proprietário licenciado se negar a exibir a autoridade municipal competente ao ser solicitado a fazê-lo;~~

~~III. quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;~~

~~IV. quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;~~

~~V. quando se tornar local de desordem ou imoralidade;~~

~~VI. quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem pública ou ao sossego público;~~

~~VII. quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;~~

~~VIII. quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas em outras penalidades cabíveis;~~

~~IX. nos demais casos previstos em lei.~~

~~Parágrafo Único — Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três anos.~~

~~Art. 310~~ Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento fechado.

~~§ 1º Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada que cujo prazo de vigência da licença temporária exposta a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.~~

~~§ 2º Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvida da Procuradoria Jurídica da Prefeitura, determinar que seja compulsivamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário o recurso da força policial.~~

CAPÍTULO IV

Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

~~Art. 311~~ A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos de legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

~~I. para a indústria, de modo em geral:~~

- ~~a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas, de segunda a sexta;~~
- ~~b) abertura e fechamento entre 6 e 12, aos sábados.~~

~~II. para o comércio e a prestação de serviços de modo em geral:~~

- ~~a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas de segunda a sexta;~~
- ~~b) abertura às 8 horas e fechamento às 12 horas, aos sábados.~~

~~§ 1º Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.~~

~~§ 2º Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.~~

~~Art. 312~~ Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

~~I. impressão de jornais;~~

- ~~II.distribuição de leite;~~
- ~~III.frio industrial;~~
- ~~IV.produção e distribuição de energia elétrica;~~
- ~~V.serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;~~
- ~~VI.serviço telefônico, telegráfico, rádio telegráfico, e rádio — difusão;~~
- ~~VII.distribuição de gás;~~
- ~~VIII.garagens comerciais;~~
- ~~IX.serviços de transporte coletivo;~~
- ~~X.agências de passagens;~~
- ~~XI.postos de lubrificação e de abastecimentos de veículos;~~
- ~~XII.oficinas de consertos de câmaras de ar;~~
- ~~XIII.despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;~~
- ~~XIV.serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;~~
- ~~XV.instituto de educação ou de assistência;~~
- ~~XVI.farmácias, drogarias e laboratórios;~~
- ~~XVII.hospitais, casa de saúde e postos de serviços, médicos;~~
- ~~XVIII.hotéis, pensões e hospedarias;~~
- ~~XIX.casas funerárias.~~

~~**Art. 313** O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 08 às 22 horas, nos dias úteis.~~

~~§ 1º É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias, aos domingos e nos feriados, no período diurno e noturno e, nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.~~

~~§ 2º Aos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa às 8 horas da manhã e termina às 8 horas da manhã seguinte.~~

~~§ 3º Durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é das 22 horas às 8 horas do dia seguinte.~~

~~§ 4º As farmácias e drogarias que fizerem plantão no domingo, obedecerão ao horário fixado no presente artigo durante todos os dias úteis da semana seguinte.~~

~~§ 5º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicativas das que estiverem de plantão.~~

~~§ 6º O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente a escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultadas os proprietários de farmácias e drogarias;~~

~~§ 7º Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.~~

~~§ 8º As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas nos laboratórios de análises.~~

Art. 314 ~~Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativa ao horário de trabalho de descanso dos empregados:~~

~~I. estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercadorias e supermercados: das 8 às 20 horas nos dias úteis;~~

~~II. casas de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:~~

~~a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;~~

~~b) aos domingos e nos feriados, das 8 às 12 horas;~~

~~III. casas de banhos e massagens e casas de vendas de flores naturais:~~

~~a) nos dias úteis: das 7 às 22 horas;~~

~~b) aos domingos e nos feriados: das 7 às 12 horas;~~

~~IV. panificadoras: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 5 às 22 horas;~~

~~V. restaurantes, botequins, casas de pasto, bares, leiterias, confeitarias, bombonearias, sorveterias e casas de caldo de cana, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 7 às 24 horas;~~

~~VI. agências de aluguel de bicicletas e motocicletas e agências de mensageiros: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7 às 20 horas;~~

~~VII. lojas que não negociem com pequenos artefatos de madeira e outros artigos de curiosidade turística, casas que negociem artigos fotográficos ou com discos:~~

~~a) nos dias úteis, exceto sábado: horário normal;~~

~~b) aos sábados: das 8 às 18 horas;~~

~~c) aos domingos e nos feriados: das 8 às 12 horas.~~

~~VIII. barbeiros, cabeleireiros e engraxates:~~

- ~~a) nos dias úteis: das 7 às 20 horas;~~
- ~~b) aos sábados e vésperas de feriados: das 7 às 22 horas.~~

~~IX. distribuidores e vendedores de jornais e revistas:~~

- ~~a) nos dias úteis: das 5 às 22 horas;~~
- ~~b) aos domingos e feriados: das 5 às 18 horas.~~

~~X. oficinas de vulcanização e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes:~~

- ~~a) nos dias úteis: horário normal;~~
- ~~b) aos domingos e nos feriados: das 8 às 12 horas.~~

~~XI. auto-escolas: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7 às 24 horas;~~

~~XII. seção de varejo de fábricas e de massa alimentícias: das 8 às 12 horas, aos domingos e nos feriados;~~

~~XIII. charutarias que vendem exclusivamente artigos para fumante: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 8 às 24 horas;~~

~~XIV. exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversão, auditórios de emissoras de rádio, ringues, bilhares, piscinas, campo de esporte, ginásios esportivos e salões de conferências: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 8 às 24 horas;~~

~~XV. clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 20 horas até as 4 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;~~

~~XVI. casas de loteria:~~

- ~~a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;~~
- ~~b) aos domingos e nos feriados: das 8 às 14 horas.~~

~~§ 1º Quando anexas e estabelecimentos que funcionem além das 24 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.~~

~~§ 2º Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gênero alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias de 8 às 12 horas, independente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista vigente.~~

~~§ 3º Os bailes de recreação recreativas, desportivas, colunas e carnavalescas, deverão ser realizadas dentro do horário compreendido entre 23 horas e 4 horas da manhã seguinte.~~

~~§ 4º Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos:~~

- ~~a) Restaurantes e casa de pasto;~~
- ~~b) Confeitarias, sorvetes, e bombonearias.~~

~~**Art. 315** A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de quem não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem de modo que a duração do trabalho feito de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.~~

~~§ 1º A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja regulamente licenciado para funcionar no horário normal.~~

~~§ 2º O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.~~

~~**Art. 316** Para efeito de licença especial, no funcionamento de mais de um ramo de negócios deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.~~

~~§ 1º No caso referido no presente artigo ser completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo ser concedida licença especial se esse isolamento não for possível.~~

~~§ 2º No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda somente seja permitida no horário normal, sob pena de cessação da licença.~~

~~**Art. 317** O estabelecimento licenciado especificamente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombearia, não poderá negociar com outros artigos que não os de seu próprio ramo de comércio, em especial com os de cuja venda exista estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar senão no horário normal desse estabelecimento.~~

~~§ 1º É facultado aos bares, leiterias e panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinha, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças, ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio ser exigido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.~~

~~§ 2º É facultado aos estabelecimentos de gênero alimentícios, no horário estabelecido para esse estabelecimento por este Código, a venda, em pequena escala, e mediante cumprimento das exigências legais, de artigo de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo tendo para venda desses artigos estabelecimentos especializados, com horário diferente ao fixado para os referidos estabelecimentos.~~

~~**Art. 318** O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferentes naturezas neles localizados, mesmo que lhes possam corresponder, por natureza, horário diverso.~~

~~§ 1º Os salões, referidos no presente artigo, instalado no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para uso privado dos hóspedes e associados.~~

~~§ 2º Para efeito da prescrição do parágrafo anterior, só será considerado instalado no interior de hotel ou de clube, o salão que não der para logradouro público e que estiver localizado rigorosamente em dependências internas do estabelecimento em causa.~~

~~§ 3º Não poderá existir, para o logradouro, tabuleta de qualquer espécie, anunciando a existência de salão localizado no interior do hotel ou de clubes.~~

~~**Art. 319** Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.~~

~~**Art. 320** Nos estabelecimentos comerciais, o horário de funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.~~

~~**Art. 321** Os negócios instalados no interior de estações ferroviárias e rodoviárias, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passagens e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.~~

~~**Art. 322** Os estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, bem como em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.~~

~~**Art. 323** No período dos festejos os natalinos e de Ano Novo e na semana em que recair os festejos de Bom Jesus, os estabelecimentos fora do horário normal de abertura e fechamento.~~

~~**Art. 324** Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que o anteceder.~~

~~§ 1º As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.~~

~~§ 2º Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até 22 horas, independentemente de licença especial.~~

~~**Art. 325** Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociem com flores, naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6 às 18 horas, independentemente de licença especial.~~

~~**Art. 326** Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas de Santo Antonio e para festas juninas, poderão funcionar até às 22 horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos no período de 15 de maio a 2 de julho.~~

~~**Art. 327** É proibido expor mercadorias do lado fora do estabelecimento comercial, sob pena de multa.~~

~~§ 1º No caso de reincidência, além de ser a multa aplicada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para o depósito da Prefeitura.~~

~~§ 2º Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.~~

~~Art. 328 Nos depósitos de materiais e mercadorias, a arrumação destes, quando puderem, pela sua natureza, ser conservados ao tempo, deverá atender as seguintes exigências:~~

~~I. não ficarem visíveis dos logradouros públicos;~~

~~II. serem mantidos permanentemente em boa arrumação, não podendo ficar recantos invisíveis no terreno;~~

~~III. ser observado um afastamento, em relação à direita a altura máxima da pilha, fixado o mínimo de 2m (dois metros).~~

~~Art. 329 Os estabelecimentos comerciais localizados na área rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independentemente de licença especial.~~

~~Art. 330 É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento realiza os seguintes atos:~~

~~I. praticar compra e venda relativa ao comércio operando, ainda que a portas fechadas, com ou se o controle de empregados, tolerando-se apenas 15 minutos após horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontram no interior do estabelecimento;~~

~~II. manter abertas, entreabertas ou similares fechadas as portas do estabelecimento;~~

~~III. vedar, por qualquer forma, a visibilidade do estabelecimento, quando este for fechado pôr porta envidraçada interna e pôr porta de grades metálicas.~~

~~§ 1º Não se consideram infrações os seguintes atos:~~

~~a) abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;~~

~~b) conservar o comerciante entre aberta uma das portas do estabelecimento;~~

~~c) durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;~~

~~d) execução, às portas fechadas, de serviços de arrumação, mudança ou balanço.~~

~~§ 2º Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.~~

CAPÍTULO V

Do Exercício do Comércio Ambulante

~~**Art. 331** O exercício do comércio ambulante, pôr conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.~~

~~§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.~~

~~§ 2º A licença será para o interessado em exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.~~

~~**Art. 332** A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:~~

~~I. requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionada a Idade, nacionalidade e residência;~~

~~II. apresentação de carteira de saúde ou atestado fornecido pelo Centro de Saúde provando que o pretendente foi vacinado, não sofre moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;~~

~~III. adoção de veículos segundo modelos oficiais da Prefeitura;~~

~~IV. vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;~~

~~V. pagamento da taxa devida pela licença;~~

~~VI. pagamento da taxa devida ao veículo a ser utilizado;~~

~~VII. pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.~~

~~**Art. 333** A licença do vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.~~

~~§ 1º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.~~

~~§ 2º A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.~~

~~§ 3º Não se inclui na proibição ao parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.~~

~~**Art. 334** As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.~~

~~§ 1º No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação do documento exigido pelo item II do artigo 332 Código.~~

~~§ 2º No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.~~

~~**Art. 335** Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:~~

~~I. número de inscrição;~~

~~II. características essenciais da inscrição;~~

~~III. residência do vendedor ambulante~~

~~IV. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante quando for o caso.~~

~~§ 1º A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.~~

~~§ 2º O vendedor ambulante licenciado é obrigado a ter sempre em seu poder o instrumento da licença e a carteira profissional a fim de apresentá-los à fiscalização municipal quando solicitados.~~

~~§ 3º O vendedor ambulante de bilhetes de loterias deverá usar, obrigatoriamente, sobre as vestes, placas de sua profissão renovável semestral ou anualmente pela Prefeitura, conforme disponha a legislação fiscal deste Município.~~

~~§ 4º O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.~~

~~**Art. 336** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.~~

~~Parágrafo único — A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedido a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo a multa devida.~~

~~**Art. 337** O estacionamento de vendedor ambulante em local público só será permitida quando for temporário e de interesse público e desde que observadas as seguintes prescrições:~~

~~I. em ruas secundárias, ficando proibido em avenidas e praças;~~

~~II. distante 15,00m (quinze metros), no mínimo de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;~~

~~III. na faixa de rolamento junto à guia.~~

~~§ 1º Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário nos seguintes casos:~~

~~a) aos mercados de flores, frutas, legumes, pesados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona comercial central da cidade, definida pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município;~~

~~b) a menos de 500,00 (quinhentos metros) de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.~~

~~§ 2º Executam-se da proibição estabelecida na alínea “b” do parágrafo anterior os ambulantes de pipoca, doces, amendoim e sorvetes.~~

~~§ 3º Não fica compreendido na proibição fixada na alínea “b” do parágrafo 1º do presente artigo o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:~~

- ~~a) Carnaval desde o sábado;~~
- ~~b) Semana Santa, a partir da quarta-feira;~~
- ~~c) Fimados desde a antevéspera.~~

~~§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos dias de festividades públicas.~~

~~Art. 338 O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugar público dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura concedida a título de precário.~~

~~Parágrafo único — A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo a critério da Prefeitura sempre que o exigir a convivência pública.~~

~~Art. 339 O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura ficará sujeito à multa elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.~~

~~Art. 340 Os músicos ambulantes, os propagandistas e os “camelôs” não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade, definida pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município.~~

~~§ 1º Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.~~

~~§ 2º No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores sujeitos a multa e a apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme caso.~~

~~§ 3º A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo só será concedida mediante a apresentação do atestado de boa conduta, fornecido pela repartição policial competente, além dos documentos ordinários exigidos.~~

~~Art. 341 Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou recipientes em que as conduzem sob pena de multa elevada ao dobro na reincidência.~~

~~Parágrafo Único — No caso de desobediência ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.~~

~~Art. 342 É proibida ao vendedor ambulante, sob pena de multa:~~

~~I. estacionar em qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;~~

~~II. impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;~~

~~III.transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;~~

~~IV.realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;~~

~~V.alterar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;~~

~~VI.usar chapa alheia;~~

~~VII.negociar com mercadorias não compreendidos na sua licença;~~

~~VIII.utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto falantes;~~

~~IX.subir nos veículos em movimento para oferecer moradias.~~

~~§ 1º No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.~~

~~§ 2º O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.~~

Art. 343 ~~Em geral, a renovação anual da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que por sua natureza não necessitam de renovação.~~

~~§ 1º O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou de venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.~~

~~§ 2º Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.~~

Art. 344 ~~A licença do vendedor ambulante poderá ser causada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:~~

~~I.quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público;~~

~~II.quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;~~

~~III.quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido o instrumento de pesar ou medir;~~

~~IV.nos demais casos previstos em lei.~~

Art. 345 ~~Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:~~

~~I. aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;~~

- ~~II. armas e munição;~~
- ~~III. fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;~~
- ~~IV. gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;~~
- ~~V. carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;~~
- ~~VI. quaisquer artigos que oferecem perigo à segurança pública.~~

CAPÍTULO VI

Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversão Pública

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

~~Art. 346 O funcionamento de casas e locais de diversão pública depende de licença prévia da Prefeitura.~~

~~§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:~~

- ~~I. teatros e cinemas;~~
- ~~II. circos de pano e parques de diversão;~~
- ~~III. auditório de emissoras de rádio e televisão;~~
- ~~IV. salões de conferências e salões de bailes;~~
- ~~V. pavilhões e feiras particulares;~~
- ~~VI. campos de esporte e piscinas;~~
- ~~VII. ringues;~~
- ~~VIII. clubes de diversões noturnas;~~
- ~~IX. quermesses;~~
- ~~X. quaisquer outros locais ou divertimentos públicos.~~

~~§ 2º Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.~~

~~§ 3º O requerimento deverá ser instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de diversões públicas.~~

~~§ 4º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as exigências:~~

~~a) apresentação do laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores se for o caso;~~

~~b) prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerão o laudo de vistoria técnica;~~

~~e) prova de quitação dos tributos municipais provisório, o alvará de funcionamento será a título precário e valerá somente para o período nele determinado.~~

~~§ 5º~~

~~§ 6º No caso de atividade de caráter permanente o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixado para estabelecimentos comerciais em geral.~~

~~§ 7º Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:~~

~~a) nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário, ou seja promotora;~~

~~b) fins a que se destina;~~

~~c) local;~~

~~d) lotação máxima ficada;~~

~~e) exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;~~

~~f) data da expedição e prazo de sua vigência.~~

~~**Art. 347** Em todas as casas de diversão ou salas de espetáculos é proibida alteração nos programas anunciados e modificações nos horários.~~

~~§ 1º Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciadas a venda de ingressos.~~

~~§ 2º No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado aviso ao público, na bilheteria do estacionamento, em caracteres bem visíveis.~~

~~**Art. 348** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação de casa de diversão ou sala de espetáculos.~~

~~Parágrafo Único — Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível de estabelecimento, de preferência na bilheteria.~~

~~**Art. 349** Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas de fiscalização.~~

~~**Art. 350** Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizarem festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como a sociedade, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.~~

~~§ 1º Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de forma bem visíveis, com altura não inferior a 0.06m (seis centímetros), podendo ser substituídos por letreiros nas paredes, desde que observadas as mesmas exigências.~~

~~§ 2º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, sujeito a ser suspensa a licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias na reincidência.~~

~~§ 3º No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.~~

~~**Art. 351** As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de diversão deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.~~

~~-~~

~~§ 1º De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:~~

~~a) a apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois profissionais legalmente habilitados;~~

~~b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.~~

~~§ 2º No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.~~

~~**Art. 352** Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casa de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversão, bem como de outros locais onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados no órgão competente da Municipalidade.~~

~~§ 1º É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que foram cuidadosamente inspecionados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura os pisos e cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.~~

~~§ 2º É facultado à Prefeitura o direito de exigir representação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência de materiais.~~

~~§ 3º Os laudos de vistoria técnica deverão ser apresentados à Prefeitura durante o mês de dezembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.~~

~~§ 4º No caso da não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nela porventura constatados defeitos ou deficiências, a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.~~

~~§ 5º Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas do perigo.~~

SEÇÃO II

Dos Cinemas, Teatros e Auditórios

Art. 353 ~~Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:~~

~~I.terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;~~

~~II.conservarem, permanentemente a aparelhagem da refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;~~

~~III.manterem as salas de entrada e as de espetáculo rigorosamente asseadas;~~

~~IV.assegurarem rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;~~

~~V.realizarem aspersão quinzenal de emulsão aquosa a 5% (cinco pôr cento) de D.D.T. nas salas de espetáculos, no recinto dos artistas, nos corredores e salas, poltronas, pisos, cortinas e tapetes, estendendo a por onde for necessário para combater insetos do gênero sifonapteros;~~

~~VI.manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.~~

~~§ 1º O não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente artigo é passível de penalidades previstas neste Código.~~

~~§ 2º Na aspersão a que se refere o item V do presente artigo, deverão ser utilizados a 0,0020m³ (vinte centímetros cúbicos) de emulação pôr metro quadrado da área total a ser aspergida.~~

~~§ 3º A aspersão quinzenal será feita, obrigatoriamente na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim.~~

~~§ 4º Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura faça verificar em laboratório competente, se a solução contém D.D.T. na dose exigida.~~

Art. 354 ~~Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas deverão ser ainda observados além das prescrições do Código de Edificações deste Município:~~

~~I.ser proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;~~

~~II.terem bebedouros automáticos de água filtrada;~~

~~III. não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam enterrar a livre saída das pessoas;~~

~~IV. terem o percurso a ser seguido pelo público para a saída da sala de espetáculos indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;~~

~~V. terem portas de saída encimadas com a palavra “SAÍDA”, em cor vermelha, legível à distância, luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;~~

~~VI. Terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;~~

~~VII. terem portas movimentadas pôr dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;~~

~~VIII. terem portas de socorro.~~

~~§ 1º As portas corredeiras verticais poderão ser permitidas desde que permaneçam suspensas durante o tempo do funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.~~

~~§ 2º O mobiliário das casas de diversões deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.~~

~~§ 3º Durante os intervalos, a iluminação da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público poder ler o programa.~~

~~§ 4º Não é permitida transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradações intermediárias de iluminação para acomodação visual.~~

~~§ 5º Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro comportamento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estradas, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.~~

~~§ 6º Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.~~

~~-~~

~~**Art. 355** Nos cinemas, não poderá existir em depósito, no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exibições do dia.~~

~~Parágrafo Único — As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser aberto por mais tempo do que o indispensável para o serviço.~~

~~**Art. 356** A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grêmios esportivos, sejam ou não beneficente, só poderá ser feita se dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além do mediante o prévio pagamento dos tributos devidos.~~

SEÇÃO III

Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

Art. 357 Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

§ 1º Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalados a menos de 150,00 m (cento e cinquenta metros) de escolas, hospitais e templos. (NR)

Parágrafo 2º alterado pela Lei Complementar de nº 049 de 05 de maio de 2003.

Art. 358 É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Art. 359 Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatória a observância, no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo Único Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem públicos.

SEÇÃO IV

Dos Salões de Bailes e dos Ensaios as Sociedades Carnavalescas

Art. 360 Nos salões de bailes, é obrigatório o cumprimento no que lhes forem aplicáveis das exigências estabelecidas neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Art. 361 As sociedades carnavalescas só poderão realizar ensaios duas vezes pôr semana e até 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único Nas quinzenas antecedentes ao carnaval, os ensaios poderão ser diários, observando o horário fixado no presente artigo.

SEÇÃO V

Dos Circos e dos Parques de Diversões

Art. 362 Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

Lserem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibidos naqueles situados em avenidas e praças;

~~II. não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;~~

~~III. ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00 m (cinco metros), não podendo existir residências a menos de 60,00 m (sessenta metros);~~

~~IV. ficarem a uma distância de 500,00m (quinhentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos, estabelecimentos educacionais;~~

~~V. observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro estabelecido pela Lei do Plano Diretor Físico do Município;~~

~~VI. não perturbarem o sossego dos moradores;~~

~~VII. disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.~~

~~Parágrafo Único — Na localização de circos e de parques de diversões a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbanas.~~

~~**Art. 363** Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria pôr parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.~~

~~§ 1º A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida pôr prazo não superior a 90 (noventa) dias.~~

~~§ 2º A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.~~

~~§ 3º Ao conceber a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.~~

~~§ 4º Cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.~~

~~§ 5º Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.~~

~~**Art. 364** Os circos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.~~

~~Parágrafo único — Na construção das instalações sanitárias e que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente impermeável.~~

~~Art. 365~~ As instalações dos parques de diversões não poderão ser alterados ou acrescidos novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

~~Parágrafo Único~~ Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

~~Art. 366~~ As dependências de circo e a área de parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

~~Parágrafo único~~ O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

~~Art. 367~~ Para efeito desse Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

~~Parágrafo Único~~ Além das condições estabelecidas para o circo, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

CAPÍTULO VII

Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas

~~Art. 369~~ A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da Prefeitura.

~~§ 1º~~ A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

~~§ 2º~~ Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

a) atestado de bons antecedentes ou folha corrida, um ou outro expedido pela repartição pública competente;

b) croqui cotado do local em duas vias, figurando a localização da banca;

c) documento de identidade profissional.

~~§ 3º~~ No caso de renovação de licença da banca, o interessado deverá apresentar apenas prova de licenciamento no exercício anterior e o comprovante de quitação do imposto sindical.

~~§ 4º~~ O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

~~§ 5º~~ Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura contendo a ordem de licenciamento.

~~Art. 370~~ Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer, por escrito, deslocá-la para o ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou a removê-la do logradouro, quando for julgado conveniente pelo referido órgão.

~~Art. 371~~ O concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado.

~~I.a manter a banca em bom estado de conservação;~~

~~II.a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;~~

~~III.a não recusar a expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignadas;~~

~~IV.a tratar o público com urbanidade.~~

~~Parágrafo Único — É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.~~

CAPÍTULO VIII

Do Funcionamento de Garagens Comerciais

~~Art. 372~~ Nas garagens comerciais a capacidade máxima de guardar veículos estabelecida não poderá ser ultrapassada.

~~§ 1º~~ A capacidade referida no presente artigo será calculada na base de 30,00m² (trinta metros quadrados) pôr veículo a ser abrigado, no caso de garagens não automáticas, além da área mínima descoberta de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) para pátio de manobras.

~~§ 2º~~ As prescrições do presente artigo são extensivas a todo estabelecimento que tiver de abrigar veículos.

~~§ 3º~~ Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículos deverá constar da licença de funcionamento do estabelecimento.

~~Art. 373~~ Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das folhas dos portões para o exterior, quando estes forem construídos nos alinhamento de logradouro públicos.

~~Art. 374~~ Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículos só serão permitidos em compartimentos especialmente construídos para esse fim, sendo proibido executá-los em compartimentos destinados a abrigo de veículos.

~~Art. 375~~ Quando existirem bombas abastecedoras de combustíveis, estas só poderão ser localizadas a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) das edificações da garagem, de 5,00m (cinco metros) do alinhamento de logradouros públicos.

~~Parágrafo Único — Na instalação e no funcionamento das bombas abastecedoras, deverão ser respeitadas as prescrições deste Código relativas a estes aparelhos existentes nos postos de serviço e de abastecimento de veículos.~~

~~Art. 376~~ É passível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

~~Art. 377~~ É proibido fumar e acender ou manter fogos no recinto de garagens comerciais.

CAPÍTULO IX

~~Do Funcionamento de Locais para Estacionamento e Guarda de Veículos~~

~~Art. 378~~ O Funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

~~§ 1º A licença referida no presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.~~

~~§ 2º Anualmente a licença deverá ser renovada.~~

~~Art. 379~~ O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos só poderá ser concedido mediante a satisfação das seguintes exigências:

~~I. existir autorização legal do proprietário do terreno;~~

~~II. estar o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento a mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto, sob termo de compromisso;~~

~~III. ser provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário com lavatório, observadas as áreas estabelecidas para os referidos compartimentos pelo Código de Edificações deste Município, bem como os recuos mínimos fixados pela Lei do Plano Diretor Físico;~~

~~IV. ser colocado no local indicado do ramo de negócio, adequadamente situada, observando-se as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município relativas a anúncios e letreiros.~~

~~§ 1º Nos locais de que trata o presente artigo, só poderá ser exigido o ramo de negócios denominado estacionamento e guarda de veículos, sendo proibida qualquer outra atividade comercial.~~

~~§ 2º A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos do que dispõe este Código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.~~

CAPÍTULO X

~~Do Funcionamento de Locais para Estacionamento e Guarda de Veículos~~

~~Art. 380~~ O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e área suficientes para o recolhimento dos veículos.

~~§ 1º É proibido o conserto de veículos nos logradouros públicos sob pena de multa.~~

~~§ 2º Em caso de reincidência, será aplicado multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.~~

~~§ 3º Excetuam-se das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.~~

~~Art. 381~~ Nas oficinas de conserto de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.

CAPÍTULO XI

De Armazenamento, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos.

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

~~Art. 382~~ No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

~~Art. 383~~ Consideram-se inflamáveis:

I.algodão;

II.fósforo e materiais fosforados;

III.gasolina e demais derivados de petróleo;

IV.éteres, álcoois, aguardente e óleo em geral;

V.carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

VI.toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (centro e trinta e cinco graus centígrados).

~~Art. 384~~ Consideram-se explosivos:

I.fogos de artifícios;

II.nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III.pólvora e algodão pólvora;

IV.espoletas e estopins;

V.fulminatos clorados, formiatos e congêneres;

VI.cartuchos de guerra, caca e minas.

~~Art. 385~~ É proibido:

I.fabricar explosivos sem licença especial e em local determinado pela Prefeitura, observados ainda as exigências da legislação federal vigente.

~~II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;~~

~~III. depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.~~

~~§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições da legislação federal em vigor.~~

~~§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150,00m (cento e cinquenta metros) das vias públicas.~~

~~§ 3º Se as distâncias a que se referem o parágrafo anterior forem superiores a 500,00m (quinhentos metros), permitindo o depósito de maior quantidade de explosivos.~~

SEÇÃO II

Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

~~**Art. 386** Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município e com licença especial da Prefeitura.~~

~~**Parágrafo Único**— Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de edificações deste Município.~~

~~**Art. 387**— Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas, ainda as seguintes prescrições de segurança;~~

~~I. terem a área ocupada pelas instalações isoladas do acesso de pessoas e animais;~~

~~II. terem os encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar grandes vazamentos no caso de ruptura de canalização;~~

~~III. terem a tubulação de passagem do produtor submetido à prova de pressão de acordo com a natureza deste produto.~~

~~IV. não terem instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;~~

~~V. terem os postes telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem os tanques e outras instalações, no caso de ruptura e de queda de cabos e fios;~~

~~VI. terem os parques de armazenamento instalações de água e de extintores químicos para combater a incêndios, proporcionais a da capacidade do depósito e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros quinze minutos independente do emprego de bombas ou de renovação de cargas de ingrediente;~~

~~VII. serem os parques providos de caminhos que facilitem o acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;~~

~~VIII. serem os parques dotados de um sistema de alarme eficiente.~~

~~§ 1º Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser devidamente protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo igual ao volume do tanque ou a soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.~~

~~§ 2º Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques deverão ser circundados por diques, muros de sustentação ou outro meio que impeça a descarga do líquido armazenado sobre outras propriedades, no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual a dos tanques a serem protegidos por essa bacia.~~

~~§ 3º Os muros ou diques exigidos pelos parágrafos anteriores poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecer proteção adequada.~~

~~§ 4º Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de bacia de proteção.~~

~~§ 5º A bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido deverá ser Isolda da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados de petróleo.~~

~~§ 6º Quando se tratar de um único tanque, a bacia de proteção deverá ter capacidade igual à desse tanque.~~

~~**Art. 388** Quando for necessário evitar flutuação de tanques de inflamáveis, estes tanques deverá ficar adequadamente ancorados ou firmados com contrapesos.~~

~~**Art. 389** Para qualquer tipo de tanque de chapas de aço, impermeável aos gases, a distância de costado não deverá ser inferior a metade da maior dimensão do tanque menor nem a 1,00m (um metro).~~

~~§ 1º No caso de tanque de capacidade inferior a 68.000L (sessenta e oito mil litros), a distância fixada no presente artigo não necessita exceder a 1,00m (um metro).~~

~~§ 2º Para tanque com as características referidas no presente artigo e no parágrafo anterior, a distância mínima entre ele e os limites de propriedades vizinhas que tiverem de ser edificadas depende do produto nele armazenado e dos tipos das edificações.~~

~~§ 3º No caso de armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido ou petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de ebulição borbulhante, à distância referida no parágrafo 2º do presente artigo deverá ser no mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,00m (seis metros) nem precisando exceder de 100,00m (cem metros).~~

~~**Art. 390** Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultado de rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.~~

~~§ 1º A escolha da pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, ficara a cargo do projetista ou do proprietário do tanque.~~

~~§ 2º uma capacidade de alívio de emergência de 11.610m³/hora (onze mil seiscientos e dez metros cúbicos por hora) para as pressões internas excessivas é o Máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.~~

~~Art. 391 Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.~~

~~§ 1º Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente a terra.~~

~~§ 2º Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.~~

~~§ 3º Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.~~

~~§ 4º Em relação à divisa confinante com o logradouro público, ser suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito, desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro nem a 35,00m (trinta e cinco metros).~~

~~Art. 392 Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,00m (três metros) de qualquer tanque inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.~~

~~Art. 393 É proibido existir material combustível no terreno a menos de 10,00m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.~~

~~Art. 394 Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintadas de forma bem visível às palavras “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS” — “CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA”.~~

~~—~~

~~Parágrafo Único — Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”.~~

~~Art. 395 Em todo depósito, postos de abastecimentos de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.~~

~~Art. 396 Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.~~

~~Art. 397~~ Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a uma distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

~~Art. 398~~ Nos locais onde forem guardados, usados e armazenados líquidos inflamáveis, deverá existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, extinção em quantidade suficiente.

~~Art. 399~~ Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

—
~~Parágrafo Único~~ Nas áreas de armazenamento referidos, no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

~~Art. 400~~ Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

~~Art. 401~~ É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

~~Art. 402~~ Os líquidos inflamáveis não poderão ser atirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

~~Art. 403~~ Em todo e qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100,00L (cem litros) e gasolina e outros inflamáveis sujeitos à explosão em qualquer quantidade, salvo em depósito tecnicamente adequados construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios.

~~Art. 404~~ Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000L (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixinhas metálicas, que garantam a ventilação permanente.

~~Art. 405~~ É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existiam inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produzem vapores inflamáveis.

§ 1º ~~Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 0,0129m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados), feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar junto de cada receptáculo que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanarem vapores.~~

—
§ 2º ~~As aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidos com tela de arame galvanizado conservada obrigatoriamente, livre de qualquer obstrução.~~

—
§ 3º ~~De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 0,0129m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.~~

—

~~§ 4º A rede de ventilação deverá estar conectada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, suficientes para renovarem todo o ar do compartimento em cinco minutos e funcionando continuamente.~~

~~—~~

~~§ 5º Todas as saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma e não exporem os imóveis circunvizinhos e perigos.~~

SEÇÃO III

Do Funcionamento de Armazéns de Algodão

~~Art. 406 No funcionamento de armazéns de algodão deverão ser observadas as seguintes prescrições:~~

~~I. não ser trabalhado algodão no seu recinto;~~

~~II. serem conservado limpos especialmente de resto de algodão;~~

~~III. serem os fardos empilhados formando blocos, com volume máximo de 350,00 m³ (trezentos e cinquenta metros cúbicos e altura máxima de 6,00m (seis metros), no mínimo).~~

~~§ 1º Nos armazéns de algodão, as portas deverão abrir no sentido da saída.~~

~~§ 2º Todas as aberturas de iluminação e ventilador deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra penetração de fagulhas.~~

~~§ 3º Os fios condutores de luz e força deverão ser embutidos ou adequadamente revestidos e as chaves protegidas por meio de caixas de metal ou cimento.~~

~~§ 4º As instalações elétricas deverão ser protegidas possíveis apropriados.~~

~~§ 5º A iluminação artificial deverá ser feita unicamente por meio de lâmpadas elétricas.~~

~~§ 6º Nos armazéns de algodão é proibido fumar e acender ou manter fogo.~~

~~§ 7º Cada recinto do armazém de algodão deverá ser provido de extintores de incêndios, adequados à mercadoria e mantidos em perfeito estado de funcionamento.~~

~~§ 8º Cada recinto do armazém de algodão deverá dispor, obrigatoriamente, de escada, baldes, fontes ou depósitos de água, necessários ao primeiro socorro, no caso de incêndio.~~

~~§ 9º A desobediência às prescrições dos parágrafos e itens do presente artigo suspeitam os infratores a multa.~~

~~§ 10º Se houver reincidência, será cassada a licença e funcionamento do armazém de algodão em causa.~~

SEÇÃO IV

Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

~~Art. 407~~ Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

~~Parágrafo Único~~ Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá ter inscrita a palavra “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS” em local adequado e da forma bem visível.

~~Art. 408~~ Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

~~Art. 409~~ Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando for o caso.

~~Art. 410~~ Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO V

Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

~~Art. 411~~ A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a aprovação de projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

~~§ 1º~~ A Prefeitura poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença no caso de instalação do depósito ou da bomba prejudicar de algum modo à segurança pública.

~~§ 2º~~ A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança pública.

~~Art. 412~~ Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviço e de abastecimento de veículos deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

~~§ 1º~~ Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos em todos os seus detalhes e funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

~~§ 2º~~ As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a) no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos observadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico e do Código de Edificações deste Município;

b) dentro de terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas desde que fiquem afastadas, no mínimo 15,00m (quinze metros) das edificações 5,00m (cinco metros) das divisas do lote, 10,00m (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

~~§ 3º É proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,00m (cem metros) de escolas, hospitais, casa de saúde e asilos ou na mesma quadra destes estabelecimentos.~~

~~§ 4º Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouros públicos.~~

~~§ 5º As bombas existentes em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação deste Código.~~

Art. 413 ~~Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:~~

~~I.aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;~~

~~II.perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para os pneumáticos estas com indicação de pressão;~~

~~III.perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;~~

~~IV.calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;~~

~~V.pessoal de serviço adequadamente uniformizado.~~

~~§ 1º É obrigatório a existência de armários individuais para os empregados.~~

~~§ 2º Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.~~

~~§ 3º A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça à alimentação por intermédio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.~~

~~§ 4º É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.~~

~~§ 5º O abastecimento do depósito do veículo será fiscalizado por meio de bomba ou por gravidade, depois da elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamável do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque por meio de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser constituída de ferro ou de aço.~~

~~§ 6º Para o abastecimento de veículos serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura e quantidade de inflamável fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.~~

~~§ 7º O indicador referido no parágrafo anterior será aferido pelo órgão competente da Prefeitura.~~

~~§ 8º É proibido o abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio do emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio de mangueira dotada dos dispositivos referidos no parágrafo 5º do presente artigo e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido.~~

~~§ 9º Para sem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos deverão estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.~~

~~§ 10º É vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.~~

~~§ 11º Nos postos, é obrigatória a colocação de avisos, bem legíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter fogos dentro de suas áreas.~~

~~§ 12º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.~~

~~§ 13º Nos postos de serviço e de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos em pneus e câmaras de ar.~~

~~§ 14º A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.~~

CAPÍTULO XII

Da Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras

~~**Art. 414** A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende de prévia licença da Prefeitura.~~

~~§ 1º Para concessão da licença deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:~~

- ~~a) nome e endereço do proprietário do terreno;~~
- ~~b) nome e endereço do explorador se este não for o proprietário;~~
- ~~c) localização exata do terreno, com indicação de sua entrada em via pública;~~
- ~~d) prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;~~

~~e) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.~~

~~§ 2º A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:~~

~~a) prova de propriedade do terreno;~~

~~b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;~~

~~c) planta de situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos em uma faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;~~

~~d) perfis do terreno em 3 (três) vias.~~

~~§ 3º Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior a critério do órgão competente da Prefeitura.~~

~~§ 4º A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.~~

~~§ 5º Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.~~

~~§ 6º A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende sempre da assinatura de um termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabilizará por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança e para acautelar interesse de terceiros.~~

~~§ 7º Para ser prorrogada a licença para continuação da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.~~

~~§ 8º Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou partes delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.~~

~~**Art. 415** É vedada a exploração de pedreira, barreira ou saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.~~

~~**Art. 416** É proibido o licenciamento para instalação de exploração de pedreiras:~~

~~I. nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município;~~

~~II. a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais fonte ou manancial;~~

~~III. em qualquer local que possa oferecer perigo ao público.~~

~~**Art. 417** O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.~~

~~**Art. 418** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes exigências:~~

~~I. empregar somente explosivos da qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura.~~

~~II. realizar explosões somente entre 8 e 10 horas entre 14 e 16 horas, salvo licença especial da Prefeitura;~~

~~III. haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;~~

~~IV. tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias a segurança pública;~~

~~V. dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras ou outros sinais, distintamente percebidos a 100,00m (cem metros) de distância, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema, preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;~~

~~VI. dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.~~

~~**Art. 419** Nas barreiras ou saibreiras as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo por tanquetas que não excedam de 3,00 (três metros) de altura e 3,00 (três metros) de largura.~~

~~**Art. 420** na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras deverão ser observadas as seguintes exigências:~~

~~I. captar, no recinto da exploração às águas provenientes das enxurradas e dirigi-las para caixas de areia de capacidade suficiente para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades;~~

~~II. tomar todas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pela enxurradas se acumulem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;~~

~~III. construir, no recinto da exploração e a uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam galerias.~~

~~§ 1º Se em consequência da exploração de pedreira ou barreira forem feitas escavações que determinem formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas para destino conveniente.~~

~~§ 2º O atrito das bacias referidas no parágrafo anterior será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado à proporção que o serviço de exploração for progredindo.~~

~~**Art. 421** Em qualquer tempo, a Prefeitura, poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.~~

~~**Art. 422** O desmonte para preparar o terreno para receber edificação ou para empregar o material dele resultante em edificação a ser construída, depende de previa licença da Prefeitura.~~

~~§ 1º A licença a que se refere o presente artigo deverá ser requerida com indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.~~

~~§ 2º Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.~~

~~§ 3º No caso de desmonte para abertura de logradouro por um particular, só será concedida a licença se a abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.~~

~~§ 4º Em qualquer caso o interessado ficará sempre obrigado a tomar todas as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança do público e a limpeza dos logradouros.~~

~~§ 5º Em qualquer caso o interessado ficará sempre responsável por quaisquer danos que possam resultar do desmonte, seja para o Município ou seja para terceiros.~~

~~**Art. 423** Na exploração de pedreira, barreira ou saibreira é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha ser prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.~~

~~**Art. 424** No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.~~

CAPÍTULO XIII

Da Extração e dos Depósitos de Areia e da Exploração de Olarias

~~**Art. 425** A extração de areia e a localização de depósitos de areia e a exploração de olarias dependem de previa licença da Prefeitura.~~

~~§ 1º Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do terreno ou pela exploração obedecendo aos seguintes requisitos:~~

- ~~a) nome e residência do proprietário do terreno;~~
- ~~b) nome e residência do explorador se este não for o proprietário;~~
- ~~c) descrição do processo de extração.~~

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) ~~prova de propriedade do terreno;~~
- b) ~~autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele for o explorador;~~
- c) ~~planta da situação com indicações do relevo do solo por meio de curva do nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções ou logradouros públicos em uma faixa de 200,00 (duzentos metros, em torno da área a ser explorada);~~
- d) ~~perfis do terreno.~~

§ 3º A licença para extração de areia e localização de composto de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a quaisquer tempo.

§ 4º Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5º Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 426 Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

§ 1º Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for retirar o barro.

§ 2º Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou a proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 427 A extração de areia nos cursos de água existentes no território deste Município é proibida nos seguintes casos:

- I. ~~na jusante do local em que receberem contribuições de esgoto;~~
- II. ~~quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;~~
- III. ~~quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;~~
- IV. ~~quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.~~

Art. 428 Nos locais de extração e depósitos de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou a proteção de imóveis vizinhos.

~~CAPÍTULO XIV~~

~~Da Segurança do Trabalho~~

~~Art. 429~~ ~~As edificações de estabelecimentos, industriais, comerciais e prestadores de serviço deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que neles tenham de trabalhar.~~

~~Art. 430~~ ~~Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível de forma a se evitar isolamento nos meses frios.~~

~~Art. 431~~ ~~Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho os corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumens, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.~~

~~Art. 432~~ ~~Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação, calculada na base de 1,00m (um metro) de largura para o interior.~~

~~Art. 433~~ ~~As rampas e as escadas fixas ou removíveis de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.~~

~~Art. 434~~ ~~Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho deverá ser protegida por meio de guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetivos.~~

~~Parágrafo Único~~ ~~As exigências do presente artigo aplicam-se tanto as aberturas permanentes com as provisórias.~~

~~Art. 435~~ ~~As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de telas metálicas ou de outros dispositivos para a prevenção de acidentes.~~

~~Art. 436~~ ~~Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar a comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.~~

~~Art. 437~~ ~~É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.~~

~~Art. 438~~ ~~Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.~~

~~Art. 439~~ ~~Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.~~

~~Art. 440~~ ~~Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.~~

~~Art. 441~~ Nenhum emprego poderá ser obrigado a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilogramas.

~~Parágrafo Único~~ Não está compreendida na proibição do presente artigo e a remoção de material feita por meio de carros de mão ou de quaisquer outros aparelhos mecânicos não sendo permitido sob qualquer pretexto, exigir do emprego serviços superiores as suas forças.

~~Art. 442~~ É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

~~§ 1º~~ Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura de pessoa e à natureza da função exercida.

~~§ 2º~~ Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos, em locais onde estes possam ser utilizados durante as pausas que os serviços permitirem.

~~Art. 443~~ As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela ABNT;

~~I.~~obedecerem as exigências construtivas especiais, sendo detalhadamente projetados os meios materiais de proteção contra as radiações radioativas e contra a alta tensão;

~~II.~~serem instaladas em lugar que ofereça maior segurança, preferencialmente contínuas a outras salas pouco freqüentadas e aproveitando-se o maior possível de paredes externas;

~~III.~~serem instaladas em lugar seco suficientemente ventilado com área e cubagem correspondentes ao poder de penetração de radiação produzidas.

~~IV.~~terem os aparelhos localizados de forma tal que o deixem útil não atinja diretamente a área ocupada pelos operadores nem as áreas freqüentemente ocupadas por pessoas alheias ao serviço radiológico;

~~V.~~terem cabine de comando adequadamente construída além do emprego dos meios de proteção móveis, quando a mesa de comando de aparelhos com tensões nominais superiores a 125 KV estiver dentro da sala de Raio-X.

~~§ 1º~~ Para aprovação do projeto da sala de radiologia, o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente médico-especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

~~§ 2º~~ Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado a Prefeitura laudo de vistoria técnica; assinado por profissional legalmente habilitado e aprovada pelo órgão competente da Municipalidade.

~~§ 3º~~ Mesmo no caso do uso de aparelhos com proteção inerente e indispensável à vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

~~§ 4º~~ O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

~~§ 5º No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.~~

~~§ 6º É obrigatório laudo de vistoria técnica e a aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoa em ambientes contínuos.~~

~~§ 7º Anualmente, é obrigatória a apresentação da Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da Municipalidade.~~

~~§ 8º O pessoal médico técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências necessárias para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.~~

~~**Art. 444** Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança os trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades da construção civil normalizadas pela legislação federal vigente.~~

~~§ 1º As dependências provisórias do contorno da obra quando exposta a queda de objetos, deverão ter cobertura de materiais resistentes.~~

~~§ 2º Os materiais empregados na construção deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.~~

~~§ 3º Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da legislação federal relativa à matéria.~~

~~§ 4º As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.~~

~~§ 5º No caso das instalações elétricas provisórias deverão ser observados os seguintes requisitos:~~

~~a) terem as derivações protegidas por chaves blindadas e fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o cumprimento dos cabos de ligação das ferramentas;~~

~~b) terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contactos acidentais;~~

~~c) terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;~~

~~d) serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impacto ou quedas de materiais.~~

~~§ 6º No caso das instalações de alta tensão estas deverão ficar em local isolado sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado e obrigatório tomar todas as precauções para evitar o contacto com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.~~

~~§ 7º As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente, de boa qualidade e apropriada ao uso que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros semelhantes.~~

~~§ 8º Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:~~

~~a) proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;~~

~~b) remover previamente os vidros;~~

~~c) fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material;~~

~~d) iniciar a demolição das paredes e do piso pelo ultimo pavimento;~~

~~e) fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;~~

~~f) adotar meios adequados para a remoção dos arcaís dentro da demolição e para fora da mesma;~~

~~g) assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem risco de desabamento no fim de cada dia de trabalho.~~

~~§ 9º Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e amontoamento dos materiais desmontados ou escavados.~~

~~§ 10º Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.~~

~~§ 11º Nos andaimes mecânicos suspensos, os guinchos e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelo responsável da obra.~~

~~§ 12º As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e ter rodapés de 0,20 (vinte centímetros) e guarda lateral de 1,00m (um metro) de altura.~~

~~§ 13º O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.~~

~~§ 14º É obrigatória, ainda a adoção das seguintes medidas de segurança;~~

- ~~a) existir meios adequados de combate a incêndios;~~
- ~~b) colocar sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;~~
- ~~c) orientar a entrada e saída de veículos por um vigia com bandeiras;~~
- ~~d) retirar dos andaimes os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;~~
- ~~e) fixar as escadas manuais nos apoios inferiores e superiores;~~
- ~~f) fechar ou proteger as aberturas nos pisos a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;~~
- ~~g) fechar ou proteger os vãos das portas de acesso à caixa de elevadores, até a colocação definitiva das portas, a fim de impedir a queda de objetos ou pessoas;~~
- ~~h) remover parceladamente as formas de estrutura de concreto a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;~~
- ~~i) manter limpas na medida do possível, as áreas de trabalho e vias de acesso.~~

CAPÍTULO XV

Da Aferição de Pesos e Medidas

~~**Art. 445** O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas e de atribuição privativa da Prefeitura, por delegação do órgão metrológico Federal.~~

~~**Art. 446** Compete a Prefeitura, através do respectivo órgão administrativo;~~

~~I. proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanços e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;~~

~~II. utilizar, no processo de aferição, mostras representativas das grandezas dos aparelhos de medir e pesar produzidos em série, segundo os padrões estabelecidos pelo sistema legal de pesos e medidas;~~

~~III. controlar a medição e passagem das mercadorias cujo acondicionamento não e pesagem das mercadorias cujo acondicionamento não e processado na presença do comprador;~~

~~IV. proceder à fiscalização metrológica;~~

~~V. tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na pratica de pesar e medir mercadorias;~~

~~§ 1º A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.~~

~~§ 2º Serão aferidos somente os pesos de metais, rejeitando-se os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.~~

~~§ 3º Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.~~

~~**Art. 447** As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou passarem qualquer artigo destinado à venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, devidamente aferidos pela Prefeitura, através de seu órgão competente.~~

~~Parágrafo Único — A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.~~

~~**Art. 448** A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá ter lugar antes de ser iniciada sua utilização;~~

~~§ 1º Anualmente e obrigatória a aferição de pesos e medidas.~~

~~§ 2º Em qualquer tempo no decurso do exercício a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.~~

~~**Art. 449** Toda pessoa física ou jurídica que usar nas transações comerciais pesam balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir não aferidos previamente ou que não sejam conforme os padrões estabelecidos pelo sistema legal de pesos e medidas fica sujeito a multa.~~

~~§ 1º Anualmente, e obrigatória a aferição de pesos e medidas.~~

~~§ 2º Em qualquer tempo no decurso do exercício a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos de pesar e medir não aferidos previamente ou que não sejam conforme os padrões estabelecidos pelo sistema legal de pesos e medidas fica sujeito a multa.~~

~~§ 3º Haverá multa, ainda nos seguintes casos:~~

~~a) quando não forem apresentados, anualmente ou quando exigidos para verificação e aferição os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de mercadorias;~~

~~b) quando forem usados aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir adulterados, estejam ou não aferidos.~~

~~§ 4º Para os casos a que se refém o presente artigo e as alienas do parágrafo anterior e quando se tratar de pessoas físicas ou jurídicas que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além de multa, a penalidade de suspensão da isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.~~

TÍTULO V

Da Fiscalização da Prefeitura

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

~~Art. 450 É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.~~

~~Art. 451 Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou de prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.~~

~~Art. 452 Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir a fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.~~

~~Parágrafo Único — A exigência do presente artigo é extensiva a licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.~~

~~Art. 453 Na sua atividade fiscalizadora a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo.~~

~~§ 1º Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.~~

~~§ 2º Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo da multa.~~

~~§ 3º Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.~~

~~§ 4º Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondem às prescrições deste Código deverão ser interditados para exame bromatológico.~~

~~Art. 454 O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas à inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da Municipalidade, toda assistência e cooperação necessária ao desempenho de suas funções legais.~~

~~Parágrafo Único — Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida a fiscalização municipal, quando for solicitada.~~

CAPÍTULO II

Da Intimação

~~Art. 455 A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.~~

~~§ 1º Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.~~

~~§ 2º Em geral, os prazos para cumprimento de disposição deste Código não deverão ser superiores há oito dias.~~

~~§ 3º Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.~~

~~§ 4º Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.~~

~~§ 5º Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar sustado o prazo da intimação.~~

~~§ 6º No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior cessará o expediente da intimação.~~

~~§ 7º No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.~~

CAPÍTULO III

Das Vistorias

~~**Art. 456** As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.~~

~~**Art. 457** As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:~~

~~I. quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;~~

~~II. quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;~~

~~III. quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fiscalização de terra;~~

~~IV. quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;~~

~~V. quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa provisória;~~

~~VI. quando o órgão competente da Prefeitura, julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.~~

~~§ 1º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.~~

~~§ 2º Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á a sua interdição.~~

~~§ 3º No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder à imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.~~

~~§ 4º Nas vistorias referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos;~~

~~a) natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;~~

~~b) condições de segurança, de conservação ou de higiene;~~

~~c) se existe licença para realizar as obras;~~

~~d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;~~

~~e) providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.~~

~~**Art. 458** Em toda e qualquer edificação que possui elevadores, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feita obrigatoriamente a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se a instalação encontra-se em perfeito estado de funcionamento.~~

~~**Art. 459** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.~~

~~§ 1º A inspeção será feita após o pedido de licença a Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.~~

~~§ 2º A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de oito dias.~~

~~§ 3º A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:~~

~~a) — enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste Município;~~

~~b) — se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;~~

~~e) — e não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;~~

~~d) — se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou equipamentos.~~

~~**Art. 460** Em toda vistoria deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu responsável ao requerer licença de funcionamento a Prefeitura.~~

~~Parágrafo Único — Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de autarquias federais ou estaduais.~~

~~**Art. 461** Em toda vistoria, e obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.~~

~~§ 1º Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, afim do interessado dele tomar imediato conhecimento.~~

~~§ 2º Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente, a intimação por edital.~~

~~§ 3º Decorrido o prazo fixado na intimação e caso não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou desmonte, parcial ou total, das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação de órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.~~

~~§ 4º Nos casos de ameaça a segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.~~

~~§ 5º Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obras, acrescidas de vinte por cento de adicionais de administração.~~

~~**Art. 462** Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.~~

~~§ 1º O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.~~

~~§ 2º O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do aludo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura as razões formuladas no requerimento.~~

~~§ 3º O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código nos casos de ameaça de desapamentos, com perigos para a segurança pública.~~

TÍTULO VI

Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

~~**Art. 463** As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.~~

~~**Art. 464** Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção a saúde e a vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.~~

~~Parágrafo Único — A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamentada do órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.~~

~~**Art. 465** Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:~~

~~I.o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;~~

~~II.o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;~~

~~III.o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;~~

~~IV.a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;~~

~~V.o dono da mercadoria mesmo não exposta a venda.~~

~~**Art. 466** Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos;~~

~~I. dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;~~

~~II. nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;~~

~~III. descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;~~

~~IV. dispositivo infringido;~~

~~V. assinatura de quem o lavrou;~~

~~VI. assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.~~

~~§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.~~

~~§ 2º O infrator terá o prazo de cinco dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.~~

~~Art. 467 E de competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvindo previamente o órgão competente da Prefeitura.~~

~~Parágrafo Único — Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.~~

~~Art. 468 A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.~~

CAPÍTULO II

Da Advertência, da Suspensão, e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços.

~~Art. 469 Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.~~

~~Art. 470 No caso de infração a dispositivos deste Código o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.~~

~~Art. 471 A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando suas atividade de tornar prejudicial à saúde, a higiene, a segurança e ao sossego públicos, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.~~

~~Parágrafo Único — No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, a higiene, a segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.~~

CAPÍTULO III

Das Multas

~~Art. 472~~ Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, ser imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, dentro do prazo de cinco dias.

~~Parágrafo Único~~ — As multas serão impostas em grau mínimo, médio e Máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

~~Art. 473~~ Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

~~I. de cinco por cento a cinquenta por cento nos casos de higiene dos logradouros públicos e da higiene da alimentação;~~

~~II. de cinco por cento a cem por cento nos casos de higiene das habitações em geral;~~

~~III. de dez por cento a cem por cento quando se tratar de higiene dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.~~

~~Art. 474~~ Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

~~I. de um a cinco salários mínimos nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público. (INCISO I ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.301 DE 27 DE JUNHO DE 2008.)~~

~~II. de cinco por cento a cem por cento nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes e preservação da estética dos edifícios;~~

~~III. de três por cento a trinta por cento nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;~~

~~IV. de vinte e cinco por cento a duzentos por cento nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;~~

~~V. de dez por cento a duzentos por cento quando não forem cumpridas as prescrições relativas a segurança no trabalho, a prevenção contra incêndios e a exploração de pedreiras, barreiras e saibreiras;~~

~~VI. de três por cento a cinquenta por cento nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de expansão urbana.~~

~~VII. de dez por cento a cem por cento quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.~~

~~Art. 475~~ Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

~~I. de cinco por cento a cem por cento nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante.~~

~~II. de dez por cento a cem por cento quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;~~

~~III. de vinte e cinco por cento a duzentos por cento pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas às instalações ou dispositivos de prevenção contra incêndios.~~

~~**Art. 476** Multas variáveis entre dez por cento e cem por cento do valor do salário mínimo serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas.~~

~~**Art. 477** Por infração e qualquer dispositivo deste Código não especificados nos artigos 473 a 476 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre dez por cento e duzentos por cento do valor do salário mínimo vigente na época.~~

~~**Art. 478** Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.~~

~~**Art. 479** As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.~~

~~**Art. 480** Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias de créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.~~

~~**Art. 481** Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.~~

~~Parágrafo Único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.~~

~~**Art. 482** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.~~

~~Parágrafo Único — Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção montaria que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.~~

~~**Art. 483** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.~~

CAPÍTULO IV

Do Embargo

~~**Art. 484** O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:~~

~~I. quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;~~

~~II. quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;~~

~~III. quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria previa e de licença de funcionamento;~~

~~IV. quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de diversões públicas perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde a segurança pública ou dos empregados;~~

~~V. quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.~~

Art. 485 ~~As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, ate que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prestações do Código de Edificações deste Município.~~

Art. 486 ~~No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.~~

~~§ 1º Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e o nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.~~

~~§ 2º A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de trinta dias, contados da data de interdição.~~

~~§ 3º No ato de interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo três amostras:~~

~~a) uma destinada ao exame bomatologico;~~

~~b) outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;~~

~~c) a terceira para depositar em laboratório competente.~~

~~§ 4º As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou duvidas sobre sua procedência;~~

~~§ 5º As amostras de que tratam as alíneas “b” e “c” do parágrafo 3º do presente artigo servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de dz dias ou de quarenta e oito horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.~~

~~§ 6º A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro de prazo de dez dias, a contar da data da análise condenatória.~~

~~§ 7º Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.~~

~~§ 8º Se antes de findo o prazo da a interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.~~

~~§ 9º Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para o consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.~~

~~§ 10º Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.~~

~~§ 11º O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer no ato de inutilização, realizado no prazo Máximo de quarenta e oito horas.~~

~~§ 12º Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.~~

~~§ 13º Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.~~

~~**Art. 487**— Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.~~

~~§ 1º Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.~~

~~§ 2º O embargo será levantado após o cumprimento das exigências que os motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e tributos devidos.~~

~~§ 3º Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com os dispositivos deste Código.~~

CAPÍTULO V

Da Demolição

~~**Art. 488** A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos;~~

~~I. quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a dotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias, previstas pelo parágrafo 3º do artigo 305 do Código de Processo Civil;~~

~~II. quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obras diante da ameaça de iminente desmoronamento;~~

~~III. quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;~~

~~IV. quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.~~

~~§ 1º Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 305 do Código de Processo Civil.~~

~~§ 2º Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado a o proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de sete dias, no Máximo.~~

~~§ 3º Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação prevista na alínea “a” do item XI do artigo 302 do Código de Processo Civil.~~

~~§ 4º As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.~~

~~§ 5º Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou profissional ou firma responsável ficara obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de vinte por cento, como adicionais de administração.~~

CAPÍTULO VI

Das Coisas Apreendidas

~~**Art. 489** Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.~~

~~§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação prevista da coisa apreendida.~~

~~§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.~~

~~**Art. 490** No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de cinco dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.~~

~~§ 1º O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de cinco dias.~~

~~§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transportes, depósitos e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.~~

~~§ 3º O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.~~

~~§ 4º Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de quinze dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.~~

~~**Art. 491** Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de quarenta e oito horas.~~

~~Parágrafo Único — Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.~~

~~**Art. 492** Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante sem licença da Prefeitura haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:~~

~~I.doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;~~

~~II.carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados;~~

~~III.bilhetes de loteria, que serão inutilizados após prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido, caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura a fim de ser o respectivo prêmio, se o houver, distribuído às casas de caridade que o Prefeito indicar.~~

CAPÍTULO VII

Dos Não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena

~~**Art. 493** Não serão diretamente passíveis de penas definidas deste Código:~~

~~I.os incapazes na forma da lei;~~

~~II.os que forem coagidos a cometer a infração;~~

~~**Art. 494** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:~~

~~I.sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver a menor;~~

~~II.sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;~~

~~III.sobre aquele que der causa à contravenção forçada.~~

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

~~**Art. 495** Para efeito deste Código, salário mínimo é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.~~

~~**Art. 496** Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.~~

~~Parágrafo Único — Não será comutado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.~~

~~**Art. 497** Para construir ou reconstruir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da Administração Municipal.~~

~~**Art. 498** A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vistas as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.~~

~~Parágrafo Único — No caso de revestimentos florísticos e demais formas de vegetação naturais, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.~~

~~**Art. 499** Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA12ª Região.~~

~~**Art. 500** No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.~~

~~**Art. 501** O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.~~

~~**Art. 502** A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, e terá as seguintes atribuições:~~

~~I.realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;~~

~~II.realizar sindicância nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;~~

~~III.estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser consideradas em fase de condições e argumentos especiais apresentados;~~

~~IV. outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código;~~

~~**Art. 503** Fica criada a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:~~

~~I. opinar sobre casos omissos neste Código;~~

~~H. encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste Município.~~

~~III. opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código, inclusive as de iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo.~~

~~§ 1º A Comissão a que se refere o presente artigo será composta pelos seguintes membros:~~

~~a) dois representantes da Prefeitura, sendo um da Assessoria de Planejamento e Coordenação e um do Departamento de serviços urbanos;~~

~~b) dois representantes da Câmara Municipal;~~

~~c) um representante da Superintendência Municipal de Saneamento;~~

~~d) um representante da Superintendência Municipal de Obras Públicas;~~

~~e) um representante da Associação Médica;~~

~~f) um representante da Associação Comercial de Anápolis;~~

~~g) um representante da Associação Industrial de Anápolis;~~

~~h) um representante da Associação Goiana de Imprensa;~~

~~i) um representante do Sindicato dos Bancários.~~

~~§ 2º Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva do Código de Posturas serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.~~

~~§ 3º O parecer da Comissão de que trata o presente artigo sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.~~

~~§ 4º A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Prefeito, mediante decreto.~~

~~**Art. 504** Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.~~

~~**Art. 505** O poder executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.~~

~~Art. 506~~ Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 507~~ Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 19 de junho de 1968.

~~*Dr. Raul Balduino de Sousa*~~
~~PREFEITO MUNICIPAL~~

~~*Telésforo Guerra Filho*~~
~~CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJ. E COORDENAÇÃO~~

~~*Iram Vitoriano de Souza*~~
~~DIRETOR DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO~~

~~*Oscar Luiz de Oliveira*~~
~~DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS~~



LEI COMPLEMENTAR Nº. 279, DE 11 DE JULHO DE 2012.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

~~A CÂMARA DE ANÁPOLIS~~ aprovou e eu, ~~CHEFE DO PODER EXECUTIVO,~~
sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º. Esta Lei Complementar, denominada Código de Posturas do Município,~~
~~estabelece normas sobre o Poder de Polícia administrativo na área de posturas.~~

~~Art. 2º. Considera-se Poder de Polícia atividade da Administração Pública que,~~
~~disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e~~
~~coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da~~
~~coletividade anapolina, concernentes aos costumes, a comodidade e ao bem-estar comunitário, à~~
~~limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e~~
~~paisagem urbana, ao respeito à propriedade e a sua função social, o uso das vias e logradouros~~
~~públicos, à preservação do patrimônio histórico e cultural, ao exercício ou não de atividades~~
~~econômicas e profissionais, a disciplina da produção, comercialização e do mercado do Município de~~
~~Anápolis.~~

~~Art. 3º. A legislação do Poder de Polícia compreende leis, decretos e normas~~
~~suplementares que disciplinem o comportamento de pessoa física ou jurídica, a fim de atingir os~~
~~objetivos descritos no artigo anterior.~~

~~Art. 4º. Todas as pessoas devem colaborar para o cumprimento e aplicação deste~~
~~Código e facilitar a fiscalização de sua execução pelos órgãos municipais.~~

**LIVRO I
BEM-ESTAR PÚBLICO**

**TÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESTÉTICA**

~~Art. 5º. Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos~~
~~interesses da comunidade e diretrizes estaduais e federais, integrar e promover o ordenamento~~
~~urbano; fiscalizar o uso dos bens e dos espaços públicos, visando assegurar harmonicamente a~~
~~proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas~~
~~suplementares as seguintes medidas:~~

~~I — regulamentar as formas de exposição e veiculação de publicidade em áreas~~
~~privadas e públicas, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança das pessoas;~~

- ~~II – disciplinar a exposição de mercadorias, inclusive em áreas externas;~~
 - ~~III – impedir a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos e particulares em geral;~~
 - ~~IV – disciplinar o trânsito de animais nas vias e logradouros públicos;~~
 - ~~V – exercer o controle das edificações e terrenos, visando evitar a utilização inadequada de suas destinações; a deterioração da imagem paisagística, nos termos definidos em regulamento;~~
 - ~~VI – fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas à estética da cidade.~~
- Parágrafo único.** Também serão objetos de fiscalização:
- ~~I – a existência e funcionalidade de fossas sanitárias;~~
 - ~~II – a limpeza dos terrenos localizados na zona urbana e de expansão urbana.~~

TÍTULO II

DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 6º. ~~Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população o poder de polícia administrativa será exercido em todo o território do Município de Anápolis.~~

Art. 7º. ~~Compete ao Poder Executivo Municipal, zelar pelo bem-estar da comunidade, pela ordem pública, consubstanciada no Poder de Polícia e na prestação de serviços públicos específicos para a comunidade ou postos à sua disposição, e na exigência de observância das leis, principalmente, quanto aos seguintes assuntos:~~

- ~~I – moralidade, comodidade, sossego, ordem e segurança pública;~~
- ~~II – limpeza e higiene das vias e logradouros públicos, dos prédios de habitação individual ou coletiva, de uso residencial, ou de atividade econômica, localizados na zona urbana ou rural;~~
- ~~III – impedimento do mau uso da propriedade particular e de abuso no exercício de direitos individuais e coletivos que possam afetar a coletividade;~~
- ~~IV – vizinhança, uso normal da propriedade, conforme dispõem a legislação civil, artigos 1.277 a 1.313 do Código Civil;~~
- ~~V – utilização de vias e logradouros públicos;~~
- ~~VI – instalações, localização e funcionamento de atividades econômicas em geral, e profissionais;~~
- ~~VII – serviços de uso ou utilidade pública;~~
- ~~VIII – outros procedimentos relativos à ordem e bem-estar comunitário;~~
- ~~IX – medidas preventivas de proteção e controle, relativas aos animais.~~

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE, SOSSEGO E SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Moralidade

Art. 8º. ~~Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços em geral, são obrigados a zelar, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo neles: desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.~~

Seção II Do Sossego Público

~~Art. 9º. A emissão de sons e ruídos, decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, além de observar o disposto no Código Municipal do Meio Ambiente, também obedecerá aos padrões estabelecidos por este Código, objetivando garantir o sossego, o bem-estar público, a saúde e a segurança.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.~~

~~Art. 10. O licenciamento de qualquer atividade que possa perturbar o sossego e a tranquilidade pública fica condicionado à demonstração da adoção de medidas que reduzam o nível de incomodidade ao sossego e à tranquilidade pública aos padrões fixados em lei.~~

~~Art. 11. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público, ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer meio, que ultrapassem os níveis de intensidade fixados no presente Código e na legislação pertinente.~~

~~Art. 12. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior às estabelecidas na NBR N° 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme quadro abaixo:~~

~~NÍVEL DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO – NCA, EM DECIBÉIS (DB) EM CURVA “A”~~

TIPOS DE ÁREAS	DIURN Ø	NOTURN Ø
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional.	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

~~Diurno: 7h00 às 19h00~~

~~Noturno: 19h00 às 7h00~~

~~§ 1º. As áreas acima especificadas deverão estar em conformidade com as Leis do Plano Diretor Urbano do Município.~~

~~§ 2º. Considera-se horário noturno o período compreendido entre as 19h00 (dezenove horas) de um dia até as 7h00 (sete horas) do dia seguinte.~~

~~Art. 13. Os estabelecimentos ou pessoas que, para o exercício de suas atividades, produzam sons ou ruídos provenientes da execução de música ao vivo ou por aparelho de som, engenho que produza alerta, propaganda, publicidade, anúncios ou ruídos de qualquer natureza,~~

ficam obrigados a executar medidas para reduzir a propagação do som para o exterior, devendo sempre ser respeitados os limites definidos no art. 12 deste Código.

~~§ 1º. Quando os estabelecimentos ou pessoas citadas neste artigo estiverem a uma distância de até 200,00m (duzentos metros) de hospitais, escolas, creches e asilos, só será licenciada a atividade ou permitida a execução de qualquer trabalho ou serviço no período noturno se o ruído produzido for de até 50% (cinquenta por cento) dos limites máximos fixados no artigo 12 deste Código.~~

~~§ 2º. A proibição do §1º deste artigo, no caso de escolas e creches, se limita ao horário de seu funcionamento.~~

~~§ 3º. A falta da licença, ou a produção de intensidade sonora superior à permitida neste Código e em regulamento, implicará na apreensão obrigatória e imediata dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.~~

~~§ 4º. No caso de veículos com equipamentos que produzam som que perturbe o bem estar publico, o mesmo poderá ser apreendido por fiscais da postura e recolhidos ao patio da CMTT ou CIRETRAN, devendo o infrator recolher as multas estabelecidas por este Código além daquelas estabelecidas pelo Código de Transito Brasileiro — Lei nº 9.503/1997 e, caso o veículo encontrar-se em movimento e, ser impossível a sua abordagem pelos fiscais de postura, deverá ser comunicado à CMTT, fornecendo se possível dados que possibilitem a identificação do mesmo.~~

~~§ 5º. Fica o Município autorizado a firmar parcerias ou convênios com outros órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal com a finalidade de garantir o cumprimento do estabelecido no paragrafo anterior.~~

Art. 14. Não são proibidos os sons e ruídos produzidos pelas seguintes formas:-

~~I — por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;~~

~~II — por sinos de igrejas, capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5h00 (cinco horas) e depois de 22h00 (vinte e duas horas);~~

~~III — por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos em datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Administração Municipal;~~

~~IV — por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, de carros de bombeiros e de polícia;~~

~~V — por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos, em movimento, desde que seja entre 6h00 (seis horas) e 20h00(vinte horas), estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;~~

~~VI — por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente para assinalar horas, entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 23h00 (vinte e três horas);~~

~~VII — por manifestações em divertimentos públicos, em reuniões religiosas ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7h00 (sete horas) e 22h00 (vinte e duas horas);~~

~~VIII — por festas particulares, com horário entre 7h00 (sete horas) e 22h00 (vinte e duas horas), desde que estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade.~~

~~§ 1º. É permitido o uso de equipamentos sonoros em eventos tradicionais, tais como carnaval, festas juninas, festas religiosas, folclóricas e similares, desde que os proprietários façam acordo com o órgão competente da Administração Municipal, estabelecendo os níveis de emissão sonora, os locais, dias e horários.~~

~~§ 2º. Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos em face de reclamação, ela deverá ser efetuada no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado a 5,00m (cinco metros) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.~~

~~Art. 15. A realização de eventos em logradouros públicos ou particulares que utilizem equipamentos sonoros será precedida de autorização pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos, e com apresentação dos seguintes documentos:~~

~~I – Alvará de Liberação do Juizado de Menores;~~

~~II – contrato particular de locação ou de comodato, ou termo de permissão de uso de bem público, autorizando o interessado a usar a área particular ou pública onde será realizado o evento;~~

~~III – comunicação às autoridades policiais, Corpo de Bombeiros e se caso houver necessidade, a Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT;~~

~~IV – comprovante de recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS;~~

~~V – A notação de Responsabilidade Técnica – ART, do conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Goiás – CREA/GO, caso haja montagem de palco e camarotes, com estrutura móvel feita de qualquer espécie, com obrigatória fixação, em lugar visível, de placa onde conste a capacidade máxima suportada, expressa em número de pessoas e quilogramas.~~

~~VI – declaração do responsável se comprometendo zelar pelo bem estar público, acompanhado de requerimento solicitando autorização para o referido evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.~~

~~Art. 16. Não serão permitidos sons provocados por eriação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos.~~

Seção III

Da Segurança das Pessoas

~~Art. 17. Depende de autorização prévia do Poder Público Municipal:~~

~~I – queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos perigosos ou ruidosos, nos logradouros públicos, nas habitações coletivas, nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas, creches, asilos e repartições públicas, quando em funcionamento;~~

~~II – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Administração Municipal e sem as medidas de segurança próprias;~~

~~Parágrafo único. É vedado soltar balões soltar balões impulsionado por material incandescente ou inflamável em toda extensão do território municipal e também soltar pipas e similares utilizando linhas de cerol ou qualquer outro material cortante que possa colocar em risco a integridade das pessoas.~~

TÍTULO III

DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E USO DE IMÓVEIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. É dever do Poder Público Municipal, através do exercício do Poder de Polícia Administrativo, exigir dos proprietários de imóveis que os mantenham limpos, bem como fiscalizar a manutenção e condições de uso.

Seção II

Da Limpeza e Conservação das Unidades Imobiliárias

Art. 19. Os proprietários, inquilinos ou possuidores a qualquer título de terrenos edificados ou não, de habitações em geral ou de imóveis com destinação comercial, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, são obrigado a:-

I - Zelar para que sejam mantidos capinados, limpos, interna e externamente, fazendo periodicamente a varrição, impedindo que seus quintais, pátios e terrenos sejam usados como depósitos de lixo ou despejo de entulhos;

II - dotar os reservatórios de água potável, de tampa removível ou abertura para limpeza e inspeção e extravasador com telas, e mantê-los hermeticamente fechados, impossibilitando acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar ou poluir a água.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo, no que se refere à limpeza e higiene dos estabelecimentos, é extensiva às mercadorias; instalações; móveis e utensílios; máquinas e equipamentos; e outros bens operacionais.

§ 2º. Na realização da limpeza ou de outros serviços é vedado uso de produtos químicos, tóxicos ou poluentes no interior das unidades imobiliárias, quando o uso infringir disposições relativas ao controle de poluição ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos às pessoas.

Art. 20. Os passeios, os muros, as muretas, os alambrados, os gradis e os fechos divisórios em geral, são obrigatórios para os imóveis lindeiros ou logradouros públicos dotados de meio-fio e sarjetas, localizados na zona urbana; devem ser construídos por seus proprietários na forma estabelecida no Código de edificações, e serem mantidos limpos e em perfeitas condições de conservação e de uso, atendendo-se aos termos expostos em regulamento.

Parágrafo único. No fechamento de terrenos, com cerca viva, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 21. As águas pluviais ou de drenagem proveniente do interior de imóveis deverão ser canalizadas, rumo à galeria pluvial do logradouro, se esta não existir a canalização será para a sarjeta.

Parágrafo único. Quando a topografia ou as condições do solo não permitirem a solução prevista neste artigo, a canalização deverá ser através do imóvel confrontante com melhores condições, observado o disposto no Código Civil.

Seção III

Da Limpeza de Terrenos Urbanos

Art. 22. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos na zona urbana são obrigados a conservá-los limpos e adequá-los para o fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º. É permitida plantação de cobertura vegetal por gramíneas e congêneres de qualquer espécie nos terrenos baldios. Todavia, a altura máxima da vegetação não pode ultrapassar 50,00cm (cinquenta centímetros) de altura.

~~§ 2º. Constatada a existência de lixo ou entulho de qualquer espécie no terreno particular, ou ainda, estando a vegetação em tamanho superior à altura máxima fixada no parágrafo anterior, fica o município autorizado a:~~

~~I – aplicar multa ao proprietário no valor de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano;~~

~~II – proceder diretamente com a limpeza do imóvel, independente de notificação do proprietário, cobrando deste, posteriormente, todas as despesas com a manutenção.~~

~~§ 3º. A fim de viabilizar a aplicação da multa e cobrança dos encargos citados no parágrafo anterior, o Município deve instaurar procedimento administrativo próprio e informar quais foram os imóveis beneficiados com o serviço de limpeza e qual foi o custo do serviço por imóvel, notificando-se, ao final, os respectivos proprietários, para que efetuem o pagamento dos encargos advindos da limpeza, sob pena de serem exigidos juntamente com o imposto predial.~~

~~§ 4º. Se o proprietário do imóvel, depois de notificado, pagar no prazo de 30 (trinta) dias o valor das despesas efetuadas pelo Município com a limpeza de seu terreno, não lhe será imposta a multa prevista no inciso I do § 2º deste artigo.~~

Seção IV

Da Limpeza e Conservação de Logradouros Públicos

Subseção I

Dos deveres do Poder Público e dos Particulares

~~Art. 23. É dever do Poder Público e de todo cidadão promover, manter e respeitar a limpeza e a conservação das vias e logradouros públicos, parques e jardins, não jogar ou deixar quaisquer detritos ou objetos que comprometam a normalidade do uso destes bens pela comunidade.~~

~~Parágrafo Único. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, bem como às margens dos rios, nascentes, rodovias, estradas vicinais e ferrovias;~~

Subseção II

Dos deveres dos Particulares

~~Art. 24. Os responsáveis por obras ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados, ou de quaisquer outros, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamentos.~~

~~Parágrafo único. O responsável por qualquer obra ou serviço fica obrigado a manter, de forma constante e permanente, a limpeza e a conservação das partes livres reservadas do passeio para trânsito de pedestre, e da via de tráfego de veículo, recolhendo detritos, terra, pó e similares.~~

~~Art. 25. Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou em decorrência de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.~~

~~Art. 26. A ocupação dos passeios públicos por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Público, nos termos do disposto em regulamento.~~

~~Art. 27. Sem prejuízo do disposto no Código Municipal de Edificações, nas construções e demolições de imóveis, nos aterros e terraplanagem em geral, é vedada a ocupação de~~

via ou logradouro público com resíduos, materiais de construções ou demolição além do alinhamento do tapume.

~~§ 1º. Nas hipóteses de impossibilidade de armazenamento de materiais para a execução da obra ou de resíduos desta no interior do canteiro, será admitido o estoque dos mesmos na via ou logradouro público, em contêineres próprios.~~

~~§ 2º. Nos casos do parágrafo anterior, havendo necessidade do contêiner ser instalado no passeio, deve ser requerida prévia autorização ao poder público, e comprovado que será deixado livre um espaço mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres.~~

~~§ 3º. Nos casos do § 1º deste artigo, havendo necessidade do contêiner ser instalado na via pública, deve ser observada e respeitada a legislação de trânsito.~~

Art. 28. Para preservar a limpeza e a conservação de logradouros públicos e áreas particulares fica terminantemente proibido:

~~I – escoar águas servidas das unidades imobiliárias para a rua, devendo ser canalizadas para galerias de águas pluviais ou de esgoto sanitário;~~

~~II – conduzir ou transportar sob qualquer modalidade materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos sem a devida cautela;~~

~~III – praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura, coleta, transporte, ou de outros serviços de limpeza urbana;~~

~~IV – efetuar quaisquer aterros utilizando-se de materiais velhos ou resíduos sólidos, salvo os autorizados pelos órgãos públicos de preservação ambiental;~~

~~V – preparar concreto e argamassa em logradouros públicos, salvo mediante utilização de tabuados ou caixas apropriadas;~~

~~VI – varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os ralos e sarjetas dos logradouros públicos;~~

~~VII – colocar ou jogar lixo ou entulho nos logradouros públicos, ressalvada a colocação de lixo acondicionado, nos passeios de residências ou estabelecimentos, e de entulho em coletores apropriados, colocados nos logradouros, na forma da legislação pertinente;~~

~~VIII – derramar óleo, gordura, graxa, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento, concreto em logradouros públicos;~~

~~IX – armar fogueiras ou similares nas vias públicas, exceto no período de festas juninas, desde que licenciadas e autorizadas sob a responsabilidade do requerente;~~

~~X – abandonar bens inservíveis, veículos ou similares irrecuperáveis, carcaças, pneus e acessórios, e outros, nas vias e logradouros públicos;~~

~~XI – deixar de recolher dejetos de animais de criação ou domésticos, nas vias e logradouros públicos;~~

~~XII – manter água estagnada ou abandonada dentro de vasilhame ou quaisquer objetos, possibilitando a proliferação de insetos;~~

~~XIII – deixar de zelar periodicamente das fossas negras, sépticas e outras formas de depósito e escoamento de águas servidas e dejetos de toda ordem.~~

Art. 29. É proibido:

~~I – construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachada de edificações, sem proteção apropriada para impedir que poeira, borrifamento de líquidos e outros resíduos produzidos incomodem os vizinhos e transeuntes;~~

~~II – riscar, borrar, fazer pichações, colar cartazes, pintar inscrições, fixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação específica, especialmente nos seguintes locais:~~

~~a) árvore de logradouros públicos;~~

~~b) estátuas e monumentos;~~

~~c) grades, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes e canais;~~

~~d) poste de iluminação, sinalização de trânsito, caixa de correios, de telefone, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;~~

~~e) guias de calçamento, passeios e revestimento de logradouros públicos, bem como em escadarias;~~

~~f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos, mesmo quando de propriedades de pessoas e entidades, direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade e inscrições.~~

~~III – aos comerciantes da parte central da cidade, promover lavagem de calçadas entre os períodos compreendidos das 07:00 às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira permitido aos sábados após 16:00 horas e domingos durante todo o dia.~~

~~Art. 30. Os proprietários ou responsáveis por bancas, barracas em geral, pit dog's e similares que funcionarem em logradouros públicos ou imóveis particulares, deve manter em perfeita limpeza e higiene o piso, as mercadorias, instalações, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros bens operacionais, usados na exploração da atividade e a respectiva área adjacente, num raio de 10,00m (dez metros), ainda que descoberta.~~

~~LIVRO II~~ ~~ATIVIDADES ECONÔMICAS E CULTURAIS~~

~~TÍTULO I~~ ~~DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E~~ ~~AMBIENTES PARTICULARES~~

~~CAPÍTULO I~~ ~~DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA MONTAGENS DE CIRCOS, PARQUES, PALCOS,~~ ~~SHOWS E SIMILARES~~

~~Art. 31. Para instalação, em caráter temporário, de circos, parques de diversões e similares, e a promoção de festejos, bailes, shows, e divertimentos populares de qualquer natureza, nos logradouros públicos, ou em locais particulares, com ou sem cobrança de ingresso, será obrigatória licença prévia de instalação, expedida pela Administração Municipal, mediante vistoria do órgão competente, seguindo o que dispõe o artigo 15 deste Código, não excedendo a autorização o período de 30(trinta) dias.~~

~~Parágrafo único. O pedido de licença de instalação deve indicar o local onde será instalada a atividade; o prazo necessário para a montagem da estrutura da atividade, o de uso, e o de desmontagem; a atividade que se pretende desenvolver no local; a qualificação completa do responsável pelo evento; prova da regularização de sua situação junto à administração tributária municipal para fins de recolhimento dos tributos devidos pelo exercício de sua atividade; e autorização de uso expedida pelo proprietário do imóvel, seja ele público ou particular.~~

~~Art. 32. Para funcionamento dos eventos descritos no artigo anterior, deverá ser encaminhado requerimento de concessão de licença para funcionamento ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, que o analisará e, não havendo obstáculo, encaminhará à Secretaria do Meio Ambiente para expedição de licença.~~

~~Parágrafo único. O pedido de licença de funcionamento deve ser instruído com laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado, atestando que foram atendidas as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.~~

~~Art. 33. Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento ou do responsável pela realização do espetáculo, garantir condições de segurança para o seu funcionamento, observada a legislação pertinente.~~

CAPÍTULO II

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

~~Art. 34.~~ Os passeios e logradouros públicos devem estar sempre livres e desobstruídos, de modo a permitir o franco acesso e trânsito de pessoas sobre os mesmos.

~~Art. 35.~~ A ocupação, para exploração comercial de qualquer espécie, de passeios e logradouros públicos, por particulares, dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos especificados nesta lei e em regulamento.

~~§ 1º.~~ O requerimento de autorização de uso de passeio ou logradouro deve ser instruído, no mínimo, com:

~~I~~— documentos pessoais do interessado, endereço e telefones de contato;

~~II~~— croqui informando a localização exata do imóvel e as respectivas medidas e dimensões da área pública que pretende utilizar;

~~III~~— os fins a que se destina o uso, o período e a forma de utilização.

~~§ 2º.~~ A Diretoria de Postura fiscalizará o local objeto do pedido, especialmente durante o período que o particular pretende utiliza-lo, aferindo a situação e condições locais, e elaborará relatório circunstanciado que subsidiará a resposta ao pedido formulado.

~~§ 3º.~~ Sendo o caso de deferimento do pedido, o termo de autorização de ocupação só será expedido após a juntada no processo do comprovante de pagamento da taxa devida pela utilização do bem público.

~~§ 4º.~~ A autorização de ocupação de área pública terá validade de 1 (um) ano, e poderá ser revogada a qualquer tempo, se o interesse público assim o exigir.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS

~~Art. 36.~~ A instalação de coberturas fixas ou removíveis sobre passeios públicos depende de autorização do Poder Público, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade, ao trânsito e à segurança do cidadão, desde que atendidas as seguintes condições:

~~I~~— não tenham pontos fixo no passeio;

~~II~~— altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

~~III~~— largura máxima equivalente a 2/3 (dois terços) do passeio.

~~Parágrafo único.~~ O pedido de permissão deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio, especificações do equipamento a ser instalado, além dos elementos exigidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO AMBULANTE

~~Art. 37.~~ O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.

~~§ 1º.~~ A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

~~§ 2º.~~ A licença autorizará o interessado a exercer o comércio ambulante em local certo e determinado nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não permitindo a edificação em alvenaria ou fixação de qualquer tipo de obstrução permanente.

~~§ 3º.~~ Havendo interesse em mudança de local do comércio ambulante já autorizado, deve ser requerida nova autorização ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas e cancelamento da anterior.

~~Art. 38. A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Administração Municipal mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:~~

~~I – requerimento ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, apresentando qualificação completa do requerente e descrição da atividade que pretende desenvolver;~~

~~II – utilização de bancas, barracas, carrinhos e etc, segundo os modelos oficiais da Administração Municipal, definidos por decreto;~~

~~III – compromisso do interessado de não impedir ou estrangular o tráfego de pedestres nas calçadas, condutas estas vedadas;~~

~~IV – recolhimento da taxa devida pela licença.~~

~~Art. 39. A licença do vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.~~

~~§ 1º. A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.~~

~~§ 2º. A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar ou utilizar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.~~

~~§ 3º. É obrigatório o porte da licença quando do exercício da atividade por ela autorizada.~~

~~§ 4º. Ficará consignado na licença o local e horário em que o ambulante poderá exercer sua atividade.~~

~~§ 5º. A quantidade máxima de licenças a serem expedidas por área, local ou região da Cidade, de modo a preservar o livre trânsito de pedestres nas calçadas, vias e logradouros públicos, será objeto de estudo e decisão pelo órgão responsável pela Fiscalização Municipal de Posturas.~~

~~Art. 40. O registro do comércio ambulante e a concessão da respectiva licença para o exercício desta atividade serão de inteira responsabilidade do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.~~

~~§ 1º. Deve ser criado um banco de dados informatizado contendo informações e qualificação de todas as pessoas que exerçam o comércio ambulante no município.~~

~~§ 2º. A qualificação do interessado deve conter, no mínimo, os seguintes dados: nome completo, número da identidade e do CPF, telefones para contato e endereço residencial.~~

~~§ 3º. As informações constantes no cadastro devem abranger, pelo menos, a atividade desenvolvida pelo interessado, local do exercício, número da licença expedida e prazo de validade da licença.~~

~~§ 4º. A licença só será expedida após o recolhimento das taxas devidas, devendo obedecer ao modelo estabelecido em regulamento, contendo, no mínimo, a qualificação completa do interessado, o local onde será desenvolvido o comércio ambulante e o prazo de validade da licença, que será de um ano, a partir da expedição.~~

~~§ 5º. O vendedor ambulante não licenciado, nos termos desta lei, que for flagrado pela fiscalização exercendo a atividade terá sua mercadoria apreendida e recolhida ao depósito municipal, onde terá o seguinte destino:~~

~~I – aguardará por 15 (quinze) dias para ser reavida por seu proprietário se for bem não perecível;~~

~~II – transcorrido o prazo previsto no inciso I, do § 5º, deste artigo sem o resgate do bem pelo proprietário, está o poder público autorizado a efetuar a avaliação e venda dos bens, ressarcindo-se das despesas com a guarda e venda dos bens, restituindo-se ao proprietário o valor remanescente;~~

~~III – se os bens apreendidos forem perecíveis, serão encaminhadas ao aterro sanitário, sem qualquer indenização do Poder Público Municipal.~~

~~§ 6º. Caso a Fiscalização Municipal de Posturas perceba que o vendedor ambulante distribui, vende, expõe à venda, aluga, adquire, introduz no País, oculta, tem em depósito, original ou~~

~~cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, deverá recolher a mercadoria e informar à Delegacia de Polícia do termo de apreensão para que sejam tomadas as providências devidas.~~

~~**Art. 41.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e cassação da licença:~~

~~**I** – estacionar, em qualquer tempo, nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permitidos;~~

~~**II** – impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;~~

~~**III** – realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo;~~

~~**IV** – alterar ou ceder a outro sua autorização ou licença;~~

~~**V** – negociar com mercadorias ilícitas ou não compreendidas na licença;~~

~~**VI** – quando exercer a atividade sem atender as exigências de higiene e sanitárias, ofender a ordem, à moralidade, o costume e o sossego público;~~

~~**VII** – quando o vendedor for reincidente, dentro do período para o qual foi licenciado, no cometimento de infração da mesma natureza;~~

~~**VIII** – agressão física ou moral a servidor municipal no exercício de sua função que estiver praticando ação fiscalizatória da atividade do ambulante.~~

~~**Parágrafo único.** As mercadorias perecíveis apreendidas serão encaminhadas ao aterro sanitário.~~

CAPÍTULO V

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I

Das Disposições Gerais

~~**Art. 42.** A fiscalização, a exploração ou utilização de quaisquer dos meios de publicidade e propaganda será feita pela Administração Pública Municipal, através do órgão responsável pela Fiscalização Municipal de Posturas.~~

~~**Art. 43.** A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.~~

~~**Art. 44.** Serão responsáveis perante a Administração Municipal e terceiros com relação à segurança e conservação dos engenhos publicitários:~~

~~**I** – o proprietário do engenho e, quando for o caso, o profissional Responsável Técnico habilitado, autor do projeto, pela segurança do equipamento que veicula o anúncio;~~

~~**II** – o proprietário do engenho, por sua conservação.~~

~~**§ 1º.** Considera-se proprietário do engenho a pessoa física ou jurídica detentora de alvará para instalação do equipamento de publicidade e propaganda.~~

~~**§ 2º.** Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado pela propaganda nele veiculada, direta ou indiretamente.~~

~~**Art. 45.** Independem de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:~~

~~**I** – anúncios institucionais;~~

~~**II** – anúncios indicativos de ofertas de produtos e serviços, exibidos no próprio local de exercício da atividade, desde que não ultrapassem a área de 0,50m² (meio metro quadrado).~~

~~III – placas obrigatórias, exigidas em leis e regulamentos, na forma especificada, desde que contenham apenas o determinado na legislação pertinente;~~

~~IV – anúncios em vitrines e mostruários;~~

~~V – programas e cartazes artísticos nas casas de diversões, teatro, cinema e similares, que se refiram às atividades nelas exploradas.~~

~~Art. 46. A licença, quando necessária para implantação do engenho de publicidade e propaganda, será cancelada nos seguintes casos:~~

~~I – a requerimento do interessado;~~

~~II – por determinação do órgão competente da Administração Municipal, com instauração do devido processo legal;~~

~~III – por infração a legislação de posturas, caso não sejam resolvidas as irregularidades, dentro dos prazos estabelecidos em notificação e intimação;~~

~~IV – quando o proprietário da área não for o explorador e divergir o interesse do primeiro com o segundo;~~

~~V – por determinação judicial.~~

~~Art. 47. Os engenhos de publicidade e propaganda ou anúncios não autorizados, funcionando em desacordo com a licença concedida, ou cuja licença tenha sido cancelada, serão retirados e apreendidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~

~~§ 1º. Os engenhos de estrutura metálica e os outdoors apreendidos, serão guardados no depósito público municipal, ficando a disposição dos proprietários por 15 (quinze) dias. Vencido o prazo e não reclamados podem ser descartados.~~

~~§ 2º. Os demais engenhos de publicidade e propaganda podem ser descartados no ato de sua retirada, sendo levados ao aterro sanitário.~~

~~§ 3º. Os pit dog's, bancas e similares, apreendidos, serão encaminhados ao depósito público municipal onde permanecerão à disposição de seus proprietários pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da apreensão. Vencido o prazo e não reclamados serão descartados.~~

Seção II

Dos Veículos de Divulgação

~~Art. 48. Para efeitos deste Código, são considerados engenhos de veiculação quaisquer equipamentos presentes ou visíveis dos logradouros públicos e de propriedades particulares utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas, ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-se em:~~

~~I – engenhos de porte simples: mural, letreiro, equipamento cólico, balão, mobiliário urbano e veículo automotor;~~

~~II – engenho de porte complexo; painel ou placa e *outdoor*.~~

~~Parágrafo único. São considerados ainda engenhos de divulgação de porte complexo todos aqueles cuja dimensão e forma exijam conhecimento técnico estrutural para sua instalação, além de subscrição por Responsável Técnico – RT.~~

~~Art. 49. É vedada a veiculação de qualquer mensagem, através de mídia exterior, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:~~

~~I – SUPRIMIDO~~

~~II – quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;~~

~~III – quando contenha elementos que possam fazer apologia ou induzir atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, à violência, ou que possam: favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas~~

~~IV~~ — quando considerando atentatório, em linguagem, ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;

~~V~~ — quando promova produtos proibidos;

~~VI~~ — quando contrarie a legislação, especialmente a Eleitoral, Penal, Consumerista CDC e a de Trânsito — CTB;

~~VII~~ — **SUPRIMIDO**

~~VIII~~ — quando prejudique a insolação ou aeração da edificação em que estiver colocado, ou das edificações vizinhas;

~~IX~~ — quando comprometa direitos de terceiros;

~~X~~ — em obras de arte, quais sejam: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

~~XI~~ — quando devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade, ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público, causando insegurança às pessoas;

~~XII~~ — nas partes externas de hospitais, prontos socorros e postos de atendimento médico, exceto os identificadores e os eventos relacionados com área de saúde;

~~XIII~~ — nas áreas de preservação permanente;

~~XIV~~ — em imóveis tombados pela União, pelo Estado ou pelo Município, exceto quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de Poder, com atribuições para tal fim;

~~XV~~ — em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos autorizados pelos proprietários;

~~XVI~~ — na pavimentação das vias, nos meios fios, calçadas, sarjetas e canteiros centrais;

~~XVII~~ — em marquise de edificações, em coberturas, nestas salvo quando possuir estrutura apropriada;

~~XVIII~~ — quando exibido sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público;

~~XIX~~ — quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se o grafismo em muro;

~~XX~~ — nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

~~XXI~~ — em equipamentos contra incêndio;

~~XXII~~ — sempre que prejudique ostensivamente a paisagem natural, construída, ou a perspectiva visual;

~~XXIII~~ — em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

~~XXIV~~ — em árvores e postes de iluminação e de sinalização;

~~XXV~~ — quando em prédios públicos, estátuas, esculturas, monumentos, grades, gradil, corrimão, para-choques e assemelhados.

Art. 50. O assentamento físico dos veículos de divulgação de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I — quando contiver anúncio institucional;

II — quando contiver anúncio orientador.

Seção III

Dos Anúncios

Art. 51. São considerados anúncios, para os efeitos deste Código, quaisquer mensagens visuais emitidas por engenhos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos

~~logradouros públicos, cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:~~

~~I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;~~

~~II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;~~

~~III – anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;~~

~~IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;~~

~~V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.~~

~~**Art. 52.** Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados pelo próprio homem numa constante relação de escala, forma, função e movimento.~~

Seção IV **Do Mural**

~~**Art. 53.** Considera-se mural o engenho de divulgação formado pela execução de "pintura artística" realizada diretamente sobre muro, fachada de edificação ou similar.~~

~~**Parágrafo único.** É vedada a exposição publicitária nos murais.~~

~~**Art. 54.** Na execução do mural exige-se:~~

~~I – que não prejudique a numeração do imóvel onde estiver pintado;~~

~~II – que a tinta não seja refletiva;~~

~~III – que seja realizado por pessoa qualificada e devidamente cadastrada na Secretaria Municipal da Fazenda;~~

~~IV – que seja autorizado pelo proprietário do imóvel.~~

Seção V **Do Letreiro**

~~**Art. 55.** Considera-se letreiro, para os efeitos deste Código, o engenho de divulgação visual, contido no estabelecimento, ou na edificação caracterizados por nomes, denominações, logotipos e emblemas.~~

~~**Art. 56.** O letreiro será permitido, desde que instalado a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, nem possua balanço que exceda a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sem ultrapassar a largura da calçada, ou nela ser fixados.~~

~~**Parágrafo único.** Tratando-se de luminosos, o sistema de iluminação a ser adotado, deverá ser aprovado pelos órgãos de trânsito.~~

Seção VI **Dos Equipamentos Eólicos**

~~**Art. 57.** Para os efeitos deste Código, considera-se equipamento eólico o exaustor solar e o tubo iluminador, bem como o engenho de divulgação dotado de movimento rotativo, cuja fonte propulsora seja o vento, obedecidas as seguintes disposições para sua instalação:~~

~~I~~ as partes móveis deverão situar-se a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do solo;

~~II~~ não ultrapassar os limites do imóvel.

Subseção I

Dos Balões

~~Art. 58.~~ Para fins deste Código é considerado balão, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.

Parágrafo único. Para instalação de balões, exige-se:

~~I~~ não utilizar gás inflamável na sua confecção, ou para propulsão;

~~II~~ ter autorização do órgão do Ministério da Aeronáutica responsável pelo serviço de proteção ao voo, quando situados nas zonas de aproximação de aeroportos.

Seção VII

Da Propaganda Mobiliária Urbana

~~Art. 59.~~ Para efeitos deste Código consideram-se mobiliário urbano os equipamentos de orientação a pedestres, lixeiras, porta-avisos, bancos, assentos, passarelas, terminais de ônibus, cabines telefônicas, placas de ruas, relógios e outros.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá conceder espaço no mobiliário urbano, inclusive nos destinados a informações de serviços de utilidade pública, instalados nos logradouros públicos.

Subseção I

Dos Veículos Automotores

~~Art. 60.~~ Os veículos automotores, quando neles forem gravados, ou afixados anúncios ou engenhos na natureza publicitária ou de propaganda, serão considerados como engenho de divulgação.

§ 1º. Não serão considerados anúncios à logomarca, o logotipo, ou outro tipo de identificação da empresa, ou instituição proprietária do veículo.

§ 2º. Os anúncios nos veículos automotores poderão ser pintados ou afixados diretamente nas laterais externas do veículo. Sendo ônibus até nos vidros da parte traseira, nos demais veículos, excetuam-se os vidros, respeitadas as normas específicas da legislação de trânsito.

Subseção II

Da Propaganda e Publicidade Volante

~~Art. 61.~~ Propaganda ou publicidade volante é aquela feita à viva voz ou por gravação de quaisquer espécies, através de alto-falantes ou de equipamento similar.

~~Art. 62.~~ A propaganda falada em lugares públicos, por meio de vozes e alto-falantes, terá que obedecer, os seguintes critérios:

~~I~~ a propaganda falada só será permitida nos locais pré-determinados pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas;

~~II~~ é vedada a propaganda e a publicidade volante, com utilização de amplificadores de som a menos de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, igrejas e teatros;

~~III~~ é vedada a propaganda e a publicidade volante com utilização de microfones, alto-falantes ou amplificadores de som no centro da cidade, compreendida no quadrilátero entre a

Rua 14 de Julho a oeste, Rua Eugênio Jardim ao sul, Rua Coronel Batista e Rua 1º de Maio a leste, e Ruas Xavier de Almeida e Tonico de Pina ao norte, até a confluência com a Rua 14 de Julho, incluindo-se na proibição as ruas mencionadas.

Art. 63. O horário para funcionamento do serviço de propaganda e publicidade volante nas vias públicas e logradouros públicos será:

I -- nos dias úteis, das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas);

II -- aos sábados, das 9h00 (nove horas) às 14h00 (quatorze horas);

III -- aos domingos e feriados, somente para casos de utilidade pública.

Seção VIII

Do Outdoor, Painel, Placa ou Congêneres

Art. 64. A exploração e utilização de veículos de publicidade como outdoor, front-light, painéis de led, placas e congêneres, moveis ou fixadas em áreas particulares ou públicas, nos termos do Código do Meio Ambiente, dependerão de licença específica para tal fim e pagamento tributos e preços públicos, nos termos da legislação tributário.

§ 1º. A licença será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua expedição.

§ 2º. A licença poderá ser renovada, por igual período, a pedido do interessado, mediante pagamento dos tributos e preços públicos devidos e laudo assinado por responsável técnico atestando que o engenho publicitário encontra-se em perfeitas condições para uso, observando-se especialmente os quesitos segurança e higiene.

§ 3º. O poder público poderá determinar a remoção de qualquer engenho publicitário mesmo estando licenciado, de um local para outro, sem exigir nova taxa se o licenciamento não estiver vencido, sendo vedada à instalação de outro engenho no local, com vistas a atender ao interesse público.

§ 4º. As taxas de fiscalização para realizar as vistorias do licenciamento são devidas e pagas por antecipação, independentemente do deferimento do pedido, e não implica na autorização de instalação do engenho e sim no custeio das diligências realizadas, sendo posterior o pagamento da Autorização.

Art. 65. Deverá ser retirado no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da ciência do interessado, o engenho ou anúncio com licença vencida e não renovada ou com pedido indeferido.

Art. 66. Considera-se painel ou placa, o engenho de informação visual que exige estruturas metálicas, fundações, suficientes para suportar vendavais, com ou sem rede elétrica, com ou sem movimento, com ou sem iluminação.

Parágrafo único. Para instalação de painel ou placa, exige-se:

I -- Não ultrapassar os limites da divisa do logradouro com o terreno numa altura da parte inferior acima de 4,00 (quatro) metros, podendo se exceder até 1,20 (um metro e vinte centímetros) no espaço aéreo, desde que o excesso não ultrapasse 2/3 (dois terços) da medida de largura total da calçada, ficando expressamente vedada sua fixação nela;

II -- a altura mínima de sua parte inferior, não poderá ser menor que 4,00m (quatro metros);

III -- a base da estrutura deverá ser dentro dos limites da propriedade onde é instalado;

IV -- que seja instalado sobre estrutura própria, ou afixado na parte superior dos prédios;

V -- Os painéis de LEDs deverão manter um afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros das delimitações de postos de abastecimento de combustíveis.

Subseção I

Do Outdoor

Art. 67. Para os efeitos deste Código é considerado *outdoor*, o engenho de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria, devendo esta ser resistente à intempérie da natureza.

Parágrafo único. O outdoor deverá ter área útil de no máximo 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), sendo as medidas de altura igual a 3,00m (três metros) e largura igual a 9,00 (nove metros), não se considerando nesta área os apliques que extrapolam a moldura do quadro, desde que sua área não ultrapasse 10% (dez por cento) da área do outdoor.

Art. 68. Para instalação de *outdoor* deverão ser obedecidas as seguintes restrições:

I — não ter mais de 02 quadros superpostos, na mesma estrutura de sustentação;

II — não avançar sobre o passeio público;

III — não prejudicar a visibilidade de outros já existentes;

IV — seus pontos deverão situar-se entre 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura mínima e 7,00m (sete metros) de altura máxima; e quando tiver 02 quadros superpostos, não exceder 10,00m (dez metros) de altura, medidos a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo do respectivo quadro;

V — manter afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais do terreno;

VI — ser pintado e afixado sobre quadros próprios constituídos por:

a) chapas metálicas ou madeiras sem quebras ou depressões;

b) moldura contornando todo o quadro, com até 25,00cm (vinte e cinco centímetros) de largura e pintada;

c) estrutura de sustentação pintada

VII — ter na moldura superior o número do engenho e o da licença para sua instalação, o nome e o telefone da empresa proprietária;

VIII — quando em conjunto não ultrapassar, a quantidade de 03 quadros, para o mesmo imóvel, mantendo-se:

a) o espaçamento mínimo entre quadros de 0,20m (vinte centímetros);

b) afastamento lateral mínimo entre conjuntos de 30,00m (trinta metros);

c) afastamento frontal mínimo entre conjuntos de 20,00m (vinte metros).

IX — quando instalados perpendicularmente às vias de tráfego, quer em conjunto ou isoladamente, manter entre si o afastamento de 50,00m (cinquenta metros) nas vias urbanas, e de 150,00m (cento e cinquenta metros) nas rodovias Municipais, Estaduais e Federais localizadas na zona urbana e de expansão urbana;

X — quando instalados nas rodovias municipais, distar no mínimo 300,00m (trezentos metros) das áreas de cruzamentos e 30,00m (trinta metros) da margem da rodovia;

XI — estar devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel;

XII — a exibição de publicidade ou propaganda fica condicionada a limpeza, capina e a remoção de detritos no imóvel, durante todo o período em que a mesma estiver exposta;

XIII — não prejudicar a visibilidade da edificação em cujo terreno esteja localizado;

XIV — manter afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) de estações de passageiros, escolas, creches, cemitérios, hospitais, asilos, orfanatos, repartições públicas, vias de tráfego e rotatórias.

CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO E USO DE LONAS

Art. 69. A instalação e uso temporário de lonas, contra ação do sol instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício serão permitidos somente quando:

~~I – não descenderem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;~~

~~II – possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;~~

~~III – forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;~~

~~IV – tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa flexibilidade.~~

CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO DE TOLDOS

~~Art. 70. A instalação de toldos ou cobertura, fixos ou móveis, nos passeios não providos de marquises será permitida desde que satisfeita as prescrições deste Código.~~

~~Art. 71. Nos prédios comerciais, construídos no alinhamento de logradouros a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:~~

~~I – não excederem a largura de passeio;~~

~~II – não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo quaisquer de seus elementos inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do passeio;~~

~~III – não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);~~

~~IV – não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos.~~

~~Art. 72. Os toldos ou coberturas referidos no artigo 71 poderão ser apoiados em armações fixadas no passeio a testada do meio fio ou a testada da parede ou grade do estabelecimento, não se admitindo alvenaria ou concreto armado.~~

~~§ 1º. Os toldos ou coberturas deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.~~

~~§ 2º. Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura dos logradouros.~~

~~Art. 73. Para colocação de toldos ou coberturas fixas ou móveis, o requerimento do interessado ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas deverá ser acompanhado de projeto com duas vias, representando uma seção normal a fachada, na qual figurem o toldo ou a cobertura, segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas quando se destinarem ao pavimento térreo.~~

~~Art. 74. Os toldos ou coberturas deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.~~

~~Art. 75. Quando qualquer toldo ou cobertura que não se encontrar em perfeito estado de conservação oferecendo perigo de desabamento, o órgão responsável pela Fiscalização Municipal de Posturas deverá intimar o interessado a consertá-lo ou retirá-lo imediatamente, podendo para isso fazer uso do Poder de Polícia.~~

TÍTULO II DA VISTORIA E DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I DA VISTORIA

Art. 76. As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

~~I~~— de reclamação realizada por contribuinte, mormente quanto à infração a qualquer dispositivo deste Código, por meio de requerimento, processo administrativo, notificações preliminares e verbalmente;

~~II~~— por determinação do Prefeito, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas;

~~III~~— para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, com instalação fixa ou provisória.

Art. 77. Nas vistorias referidas no inciso III do artigo 76 deverão ser observados os seguintes requisitos:

~~I~~— natureza e característica do estabelecimento ou do caso em tela;

~~II~~— condições de segurança, de conservação e de higiene;

~~III~~— se existe licença para instalar o objeto solicitado, por meio da Certidão de Uso de Solo e, quando for o caso, do Laudo Ambiental e de qualquer outro órgão ou autarquia Federal, Estadual ou Municipal;

~~IV~~— estar em conformidade com o objetivo e finalidade, a fachada, os banheiros, a numeração, o local mencionado no requerimento e se a atividade condiz com o que está sendo solicitado.

§ 1º. A vistoria será feita após o pedido de licença à Administração Municipal para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º. No requerimento do pedido de licença para funcionamento, deverá conter os seguintes documentos:

a) cópia da identidade do titular ou titulares;

b) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do titular ou titulares;

c) cópia do comprovante de endereço comercial e residencial;

d) cópia da Certidão de Numeração;

e) cópia da Certidão de Uso de Solo, caso a atividade necessite, conforme prevê o Código de Edificações;

f) cópia da Licença Ambiental, caso a atividade necessite, conforme prevê o Código Municipal de Meio Ambiente;

g) cópia dos registros de autarquias, associações, agremiações, conselhos, ordens e qualquer outro órgão responsável pelo credenciamento de profissionais liberais, quando for o caso;

h) cópia do Contrato Social devidamente registrado no órgão responsável;

i) cópia do cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

j) cópia do Contrato de Locação, e;

k) requerimento devidamente preenchido, assinado e reconhecido firma na assinatura do titular;

l) Área total do imóvel, área edificada, área ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

m) Área de publicidade visual.

Art. 78. O requerimento protocolizado atesta a inscrição do objeto solicitado e, somente poderá funcionar após a vistoria do Agente Fiscal, encaminhamento aos órgãos municipais competentes.

Art. 79. Deverá ser realizada nova vistoria quando o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, solicitar mudança de ramo de atividade ou de endereço.

Parágrafo único. Para a mudança de local de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

~~Art. 80.~~ Realizadas as vistorias serão lavrados os termos correspondentes, consignando a regularidade ou não do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

~~Art. 81.~~ Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Administração Municipal e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

~~Art. 82.~~ A concessão de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

~~I~~ — atender as prescrições do Código de Edificações e do Plano Diretor deste Município;

~~II~~ — satisfazer as exigências legais previstas no artigo 77 deste Código;

~~III~~ — estar de acordo com o que determina a Lei Federal nº 10.098/2000 que trata da acessibilidade.

~~Art. 83.~~ A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Administração Municipal mediante despacho, expedindo-se o Cadastro Comercial após o cumprimento das exigências contidas nos artigos 77 a 80 deste Código.

Parágrafo único. No caso de extravio do alvará ou do cadastro comercial existente, sua substituição deverá ser requerida no prazo de 05 dias, devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais à importância prevista no Anexo Único.

~~Art. 84.~~ Após a emissão do Cadastro Comercial pelo Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria Municipal de Fazenda e paga as taxas devidas, o titular ou o cadastrante deverá solicitar por meio de requerimento, devidamente protocolizado nesta Administração Municipal, o Alvará de Localização e Funcionamento que será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá os seguintes dados:

~~I~~ — localização;

~~II~~ — nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;

~~III~~ — ramo, objeto social, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;

~~IV~~ — horário de funcionamento;

~~V~~ — metragem do estabelecimento;

~~VI~~ — número da inscrição municipal, número do DUAM recolhido e número do CNPJ.

§ 1º. O recolhimento da taxa da Licença de Localização e Funcionamento aos cofres públicos municipais não dá o direito de funcionamento do estabelecimento, é necessário a emissão da Licença, que deverá ser em papel timbrado da Secretaria Municipal da Fazenda, e ainda, estar em local visível à fiscalização municipal.

§ 2º. Caso seja constatado pelo Agente Fiscal que, a empresa fiscalizada não possui o Alvará de Localização e Funcionamento, a mesma será intimada a providenciá-lo no prazo 05 dias úteis, não sendo providenciado em tempo hábil, incorrerá nas penalidades previstas nos artigos 131 e 132 deste Código.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

~~Art. 85.~~ O responsável legal ou proprietário de estabelecimento, anualmente, deverá requerer a licença de localização e funcionamento fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

~~§ 1º.~~ Caso seja constatada alguma alteração no estabelecimento solicitante da Licença de Localização e Funcionamento, a autoridade fiscal emitirá relatório circunstanciado, seguido de intimação com prazo de até 30 dias para adequação ou alteração cadastral junto ao órgão competente.

~~§ 2º.~~ O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar em descumprimento dos dispositivos deste Código, sendo passível a aplicação de multas e demais penalidades.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Das Disposições Gerais

~~Art. 86.~~ Os horários de funcionamento das atividades econômicas e profissionais no Município são os estabelecidos neste Capítulo, ressalvadas as hipóteses quando a competência para sua fixação for da União ou do Estado.

~~§ 1º.~~ Quando o horário for estabelecido pela União ou pelo Estado, o Município o adotará e exigirá do sujeito passivo o seu cumprimento.

~~§ 2º.~~ Em qualquer hipótese as empresas e as entidades, no cumprimento de seu horário, devem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados.

~~§ 3º.~~ No Alvará de Licença deve ser consignado o horário normal de funcionamento de cada empresa, a qual fica obrigada a cumpri-lo, ressalvado os casos em que a Administração Municipal autorizar horário especial, através de licença especial e pagamento da taxa correspondente.

~~§ 4º.~~ O horário de início de qualquer atividade, quando a competência for do Município, a pedido do interessado, pode ser antecipado ou adiado em uma hora, bem como o do encerramento, exceto quando o término for às 22h00 (vinte e duas horas), desde que não ultrapasse os níveis de intensidade sonora estabelecido por este Código.

~~§ 5º.~~ O estabelecimento comercial em geral deverá solicitar licença especial para funcionamento aos sábados até às 22h00 (vinte e duas horas) e aos domingos e feriados até às 18h00 (dezoito horas).

~~Art. 87.~~ Os estabelecimentos que explorarem ramos não enquadrados como de utilidade pública, ou especial, podem optar por não funcionar aos sábados.

~~Art. 88.~~ Atendendo interesse público, mediante requerimento individual, ou coletivo, por ramo de atividade econômica, ou por região, o horário estabelecido poderá ser ampliado.

~~Art. 89.~~ Havendo reclamações ou constatação pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas de estabelecimento com horário concedido pela licença especial, estar perturbando o sossego e a tranquilidade pública, sumariamente o horário deverá ser alterado para o geral, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses, no caso de reincidência a alteração será definitiva.

Seção II

Do Horário Geral

~~Art. 90.~~ Todas as empresas, estabelecimentos e entidades que fazem atendimento ao público, ressalvadas a competência da União e do Estado, estão sujeitas ao horário geral, previsto nesta Seção, mesmo as que têm horário especial, em face do ramo, excetuadas as exceções previstas neste Código.

~~Art. 91.~~ A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e profissionais, localizados no Município, ressalvadas, as exceções ficam sujeitas ao horário geral abaixo:

~~I~~—indústria:

~~a)~~ de segunda a sexta-feira: abertura às 7h00 (sete horas), e fechamento às 19h00 (dezenove horas);

~~b)~~ aos sábados: abertura às 7h00 (sete horas), e fechamento às 13h00 (treze horas);

~~II~~—comércio e prestação de serviço:

~~a)~~ de segunda a sexta-feira: abertura às 8h00 (oito horas), e fechamento às 19h00 (dezenove horas);

~~b)~~ aos sábados: abertura às 8h00 (oito horas), e fechamento às 13h00 (treze horas);

~~III~~—clubes noturnos, boates e similares, diariamente, até aos domingos e feriados, das 21h00 (vinte e uma horas) às 8h00 (oito horas) do dia seguinte, desde que possuam vedação acústica e esteja dentro do limites permitido por este Código, vedado o funcionamento diurno.

~~Art. 92.~~ Aos domingos e feriados, salvo nos casos do inciso III, do artigo 91, os estabelecimentos permanecerão fechados, exceto quando permitido por este Código.

Seção III

Dos Ramos de Utilidade Pública

~~Art. 93.~~ Ficam excluídos dos horários supra os ramos considerados de utilidade pública, que por sua natureza ~~podem~~ funcionar diariamente em horário contínuo, tais como:

~~I~~—hospital;

~~II~~—hospedagem em geral;

~~III~~—televisão, radiodifusão e telefonia;

~~IV~~—produção e manutenção de energia elétrica;

~~V~~—abastecimento de água potável e serviço de esgoto sanitário;

~~VI~~—serviço de limpeza pública;

~~VII~~—edição, impressão e distribuição de jornais, revistas e periódicos;

~~VIII~~—manutenção e conservação direta de produtos perecíveis, desde que dependem de recursos humanos para o desempenho dos serviços;

~~IX~~—farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas e outros estabelecimentos de saúde;

~~X~~—estações aduaneiras interiores e outros recintos alfandegados.

~~Parágrafo único.~~ Fica permitido às empresas de categorias previstas nos incisos III a VIII deste artigo, o funcionamento no horário entre 18h00 (dezoito horas) de um dia, às 8h00 (oito horas) do dia seguinte, apenas com serviço de plantão, conforme a sua conveniência, respeitado o sossego público e outras normas pertinentes.

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

~~Art. 94.~~ A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

~~I~~—quando forem exercidas atividades diferentes da requerida e licenciada;

~~II~~—quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

~~III~~—quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem pública ou ao sossego público;

~~IV – quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Administração Municipal, mesmo depois de aplicadas multas e outras penalidades cabíveis;~~

~~V – nos demais casos previstos em lei complementar;~~

~~VI – no descumprimento obstinado do Embargo Municipal;~~

~~VII – no caso de casas de diversões públicas, tipo: boates, choperias, bares, restaurantes, quiosques, pit dog's e similares, descumprirem todas as determinações dadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, relativas ao sossego público e a perturbação sonora.~~

Parágrafo único. ~~Cassada a licença, não poderá o proprietário do respectivo estabelecimento obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo similar durante 02 (dois) anos, salvo se for revogada a cassação.~~

Art. 95. ~~Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento fechado.~~

Parágrafo único. ~~Sem prejuízo das multas cabíveis o Prefeito poderá, ouvida a Procuradoria Geral do Município, determinar que seja compulsivamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário o recurso da força policial.~~

Art. 96. ~~Não será concedida licença dentro de perímetro urbano, para atividade não permitida no Plano Diretor ou na Lei de Uso do Solo Urbano.~~

Art. 97. ~~A cassação de Licença de Localização e Funcionamento dependerá da formalização do devido processo legal, sendo assegurado o direito ao contraditório e de ampla defesa.~~

Parágrafo único. ~~Cassada a licença, o estabelecimento será fechado.~~

CAPÍTULO VI

DAS EXPOSIÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 98. ~~A administração municipal poderá expedir alvará de autorização a pintores, escultores, artesões, entidades de assistência social, igrejas e clubes de serviços para realizar, em logradouros públicos, por prazo determinado, exposições de natureza artística, cultural, artesanal e literária.~~

Parágrafo único. ~~O pedido de Autorização indicará o local, natureza e período da exposição.~~

LIVRO III

SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

~~Art. 99.~~ Em face de disposições constitucionais, de legislação suplementar pertinente e deste Código, dentre outras atribuições e competência, o Município é responsável pela execução direta, ou por autorização, ou por concessão, das seguintes atividades e serviços públicos:

- ~~I~~ — proteção dos costumes, da ordem e tranquilidade pública;
- ~~II~~ — uso das vias e logradouros públicos;
- ~~III~~ — licenciamento de atividades econômicas;
- ~~IV~~ — mercados, feiras, shoppings populares, centros comerciais e centros de distribuição;
- ~~V~~ — cemitérios e serviços funerários;
- ~~VI~~ — manutenção de logradouros públicos, limpeza urbana e coleta de lixo;
- ~~VII~~ — transporte coletivo e individual, urbano, de passageiros e cargas.

CAPÍTULO II

DOS MERCADOS, FEIRAS, SHOPPING'S POPULARES, CENTROS COMERCIAIS E CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

~~Art. 100.~~ O exercício da atividade de locatário de sala, boxes e bancas em centros comerciais, mercados, feiras livres, feirões cobertos, shoppings populares, centros de distribuições e similares, depende de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria Municipal da Fazenda e de Alvará de Licença de Funcionamento, expedido em face de requerimento do interessado, nos órgãos competentes.

~~Parágrafo único.~~ O Alvará deverá conter a responsabilidade do interessado em manter o local de sua atividade em plenas condições de limpeza e higiene, e de acondicionar o lixo e os detritos produzidos, sob pena de na reincidência ter sua licença cassada, sem prejuízo da multa cabível.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 101.~~ Os animais de grande porte desacompanhados de seus responsáveis, ou errantes, encontrados nos logradouros públicos, estradas ou caminhos públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

~~Art. 102.~~ SUPRIMIDO

~~Art. 103.~~ A apreensão ou remoção de animal consiste na sua retirada do local de onde se encontra para o Depósito Público Municipal, mediante lavratura do Termo de Apreensão contendo:

- ~~I~~ — a descrição do animal;
- ~~II~~ — o número ou marca de identificação se possuir;

- ~~III — o local da apreensão;~~
- ~~IV — o lugar onde ficará depositado;~~
- ~~V — a data e assinatura de quem o lavrou; e,~~
- ~~VI — se estiver presente, a assinatura do proprietário ou responsável, entregando-lhe a~~

~~2ª via.~~

~~Art. 104. Serão apreendidos os animais de grande porte:~~

- ~~I — mantidos em condições insalubres de vida ou alojamento;~~
- ~~II — errantes em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;~~
- ~~III — submetidos a maus tratos.~~

~~Parágrafo único. Os animais de pequeno porte encontrados nas condições previstas neste artigo, serão da competência do Centro de Zoonoses.~~

~~Art. 105. A devolução de animal apreendido será feita mediante termo de devolução que identifique o animal, o proprietário ou pessoa responsável, devidamente assinado pelo interessado e pelo servidor encarregado.~~

~~Parágrafo único. O resgate do animal é condicionado ao pagamento ou depósito da quantia devida, referente às despesas realizadas com remoção, transporte, e permanência no depósito, conforme Anexo Único.~~

~~Art. 106. O Município não responde por indenização nos casos de:~~

- ~~I — dano ou óbito do animal apreendido;~~
- ~~II — eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.~~

~~Art. 107. O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 07 (sete) dias, será:~~

- ~~I — doado a instituição de ensino ou pesquisa;~~
- ~~II — doado a entidade filantrópica, se destinado a consumo;~~
- ~~III — sacrificado por processo adequado, caso não seja possível à solução indicada nos incisos I e II deste artigo;~~
- ~~IV — leilão em hasta pública.~~

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

~~Art. 108. Quaisquer perdas ou danos causados por animais a terceiros são de inteira responsabilidade do seu proprietário ainda que esteja sob guarda de preposto ou desacompanhado de responsável.~~

~~Art. 109. Fica o proprietário de animal obrigado a permitir o acesso da inspeção às dependências de alojamento e criação do mesmo, bem como acatar as determinações dos órgãos competentes da administração municipal, desde que respeitadas as garantias constitucionais relacionadas a liberdade de propriedade e inviolabilidade da propriedade privada, direito fundamental, nos termos do art. 5º da Constituição da República.~~

~~Art. 110. São de responsabilidade do proprietário do animal a sua manutenção em condições higiênicas, de alojamento, alimentação e saúde, bem como a remoção de dejetos deixados em via pública.~~

LIVRO IV

PROCEDIMENTOS E PARTE PROCESSUAL

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DAS AUTORIDADES FISCAIS

~~Art. 111.~~ Autoridades fiscais de posturas são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento para exercício de Poder de Polícia correlacionado com as posturas municipais.

~~Art. 112.~~ Compete à unidade administrativa encarregada da aplicação deste Código, por seu órgão próprio, orientar em todo o Município o seu cumprimento, dar-lhe interpretação, dirimir-lhe dúvidas e omissões, expedir Atos Normativos, Resoluções, notificações preliminares e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos munícipes, sobre estas atividades.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

~~Art. 113.~~ A fiscalização direta das normas de posturas será exercida pelos fiscais de posturas e por atos administrativos, e a gestão e o controle serão exercidos pelos órgãos municipais encarregados pelo cumprimento das normas estabelecidas neste Código, de acordo com a competência, e atribuições regimentais, baixadas para este fim.

~~§ 1º.~~ Os servidores municipais, ocupantes do cargo de fiscal de posturas, incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devem atuar.

~~§ 2º.~~ Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que deverão requisitar o apoio policial necessário para realizar o ato fiscalizador.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS

~~Art. 114.~~ Os servidores fiscais, quando no exercício de suas funções, lavrarão obrigatoriamente, peça fiscal própria da ação desenvolvida, na qual consignarão o trabalho fiscal realizado, e quando for o caso os documentos analisados, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse da fiscalização e do munícipe.

~~Parágrafo único.~~ Todos os funcionários encarregados da área fiscal de posturas são obrigados a prestar assistência técnica às pessoas, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis pertinentes.

~~Art. 115.~~ Estão sujeitas à fiscalização de posturas todas as pessoas físicas e jurídicas em geral que se enquadrarem nas situações obrigacionais estabelecidas neste Código.

~~Art. 116.~~ As vistorias serão realizadas, pelos órgãos competentes, nos casos previstos em regulamentos, despachos, ordens de serviços e outros atos que as determinarem, mediante pagamento antecipado da taxa correspondente.

~~Art. 117.~~ As vistorias em geral , com lavratura do termo próprio, deverão ser concluídas em 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos de maior complexidade.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO E REMOÇÃO DE MERCADORIAS, DE OUTROS BENS, PERDAS E LEILÃO

Seção I

Da Apreensão, Remoção e Perda

~~Art. 118.~~ A apreensão ou remoção consiste na retirada do local, onde se encontram, para o Depósito Público Municipal, de mercadorias, aparelhos, equipamentos, ou quaisquer outros bens em situação irregular, ou que sejam utilizados para cometimento de infração e transgressão às normas contidas neste Código, ou que constituam prova material de infração, como medida assecuratória do adimplemento de obrigação, mediante lavratura do Termo de Apreensão.

~~§ 1º.~~ Nas ações de apreensão de bens em geral, ou em qualquer outra atividade fiscalizadora de natureza repressiva, os fiscais obrigatoriamente deverão usar colete constando nas costas os dizeres: “FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS”.

~~§ 2º.~~ Sendo impossível, ou excessivamente onerosa, à remoção, os bens poderão ter como depositário o próprio interessado, observadas às disposições aplicáveis.

~~§ 3º.~~ A devolução dos bens apreendidos, somente será feita depois de reembolsadas, ou depositadas as quantias relativas às despesas realizadas com remoção, transporte, manutenção, guarda e outras.

~~Art. 119.~~ Na apreensão, além do termo próprio, será lavrado o auto de infração, imputando a multa correspondente ao infrator.

~~Art. 120.~~ No Termo de Apreensão será indicado com precisão: a quantidade, placa de identificação, lacrado, numerado e datado, a descrição de cada bem, o local da apreensão, o lugar onde ficarão depositados, data e assinaturas de quem o lavrou, e se estiver presente, a do proprietário ou preposto, entregando-lhe a 2ª via.

~~Parágrafo único.~~ Havendo recusa de firmar o termo, ou o interessado não estando presente, o fato será averbado, pelo autor do feito, no local da assinatura, com as seguintes expressões: “recusou assinar” ou “ausente”, fazendo a retenção de todas as vias do documento.

Seção II

Do Leilão

~~Art. 121.~~ O prazo para retirada de produtos apreendidos perecíveis é de 02 (duas) horas e de bens não perecíveis de 30 (trinta) dias, contados da ciência, da apreensão e remoção, sob pena de serem encaminhados ao aterro sanitário, se perecíveis; ou vendidos em leilão público, se duráveis.

~~§ 1º.~~ Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado no placar da Administração Municipal, sendo respeitados os dispositivos elencados na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores em vigor, atinentes a matéria.

~~§ 2º.~~ A importância apurada no leilão será aplicada no reembolso das despesas realizadas com a apreensão, transporte, manutenção, guarda, e as relativas ao próprio leilão, que sendo insuficiente, o saldo devedor será inscrito na dívida ativa.

~~§ 3º. Havendo saldo positivo, o interessado deverá ser notificado para vir recebê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, que lhe será entregue mediante recibo anexado ao processo da apreensão, sob pena de o valor ser recolhido como receita do Município.~~

~~Art. 122. A devolução de mercadorias, ou de outros bens apreendidos será feita mediante relação nominal identificando cada um, devidamente assinada pelo proprietário ou preposto e pelo servidor encarregado.~~

~~Art. 123. O infrator perderá a propriedade do bem, quando se tratar de descaminho e contrabando, ou de produto e substância entorpecente, nociva à saúde.~~

~~Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal, remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo de apreensão, as mercadorias e bens apreendidos.~~

~~Art. 124. A apreensão, remoção, ou perdas dos bens, não desobriga o infrator do pagamento dos tributos e das quantias a que for condenado.~~

CAPÍTULO V

DA INTERDIÇÃO E EMBARGO

~~Art. 125. A interdição, obrigatoriamente, será precedida de vistoria, para verificar e constatar violação as normas deste Código, especialmente relacionadas ao sossego, limpeza, asseio, segurança e moralidade.~~

~~Art. 126. A interdição de estabelecimentos ou do exercício de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços sem estabelecimento fixo, será sempre precedida de notificação ou de embargo quando for o caso, e pelo decurso de prazo estabelecido para cumprir as exigências legais, nas situações e efeitos nas formas que seguem:~~

~~**I** – interdição:~~

~~a) permanente: quando sem autorização devida, estiver instalado em área pública; e, por cassação da licença, quando na reincidência não atender ou desobedecer às exigências do embargo;~~

~~b) por prazo indeterminado: até regularização da situação quando sem Alvará de Licença, estiver instalado em área particular;~~

~~c) temporária: suspensão da licença por período de 01 (um) a 30 (trinta) dias, em função da gravidade da infração, quando reincidir na violação de normas relativas aos costumes, sossego, segurança, limpeza e moralidade pública;~~

~~**II** – embargo: aplicado em caráter temporário quando a atividade licenciada for reincidente e não atender notificação para sanar irregularidade, até resolução do ilícito, podendo incidir sobre a totalidade do estabelecimento, por setor, sobre operação de aparelhos ou equipamentos específicos, exclusivamente se a parcialidade for suficiente para eliminar a ilicitude, competindo à Administração Municipal, se necessário, requisitar força policial, para garantir o embargo.~~

~~§ 1º. Se a irregularidade oferecer riscos iminentes às pessoas ou bens a interdição ou o embargo deverá ser feito imediatamente, como ato preliminar de fiscalização.~~

~~§ 2º. A defesa do infrator não suspende os efeitos da interdição ou do embargo, o efeito suspensivo será exclusivamente em face do atendimento das exigências.~~

~~§ 3º. No caso de desrespeito da interdição e do embargo, o infrator fica sujeito ainda ao pagamento de multa diária, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da multa da infração cometida.~~

Art. 127. A interdição deverá ser aplicada quando não forem cumpridas as exigências estabelecidas no Auto de embargo, ou ficar caracterizada reincidência das seguintes irregularidades:

~~I – o estabelecimento, ou os aparelhos e equipamentos nele instalados, estiver colocando em risco a segurança das pessoas, não possuir a limpeza e o asseio devido, ou constituir fonte de prejuízo da limpeza pública, de transgressão do sossego público e de outras normas deste Código;~~

~~II – estiver funcionando no estabelecimento, qualquer aparelho ou equipamento produtor de som ou ruído sem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora;~~

~~III – na instalação de aparelho e equipamento que depende de licença prévia da Administração Municipal, para funcionamento, ou mesmo já licenciado e estiver sendo instalado de forma irregular, ou inadequada;~~

~~IV – houver desobediência à restrição ou condição estabelecida no Alvará de Licença, Autorização, bem como instruções ou normas do Poder Público;~~

~~V – não for atendida intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento de disposições deste Código.~~

Parágrafo único. A interdição não impede aplicação de outras penalidades prevista neste Código, sendo obrigatória à imputação de multa, através da lavratura do auto de infração.

~~CAPÍTULO VI~~

~~DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS E FUNCIONÁRIOS~~

Art. 128. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação de posturas, deixar de lavrar e encaminhar a peça fiscal competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavrar representação, serão responsabilizados pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente, será responsabilizado a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos de posturas, de qualquer natureza, provocando prejuízos ao erário, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentação do despacho, na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade no caso deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 129. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar, ou o recolhimento que não for promovido, em razão de ordem superior, devidamente provada e não manifestamente ilegal, ou quando não apurar a infração, face às limitações das tarefas que lhes foram determinadas por seu chefe imediato.

~~TÍTULO II~~

~~DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, INFRAÇÕES E PENALIDADES~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS ESPÉCIES DE ACRÉSCIMOS LEGAIS~~

Art. 130. A pessoa que deixar de pagar qualquer obrigação pecuniária prevista neste Código no vencimento estabelecido, mesmo que parele o débito, além da multa infracional, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

~~I – correção monetária;~~

~~II – juros moratórios;~~

~~III – juros compensatórios.~~

~~§ 1º. A correção monetária incidirá anualmente sobre o valor do débito de qualquer origem, a partir do vencimento, será aplicada de acordo com índice oficial adotado, pela Secretária Municipal da Fazenda.~~

~~§ 2º. Os juros moratórios incidirão sobre o valor corrigido do débito, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento de qualquer obrigação oriunda da aplicação deste Código, inclusive penalidade pecuniária decorrente de infração.~~

~~§ 3º. Nos parcelamentos, depois da consolidação do débito, as parcelas ficam sujeitas, a juros compensatórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

~~Art. 131. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo, ou de terceiros responsáveis, de normas da Legislação de Posturas, sujeitando-se o infrator ao Poder de Polícia do Município e às penalidades previstas neste Código.~~

~~§ 1º. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia, incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas.~~

~~§ 2º. Constatada a infração será lavrado documento fiscal próprio, impondo ao infrator o cumprimento da exigência.~~

~~§ 3º. As infrações para fins de imposição de multa classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidas às pessoas, bens e outros interesses tutelados por este Código.~~

~~Art. 132. A sanção pelas infrações das disposições deste Código será aplicada por meio de:~~

- ~~I – notificação preliminar;~~
- ~~II – intimação;~~
- ~~III – apreensão de bens e mercadorias;~~
- ~~IV – apreensão de animais;~~
- ~~V – multa;~~
- ~~VI – embargo;~~
- ~~VII – interdição;~~
- ~~VIII – demolição;~~
- ~~IX – suspensão de alvará;~~
- ~~X – cassação de alvará.~~

~~Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a imposição de outra, se cabível.~~

~~Art. 133. A advertência será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo à mesma como “notificação preliminar” para cumprimento de exigência.~~

~~Art. 134. Quando, no cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, a multa será aumentada em 30% (trinta por cento), independente da ação criminal que couber.~~

~~§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:~~

- ~~I – o artifício doloso;~~
- ~~II – o evidente intuito de fraude;~~

~~III -- o conluio.~~

~~§ 2º. Para os efeitos deste Código são elementos caracterizadores de dolo, fraude e conluio, a ação ou omissão, com ou sem concurso de terceiro, em benefício próprio ou daquele que:~~

~~I -- tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal de qualquer ilícito a este Código;~~

~~II -- tendente a ocultar, excluir ou modificar as características essenciais de situações ilícitas de modo a evitar, ou impedir qualquer ação fiscal que as correspondam.~~

Art. 135. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

~~I -- multas;~~

~~II -- proibição de transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;~~

~~III -- suspensão ou cancelamento de permissão;~~

~~IV -- sujeição a regime especial de fiscalização.~~

Parágrafo único. A imposição de penalidade:

~~I -- não exclui:~~

~~a) fluência de juros de mora;~~

~~b) correção monetária do débito;~~

~~II -- não exime o infrator:~~

~~a) do cumprimento de obrigações principais ou acessórias;~~

~~b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.~~

Art. 136. Não se procederá contra servidor ou pessoa que tenha agido ou pago multa de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 137. A responsabilidade por infração de norma do Poder de Polícia de posturas, independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 138. A responsabilidade será:

~~I -- pessoal do infrator;~~

~~II -- da empresa quando na prática de seus atos a infração for cometida por seus dirigentes, prepostos, ou empregados.~~

Art. 139. Quando a infração for praticada por incapaz ou coato a pena recairá sobre:

~~I -- o responsável legal.~~

~~II -- o autor da coação ou da ordem, se o fato foi cometido sob coação irresistível ou estrita obediência à ordem não manifestante ilegal.~~

Seção II

Da Multa

Art. 140. A multa por infração à legislação do Código de Posturas será aplicada através de auto de infração, conforme enquadramento do ilícito fiscal nos dispositivos correspondentes deste Código.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

§ 2º. No caso de descumprimento do embargo ou da interdição, deverá ser imputada ao infrator multa em conformidade com o item 1.4, do Anexo Único deste Código.

~~Art. 141.~~ A pessoa que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizer a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada da proposta de solução, com prazo definido, e aprovada pelo fisco, fica dispensado da multa.

~~Parágrafo único.~~ Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.

~~Art. 142.~~ As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, ou de cumprir a exigência na forma do disposto no Código Civil.

~~Art. 143.~~ Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, referente ao cumprimento de quaisquer determinações via intimação, quanto à higiene, conservação e preservação de logradouros, prédios e áreas públicas municipais implicará em infração classificada como leve, conforme Anexo Único deste Código.

~~Art. 144.~~ Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código referente ao bem estar público, licenciamento, horário e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, passeio público, ambulantes, instalação de parques, circos e similares, animais e cemitérios particulares, implicará em infração classificada como média, conforme Anexo Único deste Código.

~~Art. 145.~~ Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código referente ao sossego público, descumprimento do embargo, apreensão em geral, publicidade e propaganda, implicará em infração classificada como grave, conforme Anexo Único deste Código.

~~Art. 146.~~ Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código referente à invasão dos logradouros, invasão de prédios públicos, depredação do patrimônio público ou a qualquer outra não citada nos artigos 145, 146 e 147, implicará em infração classificada como gravíssima, conforme Anexo Único deste Código.

~~Art. 147.~~ O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de regularizar a situação delituosa, ou de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito.

~~Parágrafo único.~~ No caso de pagamento da multa sem regularizar a ilicitude o processo da exigência da obrigação, deverá ter seu curso normal, para exigir o adimplemento da prestação.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município

~~Art. 148.~~ As pessoas, que tiverem quaisquer obrigações de posturas para cumprir, inclusive multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta do Município.

~~Parágrafo único.~~ A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando o caso estiver *sub judice* em razão de defesa ou recurso administrativo, ou judicial.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Permissão

~~Art. 149.~~ As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem quaisquer atividades usando logradouros ou equipamentos públicos, forem reincidentes 02 (duas) vezes no cometimento de infração a este Código, dentro do mesmo exercício, terão a concessão da permissão suspensa por 30 (trinta) dias, e no caso de 03 (três) vezes a permissão será cancelada.

~~Parágrafo único.~~ A pena prevista neste artigo será aplicada através de processo fiscal próprio, de iniciativa do fisco de posturas, em que o interessado, nos prazos legais, tenha direito à ampla defesa e dependerá da comprovação inequívoca do cometimento da infração.

Seção V

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

~~Art. 150.~~ A pessoa que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas simples, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.

~~Parágrafo único.~~ É considerada infração de grau máximo, a que for cometida com dolo, fraude, simulação, falsificação ou por qualquer outro meio fraudulento.

Seção VI

Da Reincidência e Circunstâncias Agravantes:

~~Art. 151.~~ Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pela mesma pessoa, dentro do decurso de 06 (seis) meses, entre a data do trânsito em julgado da decisão administrativa da infração anterior e a da repetição da infração.

~~Parágrafo único.~~ A cada reincidência de infração da mesma natureza, a multa será acrescida de 100% (cem por cento).

TÍTULO III

DAS ESPÉCIES DE DOCUMENTOS FISCAIS DE USO DO FISCO

~~Art. 152.~~ Os fiscais de posturas em seus procedimentos lavrarão os seguintes documentos e peças fiscais, conforme modelos definidos em regulamento:

- ~~I – Auto de Infração;~~
- ~~II – Auto de Apreensão;~~
- ~~III – Auto de Embargo;~~
- ~~IV – Auto de Interdição;~~
- ~~V – Notificação Preliminar/Intimação;~~
- ~~VI – Termos de Vistorias;~~
- ~~VII – Termo de Intensidade Sonora;~~
- ~~VIII – Laudo Técnico.~~

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE POSTURAS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO

~~Art. 153.~~ O procedimento fiscal tem início com:

~~I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando a pessoa a ser fiscalizada, ou seu preposto;~~

~~II – a apreensão de mercadorias e outros bens, inclusive animais;~~

~~**Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade da pessoa fiscalizada e de outras indiretamente envolvidas nas infrações verificadas, independentemente de intimação.~~

~~**Art. 154.** A violação ou a regularidade às disposições deste Código, das leis e regulamentos relativos às posturas municipais, devem ser demonstradas através de lavratura das peças fiscais próprias, narrando as ocorrências relativas às infrações apuradas e as exigências impostas, ou se for o caso, o ato declaratório da normalidade fiscal da pessoa fiscalizada.~~

~~§ 1º. Quando a ilicitude gerar aplicação de multa pecuniária e obrigação de outra natureza o lançamento e a cobrança da multa serão efetivados por meio de auto de infração em processo apartado, do da exigência de outro encargo, salvo quando para validade da aplicação da pena a matéria estiver vinculada à condenação da referida obrigação, caso em que os processos tramitarão apensados.~~

~~§ 2º. Havendo mais de uma infração no mesmo local e a comprovação do ilícito e se depender dos mesmos elementos de convicção, as exigências das obrigações não pecuniárias deverão ser formalizadas em um só instrumento, bem como, se houver penas monetárias de mais de uma natureza, ou origem, o lançamento e a cobrança deverão ser em processo único, devendo, entretanto, as capitulações e os valores dos lançamentos serem individualizados, alcançando todas as infrações e infratores.~~

~~**Art. 155.** Nos procedimentos regulares de fiscalização, ou em decorrência de representação ou denúncia, obrigatoriamente serão lavradas as peças fiscais pertinentes.~~

~~**Art. 156.** A peça fiscal será lavrada por servidor competente, no local da infração, ou da verificação de irregularidade, ou no âmbito da Secretaria a que o fiscal estiver vinculado, mediante coleta de dados no local da prática do ato ilícito e nos registros do sistema informatizado da Administração Municipal, nos modelos definidos em regulamento, contendo obrigatoriamente:~~

~~I – dia, mês, ano, hora em que foi lavrada;~~

~~II – nome, qualificação e endereço do infrator, ou interessado;~~

~~III – disposição legal infringida, quando for o caso;~~

~~IV – nome e assinatura de quem a lavrou, o ciente do infrator, ou interessado, ou de seu representante legal, no caso de recusa da assinatura à averbação deste fato, com os dizeres “recusou assinar”;~~

~~V – quando for o caso, estipular o valor da multa;~~

~~VI – no caso de apreensão ou remoção, discriminação dos bens ou mercadorias;~~

~~VII – outros dados considerados necessários;~~

~~VIII – narração clara do fato objeto da lavratura:~~

~~a) nas peças dos incisos I a IV, do art. 152, o fato ilícito praticado, o dispositivo legal violado, os elementos que possam servir de atenuante, ou agravante;~~

~~b) na peça fiscal do inciso V, do art. 152 havendo irregularidade narrar o fato infracional, fazer advertência e intimação para cumprimento da obrigação, não havendo especificar este fato;~~

~~c) nas peças fiscais dos incisos VI e VII do art. 152, os resultados das vistorias, das investigações e exames, do acordo de conduta combinado, e os resultados técnicos obtidos.~~

~~**Art. 157.** A lavratura de qualquer documento fiscal previsto do artigo 156 independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário emitente pela veracidade dos elementos e informações nele consignadas.~~

~~Art. 158.~~ As omissões ou incorreções existentes em quaisquer peças fiscais não geram sua nulidade quando do processo constar os elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

~~Art. 159.~~ A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do documento fiscal.

~~Art. 160.~~ Havendo recusa de assinatura ou de recebimento da peça fiscal por parte da pessoa fiscalizada, esta lhe será encaminhada via postal, com Aviso de Recebimento — AR, a ser anexado aos autos, quando devolvido.

~~Art. 161.~~ A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.

CAPÍTULO II

DO CONTRADITÓRIO

~~Art. 162.~~ A impugnação de exigência e de cobrança de multa terá efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto quanto à interdição e embargos.

~~Parágrafo único.~~ A defesa do infrator, e a prática dos demais atos processuais, nos processos de exigência de obrigação e no de cobrança de multa deverão ser em petições, ou procedimentos apartados, anexando-se cada uma, ou praticando cada ato no processo correspondente.

~~Art. 163.~~ O infrator terá os seguintes prazos para cumprir as exigências estabelecidas nas peças fiscais, contados da intimação, sob pena de precluir:

~~I~~ — o que a autoridade fiscal estabelecer, quando se tratar de obrigação de fazer ou de não fazer, relativamente a situações narradas na peça fiscal que comprovadamente colocam pessoas e bens sob risco, ou perigo iminente, neste caso a exigência e o atendimento da obrigação deve ser imediato, sob pena de interdição ou embargo;

~~II~~ — 15 (quinze) dias para cumprir a exigência, quando não for à hipótese do inciso anterior;

~~III~~ — 10 (dez) dias para apresentar impugnação, dirigida ao responsável pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, anexando-se as provas que lhe for conveniente;

~~IV~~ — em casos excepcionais, o prazo para impugnação poderá ser prorrogado pela metade, em se tratando do cumprimento de exigência, a prorrogação poderá ser pelo tempo necessário ao seu integral adimplemento, desde que não seja superior a 30 (trinta) dias.

~~Parágrafo único.~~ Será facultada vista do processo, ao infrator, no órgão em que ele se encontrar.

~~Art. 164.~~ Atendidas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas devidas, realizadas as vistorias pelo fisco e confirmado a satisfação da obrigação, o processo de exigência deverá ser extinto, sem prejuízo da continuidade da cobrança da multa.

~~Art. 165.~~ Descumprida a obrigação no prazo estabelecido, a postura dentro de 15 (quinze) dias deverá, se for o caso, interditar ou embargar o estabelecimento ou o bem utilizado no exercício da atividade, ou apreensão de bens.

~~Parágrafo único.~~ Quando o embargo ou apreensão do bem causador da infração for suficiente para cessar a irregularidade, não há necessidade de o procedimento abranger a totalidade do estabelecimento.

~~Art. 166.~~ O infrator antes do julgamento do processo, mesmo tendo apresentado defesa, terá uma oportunidade de fazer juntada nos autos de novos documentos e requerer produção de outras provas.

~~Art. 167.~~ Decorrido o prazo para apresentação da defesa, sem que tenha sido feita, o infrator será considerado revel, implicando em confissão dos fatos e no julgamento imediato do feito.

~~Art. 168.~~ Os prazos contidos em notificações e intimações, para cumprimento de exigência urgente, mesmo que não haja processo formalizado, terá o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua imposição.

~~Parágrafo único.~~ Se à natureza da infração justificar período menor de tempo, para o infrator cumprir a exigência, a autoridade fiscal estabelecerá, a seu critério, conforme a situação, o prazo conveniente.

~~Art. 169.~~ Na contagem dos prazos processuais, exclui-se o dia do começo, e inclui-se o do vencimento, salvo o caso do artigo anterior.

~~Parágrafo único.~~ Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábado, domingo, ou feriado.

~~Art. 170.~~ A impugnação será formulada em petição escrita, que conterá:

~~I~~ – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

~~II~~ – a qualificação do impugnante e o número da inscrição municipal se houver;

~~III~~ – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

~~IV~~ – as diligências que o impugnante pretende que se façam, apresentando os motivos que as justifiquem.

~~Parágrafo único.~~ O servidor que receber a petição dará recibo de sua recepção, via protocolo, anexando a via original com os anexos, ao processo, encaminhando o dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao responsável pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~Art. 171.~~ O processo será julgado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data que, for considerado instruído para este fim, pelo responsável do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.

~~Art. 172.~~ Na apreciação das provas a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a diligência que julgar necessária.

~~Art. 173.~~ A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

~~Art. 174.~~ O infrator será intimado ou notificado da decisão de primeira instância, contra recibo de entrega da decisão, por uma das seguintes formas:

~~I~~ – pessoalmente ao interessado, preposto, empregado ou pessoa de seu domicílio;

~~II~~ – por carta, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

~~III~~ – por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando o infrator encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO

~~Art. 175.~~ Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação da decisão.

~~Art. 176.~~ O órgão responsável pela análise e emissão de decisão definitiva é a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

~~Art. 177.~~ No recurso é permitida juntada de provas e documentos elucidativos do caso.

~~Art. 178.~~ São definitivas as decisões de primeira e segunda instância, transitadas em julgado, produzindo todos os efeitos delas decorrentes.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 179.~~ Poderá a Autoridade do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas editar normas internas — NI, mediante ato específico.

~~§ 1º.~~ As Normas Internas — NI terão ordem sequencial seguida do ano de publicação.

~~§ 2º.~~ **SUPRIMIDO**

~~Art. 180.~~ Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

~~Art. 181.~~ Os valores monetários constantes deste Código deverão ser atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com índice IPCA-IBGE ou outro que o venha substituir.

~~Art. 182.~~ O disposto neste Código deverá na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação do interesse da coletividade.

~~Art. 183.~~ As despesas com a execução deste Código correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

~~Art. 184.~~ Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

~~Art. 185.~~ Esta Lei Complementar revoga as Leis Municipais: nº 112, de 19 de junho de 1968; nº 1.095, de 20 de abril de 1983; nº 1.508, de 29 de outubro de 1987; nº 1.537, de 25 de fevereiro de 1988; nº 1.875, de 23 de agosto de 1991; nº 2.060, de 08 de dezembro de 1992; nº 2.162, de 20 de abril de 1993; nº 2.325, de 05 de setembro de 1995; nº 2.329, de 06 de novembro de 1995; nº 2.453, de 11 de abril de 1997; nº 2.477, de 19 de maio de 1997; nº 2.711, de 30 de novembro de 2000; nº 2.850, de 17 de abril de 2002; nº 2.868, de 27 de maio de 2002; nº 2.921, de 11 de dezembro de 2002; nº 3.059, de 4 de maio de 2004; Decretos nº 12.882 A, de 21 de maio de 2002; nº 29.841, de 05 de março de 2010, e demais disposições contrárias ou colidentes.

~~—MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 11 de julho de 2012.—~~

~~Antônio Roberto Otoni Gomide~~
~~Prefeito de Anápolis~~

~~Janaina Macêdo Coelho~~
~~Procuradora Geral do Município Em Exercício~~

ANEXO ÚNICO

LIVROS I, II, III

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
INFRAÇÃO	
1.1 – Infração Leve	120,00
1.2 – Infração Média	200,00
1.3 – Infração Grave	500,00
1.4 – Infração Gravíssima	1.200,00
TAXAS	
2.1 Taxa Anual de Licença para Comércio Ambulante	480,00
2.2 – Taxa Temporária de Licença para Comércio Ambulante – (exposição de mercadorias de qualquer espécie)	(diária) 4,00
2.3 – Taxa de Ocupação de Depósito Público (veículos recolhidos)	(diária) 30,00
2.4 – Taxa de Ocupação de Depósito Público (mercadorias não- perecíveis)	(diária) 4,00
2.5 – Taxa de segunda via do Alvará de Localização e Funcionamento	45,00
2.6 – Taxa para Alvará de Autorização para Eventos Especiais	250,00
2.7 – Taxa de Translado de Cadáveres	40,00
2.8 – Taxa de liberação de animais apreendidos em vias públicas	20,00
2.9 – Taxa para instalação de Circos, Parques e Similares em logradouros públicos	(mensal) 300,00
2.10 – Taxa para emissão de Alvarás para Circos, Parques e Similares em terrenos particulares.	60,00
2.11 – Taxa de Veiculação de Mensagens (panfletagem)	80,00
2.12 – Taxa para Vistorias Gerais	2,00
PREÇO PÚBLICO	100,00